



01/10/2025

Número: **5301172-64.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (RÉU/RÉ)	
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (RÉU/RÉ)	
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (RÉU/RÉ)	
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Banco do Nordeste do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE PATROCINIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO)
CARGILL, INCORPORATED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)

PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) SERGIO REIS CRISPIM (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GODOY PERILLI (ADVOGADO) CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS (ADVOGADO) ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO (ADVOGADO) LUCAS COELHO NABUT (ADVOGADO) LUISA PORTELLA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) LUIS FELIPE PIRES ALVES (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) OG QUEIROZ JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO PABLO MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ERON SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO) RODRIGO POIT BASSALOBRE (ADVOGADO) SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO) SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES (ADVOGADO) CAIO LACERDA DE LUCA (ADVOGADO) SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO) RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) HERNANIA APARECIDA SOUSA (ADVOGADO) LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO) OCTAVIO FERRAZ PEDROSO (ADVOGADO) CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DOS REIS NEVES (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
WAGNER MIRANDA ROCHA (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10550744915	30/09/2025 19:46	15 - MONTESANTO - LAUDO COMPLEMENTAR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.	Manifestação
10550785736	30/09/2025 19:46	15 - MONTESANTO - LAUDO COMPLEMENTAR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.	Petição
10550748656	30/09/2025 19:46	15.1 - Doc. 01 - Complementação Constatação Técnica	Documento de Comprovação
10550739729	30/09/2025 19:46	15.2 - Doc. 02 - Decisões Monocráticas - Constatação Técnica	Documento de Comprovação
10550747963	30/09/2025 19:46	15.3 - Doc. 03 - BANCO DO BRASIL - Petição ao AJ - Arrazoadado Constatação Técnica	Documento de Comprovação

10550741776	30/09/2025 19:46	15.4 - Doc. 04 - BANCO DO BRASIL - ACCs Liquidadas - parte 1	Documento de Comprovação
10550741335	30/09/2025 19:46	15.4 - Doc. 05 - BANCO DO BRASIL - ACCs Liquidadas - parte 2	Documento de Comprovação
10550747013	30/09/2025 19:46	15.6 - Doc. 06 - BANCO DO BRASIL - Pedido de Prorrogação Atlântica	Documento de Comprovação
10550747058	30/09/2025 19:46	15.7 - Doc. 07 - BANCO DO BRASIL - Pedido de Prorrogação	Documento de Comprovação
10550747110	30/09/2025 19:46	15.8 - Doc. 08 - BANCO DO NORDESTE	Documento de Comprovação
10550737793	30/09/2025 19:46	15.9 - Doc. 09 - BANCO SANTANDER - Subsídios AJ	Documento de Comprovação

Em PDF.



AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº 5301172-64.2024.8.13.0024

PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada por OTÁVIO DE PAOLI BALBINO, OAB/MG 123.643, e **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, representada por seu sócio ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, OAB/PR 38.515, integrantes da Administração Judicial nomeada nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. ("Atlântica")**, **CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A. ("Cafebrás")**, **MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. ("Montesanto Group")** e **COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A. ("Companhia Mineira")**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

I – DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO

1. Na Decisão de ID 10544381006, este douto Juízo determinou que a Administração Judicial promovesse *"a complementação do Laudo de Constatação Técnica Aprofundada, após examinar, com a devida atenção, os documentos apresentados tempestivamente por todos os credores"*.
2. Neste sentido, a Administração Judicial requer a juntada do Laudo de Complementar de Constatação Técnica (**Doc. 01 – Laudo Complementar**), em estrito cumprimento à determinação deste douto Juízo.

Av. Brasil 1.666 13º andar Funcionários
Belo Horizonte MG
<https://rjgrupomontesanto.com.br/>

Av. Iguaçu 2820 10º andar Água Verde
Curitiba PR
contato@rjgrupomontesanto.com.br

II – IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS
POR ALGUMAS INSTITUIÇÕES ACERCA DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |
NÍTIDO PROPÓSITO DE TUMULTAR O FEITO E INDUZIR ESTE JUÍZO A ERRO

3. Na manifestação de ID 10544924375, o BANCO BRADESCO S.A. sustentou, em síntese: **i)** que seria desnecessária a realização de Constatação Técnica para fins de averiguação da natureza dos créditos vinculados às ACCs; **ii)** haveria suposto conflito de interesse da Administração Judicial com o trabalho determinado; e **iii)** a Administração Judicial teria inobservado parte dos documentos e informações apresentados pelos credores financeiros.

4. De modo semelhante, o BANCO VOTORANTIM S.A. (ID 10548356710), o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (ID 10549519197) e o BANCO CAIXA GERAL – BRASIL S.A. (ID 10549793259) sustentaram a impossibilidade da Constatação Técnica apresentada pela Administração Judicial ser utilizada como subsídio à descaracterização da ACC, ao fundamento de que haveria suposto conflito de interesse.

5. Antes de adentrar nos aspectos inerentes à atuação da Administração Judicial, faz-se necessário reestabelecer a realidade dos fatos envoltos a este procedimento recuperatório.

6. Rememore-se que, em 03/08/2025, a Administração Judicial apresentou sua Relação de Credores, nos termos previstos no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, conforme depreende-se de IDs 10508808651/10508819972. **Na oportunidade, a Administração Judicial promoveu a análise documental que lastreia os referidos créditos de ACC, realizando os cálculos devidos e apontando:**

- **o valor principal dos contratos, SEM incluí-los automaticamente na Relação de Credores, diante da necessidade de uma análise técnica acerca da real natureza jurídica da operação financeira; e**
- **o montante relativos aos encargos contratuais, classificando-os como sujeitos à Recuperação Judicial, em consonância com a orientação jurisprudencial dos Tribunais pátrios.**

7. Deste modo, a Administração Judicial cuidou de apresentar, **separadamente**, anexo contendo o detalhamento dos créditos vinculados à ACCs, **segregando os valores relativos aos créditos principais e aos encargos, diante da controvérsia acerca da submissão do valor principal dos contratos à Recuperação Judicial.**

8. Portanto, em razão da pendência de definição a respeito do caráter das operações de Adiantamento de Contrato de Câmbio, na medida em que a matéria se encontra *sub judice* no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.531371-3/002 e da necessidade de realização de constatação técnica aprofundada, **a Administração Judicial cuidou de NÃO incluir o valor principal dos contratos automaticamente na Relação de Credores, submetendo tal questão a este douto Juízo Recuperacional.**

9. Neste contexto, este douto Juízo Recuperacional, na Decisão de ID 10510190746, **determinou a realização de Constatação Técnica aprofundada dos créditos vinculados aos ACCs pela Administração Judicial, para fins de apresentação de relatório conclusivo, observado o prazo máximo de 20 dias.**

10. Contra esta Decisão, o BANCO BRADESCO S.A. e o BANCO VOTORANTIM S.A. interpuseram os Agravos de Instrumento nº 1.0000.24.531371-3/034. e nº 1.0000.24.531371-3/037, impugnando a determinação de realização de Constatação Técnica a ser elaborada pela Administração Judicial.

11. Nos referidos recursos, o eminente Desembargador Edilson Olímpio Fernandes (Relator) **INDEFERIU** o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelas Instituições Financeiras, recebendo os referidos recursos, apenas, em efeito devolutivo (***Doc. 02 – Decisões Monocráticas – Constatação Técnica***).

12. Portanto, no presente momento, continua em vigor e produzindo efeitos a determinação deste douto Juízo Recuperacional de realização de Constatação Técnica aprofundada dos créditos vinculados aos ACCs **pela Administração Judicial.**

13. **Tem-se, portanto, que eventual impedimento ou desnecessidade da realização da Constatação Técnica pela Administração Judicial deveria ser questionada por meio do recurso próprio, de modo a se evitar tumulto processual e permitir o regular e correto prosseguimento desta Recuperação Judicial.**



14. Em relação à alegação de que a realização da Constatação Técnica pela Administração Judicial representaria conflito de interesse, ao fundamento de que a conclusão constante do Laudo Técnico impactaria diretamente a sua remuneração, cumpre pontuar que os honorários desta Auxiliar estão em discussão no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.531371-3/023, interposto pelo Ministério Público, no qual está em discussão a redução do percentual remuneratório.

15. A constatação técnica não interfere, com a máxima *venia*, na decisão a ser proferida no recurso de agravo, inclusive tendo a Administração Judicial requerido, desde o pedido de fixação da verba, conforme ID 10420769211, que sua remuneração seja fixada considerando o passivo listado pelas Recuperandas, “em 2,92% sobre o **total concursal apurado pela Recuperanda**”¹, desvinculando a remuneração às análises feitas no curso do processo.

16. Ademais, conforme acima apontado, **durante a fase administrativa de verificação de créditos, a Administração Judicial cuidou de NÃO incluir o valor principal dos contratos de ACCs automaticamente na Relação de Credores**, submetendo tal questão a este douto Juízo Recuperacional, em razão da necessidade de que fosse realizada a Constatação Técnica, especialmente, em razão da complexidade e volume documental.

17. Portanto, é **FALSA, TENDENCIOSA e DESCONECTADA** da realidade dos fatos a alegação das Instituições Financeiras de que a Administração Judicial teria interesse em incluir o valor principal dos contratos de ACCs automaticamente na Relação de Credores.

18. **A simples análise dos fatos demonstra que a Administração Judicial desenvolveu o seu trabalho de forma SÉRIA, ESCORREITA e IMPARCIAL, adotando todas as cautelas necessárias e exigidas em razão da complexidade da matéria.**

¹ Imagem extraída do ID n. 10420769211:

37. Considerando o passivo sujeito à Recuperação Judicial listado pelas Recuperandas, a complexidade do caso demonstrada, a capacidade de pagamento das devedoras e prática do mercado, as Administradoras Judiciais propõe sua remuneração em 2,92% sobre o total concursal apurado pela Recuperanda, cujo valor poderá ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, a serem atualizadas monetariamente de forma anual (TJMG/INPC), para a recomposição do valor em razão da inflação.

19. O Laudo de Constatação Técnica foi elaborado pela Administração Judicial em estrita observância à determinação deste Juízo Recuperacional (ID 10510190746), que foi mantida e confirmada pelo eminente Desembargador Relator ao INDEFERIR o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento nº 1.0000.24.531371-3/034. e nº 1.0000.24.531371-3/037.

20. Ademais, o trabalho de Constatação Técnica decorre do múnus fiscalizatório e técnico que lhe é imposto pela Lei 11.101/2005, em seu art. 22, II, alínea e, vinculado ao dever de verificação de crédito, NÃO possuindo qualquer fim pessoal e/ou conflito de interesse, tal como sugerem, de forma TENDENCIOSA, as Instituições Financeiras.

21. É CONTRÁRIA À LÓGICA do procedimento de Recuperação a alegação das Instituições Financeiras de que haveria suposto conflito de interesse da Administração Judicial na análise dos créditos de ACCs, na medida em que a apuração e verificação dos créditos para a elaboração da Relação de Credores é obrigação e dever legal decorrente do encargo de Auxiliar do Juízo, nos termos dos art. 7º e 22, I, da Lei 11.101/2005.

22. Caso existisse o suposto conflito de interesse da Administração Judicial na análise dos créditos de ACCs, haveria tal impedimento para todo e qualquer crédito envolvido e/ou submetido à Recuperação Judicial.

23. Por fim, é IMPERTINENTE e INVERÍDICA a alegação do BANCO BRADESCO S.A. acerca da suposta inobservância de parte dos documentos e informações apresentados pelos credores financeiros, especialmente no que se refere ao Parecer do Professor Fabio Ulhoa.

24. A simples leitura do Laudo de Constatação Técnica apresentado pela Administração Judicial revela que o Parecer do Professor Fabio Ulhoa foi considerado e utilizado **expressamente** para subsidiar a análise técnica e documental:

Vale ressaltar que, conforme explicitado por **FÁBIO ULHOA COELHO**, Professor Titular de Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, por meio do Parecer Técnico representando as Instituições **BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER S/A, BANCO BRADESCO S/A E BANCO VOTORANTIM S/A**, em ID nº 10529754613 dos autos, os recursos obtidos por meio de ACC são destinados exclusivamente ao financiamento da exportação, como visto:

25. Se uma empresa de exportação de café, como no caso do Grupo Montesanto, compra *café* para ter o produto que seus tradicionais fornecedores não foram capazes de entregar, com o objetivo de cumprir com as obrigações contraídas com os importadores estrangeiros, e faz isso com recursos obtidos no mercado bancário com ACC, não há a menor dúvida de que está acontecendo nada mais, nada menos, que “financiamento à exportação”; nada mais, nada menos, que emprego, pela empresa exportadora, de recursos obtidos junto aos bancos para “girar” o seu ciclo produtivo, ou seja, um genuíno “capital de giro”.

Essa interpretação reforça que, juridicamente e economicamente, os ACCs não se destinam a custear despesas internas gerais da empresa que não estejam vinculadas à produção exportável, evidenciando a importância de que os recursos sejam aplicados em conformidade com a finalidade originalmente pactuada.

Ocorre que, em análise às Demonstrações Financeiras Trimestrais enviadas regularmente pelas Recuperandas às Instituições Financeiras, conforme já exposto, verifica-se que os recursos captados por meio de Adiantamentos sobre Contrato de Câmbio (ACCs) não estavam sendo efetivamente aplicados no financiamento das exportações. Isso porque não há reflexo contábil correspondente ao ingresso e utilização desses valores em contas como Disponibilidades (caixa e equivalentes de caixa), Clientes (direitos a receber oriundos das exportações), Estoques (formação de produtos destinados ao mercado externo) ou Contratos de Compra de Café (registro do valor pago ao produtor rural para financiamento do plantio do café), que seriam os destinos naturais e esperados de uma operação de ACC, evidenciando que esses montantes estavam sendo desviados para outras finalidades diferentes do ciclo produtivo exportador.

110

25. Além disso, é evidente que a Administração Judicial NÃO tem qualquer ingerência quanto ao conteúdo dos Pareceres contratados e apresentados pelas Instituições Financeiras e pelas Recuperandas, de modo que o seu acolhimento é livre, não significando, no entanto, que este não fora analisado.

26. Noutro norte, perpassadas as principais alegações aventadas, vem a Administração Judicial ressaltar que o BANCO BRADESCO S.A., em especial, desde o início do procedimento, vem apresentando manifestações padronizadas, contendo apontamentos inverídicos quanto à atuação da Administração Judicial, com o intuito TEMERÁRIO e TENDENCIOSO de desvalorizar os

pareceres já emitidos que foram contra os seus interesses – **o que deve ser totalmente afastado por este douto Juízo Recuperacional.**

27. Note-se que o fato de as conclusões constantes do Laudo de Constatação Técnica não atender aos interesses e às pretensões das Instituições Financeiras NÃO lhes autorizam a apresentar alegações FALSAS, TENDENCIOSAS acerca da atuação SÉRIA, IMPARCIAL, TÉCNICA e RESPONSÁVEL da Administração Judicial, com nítido propósito de tumultuar a Recuperação Judicial e induzir este douto Juízo em erro.

28. Deste modo, considerando que algumas Instituições Financeiras vêm tumultuando o procedimento recuperacional, apresentando fatos e argumentos INVERÍDICOS no que concerne à atuação, metodologia e análise técnica a Administração Judicial, na tentativa TENDENCIOSA e TEMERÁRIA de induzir o Poder Judiciário a erro, mostra-se cabível a sua condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

29. Prestados todos os esclarecimentos, a Administração Judicial REFUTA expressamente as alegações das referidas Instituição Financeira, lamentando a sua postura TENDENCIOSA, que pode ensejar a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II IV e V, do Código de Processo Civil.

III – REQUERIMENTOS

30. Ante todo o exposto, a Administração Judicial:

a) requer a juntada do Laudo de Complementar de Constatação Técnica; e

- b) opina pelo indeferimento do pedido apresentado pelas Instituições Financeiras relativo à nulidade do trabalho de Constatação Técnica desenvolvido pela Administração Judicial; e
- c) requer que as Instituições Financeiras sejam ADVERTIDAS acerca da sua postura TEMERÁRIA de apresentar alegações FALSAS e TENDENCIOSA acerca da atuação SÉRIA, IMPARCIAL, TÉCNICA e ESCORREITA da Administração Judicial, o que pode ensejar a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e IV, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2025.

PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OTÁVIO DE PAOLI BALBINO

CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO

Av. Brasil 1.666 13º andar Funcionários
Belo Horizonte MG
<https://rjgrupomontesanto.com.br/>

Av. Iguaçu 2820 10º andar Água Verde
Curitiba PR
contato@rjgrupomontesanto.com.br



COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO TÉCNICA DOS
CRÉDITOS VINCULADOS AOS ACCs – ADIANTAMENTOS DE
CONTRATO DE CâMBIO

Processo nº 5301172-64.2024.8.13.0024

Recuperação Judicial e Falência

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Requerentes: CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFES DO BRASIL S.A.;

COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A.;

MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A.;

ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.

1

Av. Brasil 1.666, 13º andar, Funcionários
Belo Horizonte/MG

<https://rigrupomontesanto.com.br/>

Av. Iguaçu, 2820, 10º andar,
Água Verde, Curitiba/PR

contato@rigrupomontesanto.com.br



I – LAUDO DE CONSTATAÇÃO TÉCNICA DOS CRÉDITOS VINCULADOS AOS ACCs –
ADIANTAMENTOS DE CONTRATO DE CÂMBIO APRESENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em 17/09/2025, esta Administração Judicial apresentou LAUDO DE CONSTATAÇÃO TÉCNICA DOS CRÉDITOS VINCULADOS AOS ACCs – ADIANTAMENTOS DE CONTRATO DE CÂMBIO (IDs 10541334938/ 10541529642), em que:

- Apresentou síntese dos argumentos e documentos apresentados pelas Recuperandas acerca das operações de ACC, bem como elencou todos os documentos apresentados à Administração Judicial;
- Apresentou síntese dos argumentos e documentos apresentados pelas instituições financeiras acerca das operações de ACC, bem como elencou todos os documentos apresentados à Administração Judicial;
- Indicou qual a metodologia aplicada para análise das operações de ACC celebradas pelas Recuperandas;
- Realizou constatações técnicas acerca das operações de ACC, expondo aspectos regulatórios e seu contexto no cenário nacional;
- Apresentou as ACCs em discussão e suas características formais;
- Realizou apontamentos contábeis e jurídicos, com base na análise de todos os documentos e argumentos apresentados pelos interessados, que resultaram nas seguintes conclusões:



Quanto aos aspectos formais dos 52 (cinquenta e dois) contratos de ACC em análise, pactuados entre as Recuperandas e 9 (nove) Instituições Financeiras, foi possível constatar que:

a) O BANCO BRADESCO S.A. possui 02 (dois) contratos intitulados ACCs, em aberto, sendo que:

- i)* Nenhum deles possui previsão de garantia fiduciária associada a aplicações vinculadas a quantia proveniente do próprio contrato; e
- ii)* Em ambos os contratos fora indicado o pagador ou recebedor no exterior, bem como o país ao qual o produto seria exportado.

b) O BANCO CAIXA GERAL BRASIL S.A. possui 01 (um) contrato intitulado ACC em aberto, sendo que:

- i)* O contrato possui previsão de garantia fiduciária associada a aplicações vinculadas a quantia proveniente do próprio contrato; e
- ii)* No referido contrato fora indicado o pagador ou recebedor no exterior, bem como país ao qual o produto seria exportado.

c) O BANCO DAYCOVAL S.A. possui 01 (um) contrato intitulado ACC em aberto, sendo que:

- i)* O contrato não possui previsão de garantia fiduciária associada a aplicações vinculadas a quantia proveniente do próprio contrato; e
- ii)* No referido contrato não há indicação de pagador ou recebedor no exterior, apenas do país ao qual o produto seria exportado.

d) O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A possui 03 (três) contratos intitulados ACCs em aberto, sendo que:

- i)* Os 03 (três) contratos possuem previsão de garantia fiduciária associada a aplicações vinculadas a quantia proveniente do próprio contrato; e
- ii)* Nos referidos contratos não houve a indicação do pagador ou recebedor no exterior.

e) O BANCO DO BRASIL possui 35 (trinta e cinco) contratos intitulados ACCs em aberto, sendo que:

- i)* Nenhum deles possui previsão de garantia fiduciária associada a aplicações vinculadas a quantia proveniente do próprio contrato; e
- ii)* Nenhum deles possui a indicação do pagador ou recebedor no exterior

f) O BANCO SAFRA S.A. possui 01 (um) contrato intitulados ACC, em aberto, sendo que:

- i)* O contrato não possui previsão de garantia fiduciária associada a aplicações vinculadas a quantia proveniente do próprio contrato; e
- ii)* No referido contrato não há indicação de pagador ou recebedor no exterior, apenas do país ao qual o produto seria exportado.



g) O **BANCO SANTANDER S.A.** possui 02 (dois) contratos intitulados ACCs em aberto, sendo que:

- i)* Nenhum deles possui previsão de garantia fiduciária associada a aplicações vinculadas a quantia proveniente do próprio contrato; e
- ii)* Não fora indicado o pagador ou recebedor no exterior.

h) O **BANCO VOTORANTIM** possui 01 (um) contrato intitulado ACCs, em aberto, sendo que:

- i)* O contrato não contém previsão de garantia fiduciária associada a aplicações vinculadas a quantia proveniente do próprio contrato; e
- ii)* No referido contrato fora indicado o pagador ou recebedor no exterior, bem como o país ao qual o produto seria exportado.

i) A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** possui 06 (seis) contratos intitulados ACCs em aberto, sendo que:

- i)* 04 (quatro) deles possuem previsão de garantia fiduciária associada a aplicações vinculadas a quantia proveniente do próprio contrato;
- ii)* 05 (cinco) deles possuem a indicação de pagador ou recebedor no exterior;
- iii)* Apenas o contrato de nº 427168756 possui a indicação do pagador ou recebedor no exterior e não possui previsão de garantia fiduciária associada a aplicações vinculadas a quantia proveniente do próprio contrato; e
- iv)* Apenas o contrato de nº 357591373 não possui a indicação do pagador ou recebedor no exterior e não possui previsão de garantia fiduciária associada a aplicações vinculadas a quantia proveniente do próprio contrato.

Quanto aos aspectos contábeis dos 52 (cinquenta e dois) contratos de ACC em análise, pactuados entre as Recuperandas e 9 (nove) Instituições Financeiras, foi possível constatar que: as destinações dos recursos não correspondem com a finalidade típica do adiantamento sobre contrato de câmbio, qual seja, financiar a produção direta ou aquisição de produtos a serem exportados. Em análise às Demonstrações Financeiras, verifica-se que os valores obtidos a título de ACC não se encontram registrados em contas que evidenciem a aplicação direta no ciclo operacional de exportação, como



disponibilidades, estoques ou contratos de compra de mercadorias destinadas à exportação, evidenciando que tais recursos foram destinados à finalidade alheias à exportação, revelando o desvirtuamento do instrumento, pois rompe o vínculo necessário com uma exportação futura e descaracteriza sua natureza, já que o adiantamento existe justamente para fomentar a atividade exportadora.

Ao final da análise dos 52 (cinquenta e dois) contratos de ACC em análise, pactuados entre as Recuperandas e 9 (nove) Instituições Financeiras, foi possível concluir que:

- a) Houve, por parte das instituições financeiras, um descumprimento às normas legais impostas pelo BANCO CENTRAL, especificamente no que se refere ao dever de diligência para realização das operações de crédito vinculadas à atividade exportadora, principalmente por se tratar de ACCs, considerando os mecanismos disponíveis para acesso a dados que pudessem indicar uma "não elegibilidade" das Recuperandas a esta linha de crédito, bem como das informações contidas nas demonstrações contábeis das empresas em recuperação judicial;
 - b) Em 41 (quarenta e um) dos contratos analisados não havia indicação do pagador das cambiais ou o recebedor das mercadorias no exterior, fato que inviabilizou a aferição de vínculo direto com exportações efetivamente realizadas, e reforçou a hipótese de que tais contratos não foram utilizados para a antecipação de receitas de exportação, mas sim como instrumento de captação genérica de crédito junto aos Bancos;
 - c) Em 10 (dez) dos contratos analisados houve fixação de garantias, na condição de cessão fiduciária, incidente sobre parte do saldo do mesmo contrato que, por sua vez, foi disponibilizado pela própria Instituição Financeira para fins de adiantamento do valor a ser recebido com a exportação, o que é totalmente incompatível com o instituto da ACC;
 - d) Em 06 (seis) dos 52 (cinquenta e dois) contratos analisados, há garantias que não estão vinculadas a aplicações financeiras sobre o saldo devedor da operação e apenas 02 (dois) deles (contratos nº 357591373 e 430996302) não possuem a indicação do pagador ou recebedor no exterior, sendo indicado neste último, somente o país pagador ou recebedor no exterior;
- e) Sob o aspecto técnico-contábil, a partir das análises das demonstrações contábeis, era possível que os Bancos visualizassem a incapacidade de geração de exportações para suportar o volume de ACCs já contraídos pelas Recuperandas;
- f) A incapacidade de geração de exportações implicou nas prorrogações de vencimentos das operações de ACC, mas não impediu que Instituições Financeiras, como BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ou BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, continuassem a conceder crédito por meio de contrato de ACC;



g) No que se refere à aplicação dos recursos tomados via operações a título de ACC, por meio das demonstrações trimestrais das Recuperandas entregues regularmente às Instituições Financeiras, é possível verificar que os recursos captados por meio de Adiantamentos sobre Contrato de Câmbio (ACCs) não estavam sendo efetivamente aplicados no financiamento das exportações. Isso porque não há reflexo contábil correspondente ao ingresso e utilização desses valores em contas como Disponibilidades (caixa e equivalentes de caixa), Clientes (direitos a receber oriundos das exportações), Estoques (formação de produtos destinados ao mercado externo) ou Contratos de Compra de Café (registro do valor pago ao produtor rural para financiamento do plantio do café), conforme exposto anteriormente no tópico "III.3.1. CONSTATAÇÕES OBTIDAS POR MEIO DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS RECUPERANDAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS", que seriam os destinos naturais e esperados de uma operação de ACC, evidenciando que esses montantes estavam sendo desviados para outras finalidades diferentes do ciclo produtivo exportador;

h) A partir da análise às Demonstrações Financeiras Trimestrais enviadas regularmente pelas Recuperandas às Instituições Financeiras verificou-se que os recursos captados por meio de Adiantamentos sobre Contrato de Câmbio (ACCs) não foram efetivamente aplicados no financiamento das exportações, haja vista a inexistência de reflexo contábil correspondente ao ingresso e utilização desses valores em contas como Disponibilidades (caixa e equivalentes de caixa), Clientes (direitos a receber oriundos das exportações), Estoques (formação de produtos destinados ao mercado externo) ou Contratos de Compra de Café (registro do valor pago ao produtor rural para financiamento do plantio do café), que seriam os destinos naturais e esperados de uma operação de ACC;

i) Durante o período de 01/01/2022 a 30/09/2024, constatou-se que o volume de ACCs foi superior, porém os recursos foram destinados de forma pulverizada e sem aderência ao propósito original da operação, que seria o financiamento da produção destinada à exportação, ou seja, tais valores não foram vinculados somente aos gastos da produção exportável, mas sim: i) ao pagamento de juros e deságios; ii) à liquidação de derivativos; iii) ao pagamento de despesas operacionais, tais como: salários e ordenados, férias, 13º salário, encargos trabalhistas (FGTS e INSS), serviços de auditoria e consultoria, programação e serviços de informática, contribuições sociais; e iv) aquisição de café;

j) Somente 32% dos recursos obtidos por meio de ACCs foram destinados à compra de café, o que evidenciou que o financiamento da produção para exportação não foi a prioridade absoluta na utilização dos ACCs;

k) A destinação dos adiantamentos ao custeio de despesas que não estão vinculadas à exportação aproxima a aplicação dos recursos ao conceito de capital de giro que, por sua vez, a partir das informações apresentadas nos sites das Instituições Financeiras convergem ao caracterizar o capital de giro como uma linha de crédito voltada a suprir as necessidades do ciclo operacional das empresas e a preservar sua liquidez o que, por sua vez, evidencia um desvio de finalidade dos recursos provenientes de contratos de ACCs;



l) Ao se analisar as divergências apresentadas administrativamente pelas Instituições Financeiras, no momento da verificação de créditos pela Administração Judicial, observa-se que as Instituições Financeiras pleitearam a exclusão dos valores principais referentes aos contratos de ACC e Câmbio do âmbito da Recuperação Judicial, sob a alegação de extraconcursalidade, mas, paralelamente, buscam habilitar, na Classe III (quirografia), os encargos decorrentes desses contratos, os quais incluem a cobrança de IOF, o que somente ocorre, nos termos do § 3º do art. 8º, do Decreto nº 6.306/2007, quando houver descaracterização de operação de crédito rural ou de adiantamento de contrato de câmbio. Tal situação ocorre em 46 (quarenta e seis) dos 52 (cinquenta e dois) contratos analisados;

m) Ao analisar as taxas de juros praticadas pelas Instituições Financeiras credoras das 52 operações de ACC em aberto, foi possível verificar que os encargos cobrados foram superiores às taxas médias de mercado, conforme informações extraídas do site do BACEN, evidenciando uma

cobrança de spread em função do risco da transação, o que comprova a ciência sobre o agravamento dos riscos da operação.

Portanto, conforme detalhadamente explicitado acima, da análise dos 52 (cinquenta e dois) contratos de ACC, pactuados entre as Recuperandas e as Instituições Financeiras, foram constatados vários pontos que podem convergir para a descaracterização do ACC, tais como ausência de indicação do importador, a existência de garantias fiduciárias contratadas com o próprio recurso que seria destinado à aquisição do café, e cobrança de IOF, confirmando a aceitação do desvirtuamento da ACC, nos termos do § 3º do art. 8º, do Decreto nº 6.306/2007.

Restou também comprovado que era plenamente possível às Instituições Financeiras a análise do volume de exportações das Recuperandas e a constatação da incompatibilidade com as ACCs contratadas.

Noutro norte, a aparente ciência da situação fez com que as Instituições Financeiras agravassem o risco das operações e pactuassem juros acima das condições de mercado e da média pontuada pelo BACEN.

- Informou ter recebido novos documentos às vésperas da apresentação do Laudo, que não puderam ser analisados, diante da ausência de tempo hábil:

Por fim, a Administração Judicial informa que, em 16/09/2025, já no final do dia, recebeu via e-mail, documentos encaminhados pelos bancos SANTANDER, NORDESTE e BANCO DO BRASIL. No entanto, considerando-se que os referidos documentos foram encaminhados 01 (um) dia antes do prazo fatal (17/09/2025) conferido à estas Auxiliares para a apresentação do presente trabalho, não houve tempo hábil à sua análise. Não obstante a Administração Judicial se coloca à disposição deste Douto Juízo para posterior verificação.



II – NOVA DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO, ACERCA DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO TÉCNICA

Diante da apresentação de novos documentos, às vésperas da apresentação do LAUDO DE CONSTATAÇÃO TÉCNICA, este D. Juízo, em Decisão datada de 22/09/2025 (ID 10544381006), determinou à Administração Judicial que realize “*a complementação do Laudo de Constatação Técnica Aprofundada, após examinar, com a devida atenção, os documentos apresentados tempestivamente por todos os credores*”.

Cumpre ressaltar que a Decisão em referência foi disponibilizada no DJEN (Diário do Judiciário Eletrônico Nacional) do dia 24/09/2025 e publicada em 25/09/2025. Assim sendo, o prazo de 5 (cinco) dias corridos fixado à apresentação do Laudo de Constatação Técnica pela Administração Judicial finda-se em 30/09/2025 (terça-feira).

III – SÍNTESE DOS NOVOS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS BANCOS ACERCA DAS OPERAÇÕES DE ACC

Antes de adentrar na análise meritória envolta aos relatórios e documentos apresentados pelo BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER S.A. e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., faz-se necessário destacar as alegações apresentadas pelas Instituições Financeiras.

Por esta razão, visando a maior organização dos trabalhos, a Administração Judicial o fez de forma segregada, conforme demonstrado nos tópicos subsequentes.

III.1 – BANCO DO BRASIL S.A.

Por meio da manifestação de ID 10530708450, o BANCO DO BRASIL já havia apresentado seus argumentos jurídicos e contábeis. Além disso, o BANCO DO BRASIL também já havia requerido a juntada de parecer jurídico de lavra de FÁBIO ULHOA COELHO (“*Parecer Fabio Ulhoa Coelho*”) e de parecer econômico-financeiro de TENDÊNCIAS CONSULTORIA, de lavra do Sr. GUSTAVO LOYOLA – que foi Diretor de Normas do Mercado Financeiro e, posteriormente, Presidente do Banco Central do Brasil, em IDs 10530704062/10530708647.

8

Av. Brasil 1.666, 13º andar, Funcionários
Belo Horizonte/MG
<https://rigrupomontesanto.com.br/>

Av. Iguaçu, 2820, 10º andar,
Água Verde, Curitiba/PR
contato@rigrupomontesanto.com.br



Paralelamente à manifestação de ID 10530708450, o BANCO DO BRASIL apresentou administrativamente manifestação e documentos, com o intuito de subsidiar a Constatação Técnica aprofundada dos ACCs (ID 10541386859). Junto à manifestação vieram os seguintes documentos (IDs 10541386860/10541386886):

Banco do Brasil - - SUBSÍDIOS BANCO DO BRASIL

Banco do Brasil -- Contrato Atlântica 21773222;

Banco do Brasil - - Declaração - Pessoa Diversa do Exportador (2);

Banco do Brasil - - Declaração - Pessoa Diversa do Exportador;

Banco do Brasil - PLANILHA BANCO DO BRASIL 335669154 (1);

Banco do Brasil - PLANILHA BANCO DO BRASIL 335669154 (2);

Banco do Brasil - PLANILHA BANCO DO BRASIL 335669154;

Banco do Brasil - Contrato Atlântica 22145549;

Banco do Brasil - PLANILHA BANCO DO BRASIL 349066756 - Declaração de Exportação do Cliente;

Banco do Brasil - Contrato Atlântica 22698726;

Banco do Brasil - Declaração - Pessoa Diversa do Exportador;

Banco do Brasil - PLANILHA BANCO DO BRASIL 376687231 - Documento de Exportação do Cliente;

Banco do Brasil - Contrato Atlântica 22709100;

Banco do Brasil - Declaração - Pessoa Diversa do Exportador 1;

Banco do Brasil - Declaração - Pessoa Diversa do Exportador 2;

Banco do Brasil - PLANILHA BANCO DO BRASIL 377243217 RESTANTE - Declaração de Exportação do Cliente;

Banco do Brasil - Contrato Cafebrás 21788099;

Banco do Brasil -- Declaração de Exportação do Cliente;

Banco do Brasil -Contrato Cafebrás 21859760;

Banco do Brasil - Declaração de Exportação do Cliente;

Banco do Brasil - Contrato Cafebrás 22145581;

Banco do Brasil - Declaração - Pessoa Diversa do Exportador;

Banco do Brasil - Declaração de Exportação do Cliente 2;

Banco do Brasil - Declaração de Exportação do Cliente 3;

Banco do Brasil - Declaração de Exportação do Cliente 4;

Banco do Brasil - Declaração de Exportação do Cliente;

Banco do Brasil - Contrato Cafebrás 22724044;



Banco do Brasil - Declaração - Pessoa Diversa do Exportador.

Contudo, em 16/09/2025, o BANCO DO BRASIL apresentou administrativamente nova manifestação, acompanhada de diversos documentos, com o intuito de subsidiar a constatação técnica aprofundada dos ACCs (***Doc. 01 – Manifestação administrativa do BANCO DO BRASIL***).

Na manifestação, o BANCO DO BRASIL alega suposta violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, na medida em que: “(i) *não foram fixados pelo Juízo recuperacional os pontos controvertidos sobre o qual versará a Constatação Técnica por ele determinada; (ii) não foi estabelecido o rito a ser seguido no âmbito da citada constatação técnica, relegando os credores a situação de absoluta imprevisibilidade e insegurança jurídica; (iii) não foi concedido aos credores prazo razoável para se manifestarem de forma exauriente sobre o Relatório Técnico e os documentos apresentados pelas Recuperandas; (iv) não foi dada aos credores a oportunidade de, previamente à sua manifestação ao AJ, exigirem a apresentação da documentação comprobatória dos supostos fatos alegados no Relatório Técnico; e (v) não foi oportunizado aos credores a nomeação de seus próprios Assistentes Técnicos, para que pudessem se manifestar em igualdade de condições às asseguradas às Recuperandas, que, de outro lado, efetivamente contrataram um Assistente Técnico que elaborou o Relatório Técnico sobre o qual versará a já referida Constatação Técnica.*”.

Ainda, em sua nova manifestação, o BANCO DO BRASIL impugnou o Relatório Técnico apresentado pelas Recuperandas, sustentando que os apontamentos realizados estariam insuficientes ou incorretos.

Neste sentido, alegou a inexistência de vícios formais nos ACCs do BANCO DO BRASIL, na medida em que: **(i)** não seria possível comprovar a contratação dos ACCs em momento posterior ao declínio estrutural das exportações das Recuperandas; **(ii)** a ausência de indicação do importador estrangeiro nos contratos de ACC estaria de acordo com a Lei e com as Regulamentações vigentes; **(iii)** não haveria “*garantias embutidas*” nos contratos de ACC do BANCO DO BRASIL.

Para complementar seus argumentos neste ponto, o BANCO DO BRASIL apresentou novos documentos que apontariam operações pretéritas de ACC contratadas pelas Recuperandas, que teriam sido regularmente liquidadas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, acompanhadas das devidas comprovações de exportação.



Além disso, o BANCO DO BRASIL sustentou a inexistência de vícios materiais nos ACCs que celebrou, uma vez que desconhecia os desvios de finalidade confessados pelas Recuperandas.

Por fim, requereu sejam rejeitadas todas as alegações das Recuperandas quanto à descaracterização dos ACCs, devendo ser reconhecida a sua não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005.

III.2 – BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Inicialmente, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. destacou que é credor das autoras em decorrência da celebração de 03 (três) operações de Adiantamentos de Contratos de Câmbio para Exportação (ACC), os quais são:

- i)* Contrato de Câmbio nº 394007244, 08 de fevereiro de 2024;
- ii)* Contrato de Câmbio nº 395251261, de 19 de fevereiro de 2024.
- iii)* Contrato de Câmbio nº 444022698, de 01 de novembro de 2024;

Destacou que a Lei 14.286, de 29 de dezembro de 2021, confere ao BANCO CENTRAL DO BRASIL a competência para editar o regulamento da matéria do Adiantamento de Contrato de Câmbio e que o referido diploma legal seria silente em relação às condições específicas de pactuação dos adiantamentos sobre exportações.

Informou, ainda, que não há respaldo jurídico quanto a obrigatoriedade à apresentação que o contrato de exportação à instituição financeira no momento em que o exportador toma o adiantamento.

Foi informado que nos contratos celebrados há a vinculação expressa dos adiantamentos concedidos às exportações:



A tese levantada pelas empresas requerentes é refutada pela leitura dos próprios contratos de ACC, tendo em vista que **HÁ VINCULAÇÃO EXPRESSA DOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS ÀS EXPORTAÇÕES**. Vejamos:

(60) O Cliente obriga-se a entregar ao Banco cópia dos documentos representativos da exportação até a data estipulada para liquidação deste contrato de câmbio ou até a data do efetivo pagamento parcial ou total do contrato, o que primeiro ocorrer.

Como também:

(62) O cliente tem ciência que o Banco adota políticas internas de prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo como também, atende aos acordos internacionais relacionados a sanções econômicas e comerciais, podendo, a seu exclusivo critério, recusar a qualquer tempo e sem quaisquer ônus para o Banco, a receber documentos ou a liquidar contrato de câmbio que esteja em desconformidade com essas políticas.

Por fim, indicou que em caso de descumprimento das obrigações assumidas nas operações de Adiantamento do Contrato de Câmbio, as Recuperandas estariam sujeitas às penalidades previstas contratualmente:

Vejamos também a cláusula 56:

(56) DEVOLUÇÃO DO ADIANTAMENTO - O Banco exigirá e o cliente efetuará a devolução imediata do adiantamento averbado no campo OUTRAS ESPECIFICAÇÕES deste contrato de câmbio, podendo, ainda, de pleno direito, exigir a devolução imediata de outros adiantamentos concedidos sobre outros contratos de câmbio, bem como antecipar o vencimento de todos os instrumentos de crédito celebrados com o cliente, exigindo o imediato pagamento das dívidas vencidas e vincendas, se o cliente:

(a) Deixar de cumprir qualquer obrigação estabelecida nos instrumentos de crédito firmados com o banco;

(f) aplicar irregularmente recursos oriundos dos financiamentos concedidos pelo | Banco;

Parágrafo Único. Na mesma data da devolução do adiantamento, o cliente pagará os encargos previstos neste contrato de câmbio, caso não tenham sido pagos antecipadamente.

Pelo exposto conclui-se que a exportação é expressamente vinculada aos ACC's, como também, que a apresentação da documentação referente às exportações é OBRIGATÓRIA, de forma que o seu descumprimento desencadeia a aplicação de penalidades.



III.3 – BANCO SANTANDER S.A.

Inicialmente, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. encaminhou e-mail a esta Administração Judicial informando que não dispunha de elementos suficientes para se manifestar sobre o relatório técnico, em razão da ausência de acesso ao referido documento (ID 10541499743).

Tal qual o BANCO DO BRASIL, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. também apresentou parecer jurídico de lavra de FÁBIO ULHOA COELHO (“Parecer Fabio Ulhoa Coelho”) e de parecer econômico-financeiro de TENDÊNCIAS CONSULTORIA, de lavra do Sr. GUSTAVO LOYOLA – que foi Diretor de Normas do Mercado Financeiro e, posteriormente, Presidente do Banco Central do Brasil.

Além disso, novamente encaminhou os documentos apresentados na fase administrativa de verificação de crédito, os quais já foram analisados por esta Administradora Judicial, quais sejam (IDs 10541525919/10541537401):

Banco Santander - Atos Constitutivos (2);

Banco Santander - Procuração;

Banco Santander - Relação de Credores Recuperandas;

Banco Santander - Edital Relação de Credores Recuperandas (1);

Banco Santander - ACC nº 381716756 (NP nº 390119);

Banco Santander - ACC nº 405747786 (NP nº 406742);

Banco Santander - PPE nº 104443;

Banco Santander - Operação de Derivativos ref. Nota de Negociação nº 23754;

Banco Santander - Operação de Derivativos ref. Nota de Negociação nº 23755;

Banco Santander - Operação de Derivativos ref. Nota de Negociação nº 26578;

Banco Santander - Resolução 277 BACEN e Anexo I;

Banco Santander - Contraminuta e Agravo Interno SAN;

Banco Santander - Demonstrativo Cumprimento Requisitos Resolução Bacen 277;

Banco Santander - Conflito de Competência nº 194336;

Banco Santander - Demonstrativo Atualização ACC nº 381716756;

Banco Santander - Demonstrativo Atualização ACC nº 405747786;

Banco Santander - Contrato Global de Derivativos;

Banco Santander - Extrato de Liquidação Operação de Derivativos 23754;



Banco Santander - Extrato de Liquidação Operação de Derivativos 026578;

Banco Santander - Extrato de Liquidação Operação de Derivativos 23755;

Banco Santander - Planilha Atualização Operação Derivativos 23754;

Banco Santander - Planilha Atualização Operação Derivativos 26578;

Banco Santander - Planilha Atualização Operação Derivativos 23755;

Banco Santander - Planilha Atualização CCB (PPE) nº 104443;

Contudo, em 16/09/2025, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresentou administrativamente nova manifestação, com o intuito de subsidiar a constatação técnica desta Administração Judicial (**Doc. 03 – Manifestação administrativa do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**).

Em sua nova manifestação, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresentou considerações acerca do Relatório Técnico apresentado pelas Recuperandas, alegando tratar-se de “*uma análise unilateral e bastante genérica dos instrumentos de ACCs*”, que teria sido elaborado por consultora (PAAR CONSULTORIA) que não teria “*expertise necessária*”.

Analisando os vícios indicados no Relatório, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegou não haver sua incidência nos ACCs que celebrou. Neste sentido, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. sustentou que a complexidade das operações de ACC exigiriam análise aprofundada dos instrumentos.

Ainda, argumentou haver a presunção de legalidade dos ACCs e de boa-fé das instituições financeiras, bem como que eventual responsabilidade pela exportação seria exclusivamente das Recuperandas.

Por fim, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. sustentou que a extraconcursabilidade dos ACCs decorria de expressa previsão legal, e que sua descaracterização indevida “*acarreta consequências econômicas gravíssimas, resultando em flagrante insegurança jurídica, com efeito direto no encarecimento do custo do crédito, na restrição ao volume de exportações e em impactos negativos sobre o balanço de pagamentos, a inflação, o emprego e o crescimento econômico do Brasil*”.



IV – DOS PARECERES ENCAMINHADOS INTEMPESTIVAMENTE

Rememore-se que em ID 10535469273 o D. Juízo Recuperacional renovou o prazo de 05 (cinco) dias concedidos aos credores financeiros para apresentarem à Administração Judicial os subsídios que entendessem pertinentes sobre a questão dos ACCs.

Considerando-se que o referido *decisum* foi disponibilizado no Diário do Judiciário Eletrônico Nacional em 10/09/2025 (quarta-feira) e publicado em 11/09/2025 (quinta-feira), **tem-se que prazo destinado ao cumprimento da ordem findou-se em 16/09/2025 (terça-feira).**

Vale destacar que ao determinar a complementação da Constatação Técnica, o D. Juízo Recuperacional consignou a análise dos subsídios encaminhados tempestivamente pelos credores à Administração Judicial. Veja-se:

DECISÃO

Acolho o pedido constante do item 17 da petição de ID 10543308637, para determinar ao AJ a complementação do Laudo de Constatação Técnica Aprofundada, após examinar, com a devida atenção, os documentos apresentados tempestivamente por todos os credores. Prazo: 05 dias.

Os demais pedidos serão analisados e decididos oportunamente.

Por esta razão, os subsídios encaminhados administrativamente pelo BANCO CAIXA GERAL em 18/09/2025 e a manifestação apresentada aos autos pelo BANCO BRADESCO S.A. em 23/09/2025 (ID 10544924375) não foram consideradas para fins de elaboração deste Laudo Complementar, haja vista a intempestividade de suas manifestações.

V – AVERIGUAÇÃO SIMPLIFICADA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Antes de adentrar nos aspectos detalhados envoltos aos questionamentos apresentados pelas Instituições Financeiras, a Administração Judicial, por excesso de zelo e de modo a garantir melhor visualização pelos credores de que todas as alegações por eles apresentadas já foram apreciadas durante a Constatação Técnica, esta Auxiliar elaborou quadro sintético contemplando todos os

15

Av. Brasil 1.666, 13º andar, Funcionários
Belo Horizonte/MG
<https://rjgrupomontesanto.com.br/>

Av. Iguaçu, 2820, 10º andar,
Água Verde, Curitiba/PR
contato@rjgrupomontesanto.com.br



questionamentos apresentados pelos credores financeiros, bem como a indicação quanto ao item constante do Laudo de IDs 10541582682/ 10541580376 em que a matéria foi analisada por esta Auxiliar:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	ALEGAÇÃO	ITEM CONSTANTANTE DA CONSTATAÇÃO TÉCNICA QUE CONTEMPLA A ANÁLISE DA ALEGAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO	TRECHO DO ITEM DA CONSTATAÇÃO TÉCNICA QUE VERSA SOBRE O TEMA ALEGADO PELO BANCO
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. e BANCO DO BRASIL S.A.	Inexistência de vícios constantes dos contratos.	III.1.4. EXPOSIÇÃO DAS ACCs EM DISCUSSÃO E ANÁLISE DAS FORMALIDADES DOS CONTRATOS – Página 84	Conclui-se que os 52 (cinquenta e dois) contratos analisados não se encontram formalmente regulares na medida em que: i) não possuem a característica essencial dos ACCs, qual seja, a vinculação direta a uma promessa de exportação mediante a indicação do pagador ou recebedor no exterior e a comprovação acerca da existência de contratos de exportação que lastreiam a operação celebrada ; e ii) em algumas situações houve o comprovado desvio de finalidade contratual, haja vista a utilização pelo banco da quantia por ele oferecida como garantia fiduciária do próprio contrato intitulado ACC.
BANCO DO BRASIL S.A.	Não haveria “garantias embutidas” nos contratos de ACC do BANCO DO BRASIL.	III.1.4. EXPOSIÇÃO DAS ACCs EM DISCUSSÃO E ANÁLISE DAS FORMALIDADES DOS CONTRATOS, especialmente na	“em análise aos contratos objeto desta constatação técnica identificou que em 10 (dez) deles houve exigência de garantias,



		página 79 a 83 foram indicadas quais seriam as instituições financeiras que exigiram o fornecimento de garantias fiduciárias, não sendo mencionado o BANCO DO BRASIL S.A.	<i>na condição de cessão fiduciária, incidente sobre parte do saldo do recurso do mesmo contrato que, por sua vez, foi disponibilizado pela própria Instituição Financeira”</i>
BANCO DO BRASIL S.A.	Incidência de multas do Bacen e IOF e, ainda, acerca da possibilidade de prorrogação da operação (no limite de até 1.500 dias) ou o seu cancelamento, em caso de descumprimento da obrigação.	<i>III.3.1. COBRANÇA DE IOF E A DESCARACTERIZAÇÃO DOS ACCS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS</i>	<i>Vale ressaltar que, conforme § 3º do art. 8º, do Decreto nº 6.306/2007, quando houver descaracterização de operação de crédito rural ou de adiantamento de contrato de câmbio, tributada à alíquota zero, o IOF será devido a partir da ocorrência do fato gerador e calculado à alíquota correspondente à operação. [...]Diante do exposto, verifica-se que as próprias Instituições Financeiras descaracterizam os Contratos de ACC ao exigir a incidência de IOF sobre valores que, por sua natureza, gozam da alíquota zero prevista em lei.</i>
BANCO SANTANDER S.A.	Não há respaldo jurídico quanto a obrigatoriedade à apresentação de contrato de exportação à instituição financeira no momento em que o exportador toma o adiantamento.	<i>III.1.4. EXPOSIÇÃO DAS ACCs EM DISCUSSÃO E ANÁLISE DAS FORMALIDADES DOS CONTRATOS</i>	<i>Extraí-se que a ausência de menção nos contratos quanto às informações inerentes às exportações a eles vinculadas se trata de prática comum entre as Instituições Financeiras e as empresas contratantes, motivo pelo qual não</i>



			poderá ser utilizado como fundamento exclusivo para fins de desconstituição dos contratos de ACC. No entanto, muito embora não sejam requisitos constitutivos, conforme também sedimentado pela Corte Superior, a inexistência dos documentos que demonstrem a exportação pode representar indícios de dissimulação o que, por sua vez, incorreria na descaracterização da operação denominada ACC, reduzindo-a a contrato de mútuo.
BANCO SANTANDER S.A.	A complexidade das operações de ACC exigiriam análise aprofundada dos instrumentos.	IV. CONCLUSÃO TÉCNICA	Diante da extensão da documentação apresentada, com milhares de laudas, considerando ainda o exíguo tempo concedido para a análise (20 dias corridos), as Auxiliares, com toda a sua equipe e trabalho contínuo por todos esses dias, não mediram esforços para o exame de todas as informações e documentos carreados administrativamente e nos autos, no intuito de atender ao determinado por este Douto Juízo, promovendo a realização de constatação técnica aprofundada dos créditos vinculados aos ACCs para fins de



			<i>apresentação de relatório conclusivo.</i>
BANCO SANTANDER S.A.	Argumentou haver a presunção de legalidade dos ACCs e de boa-fé das instituições financeiras, bem como que eventual responsabilidade pela exportação seria exclusivamente das Recuperandas	<i>IV. CONCLUSÃO TÉCNICA</i>	<i>Necessário salientar que não cumpre à Administração Judicial avaliar a conveniência das partes ou das Instituições Financeiras na utilização dos contratos de ACCs, mas sim averiguar o contexto fático das operações de ACC em aberto, celebradas entre as Instituições Financeiras e as Recuperandas, bem como aspectos fáticos e técnicos que podem configurar seu eventual desvirtuamento.</i> <i>Cumpre também pontuar que as constatações não têm o condão de ferir a segurança jurídica, o sistema financeiro ou qualquer norma técnica, mas sim apontar a realidade da celebração dos instrumentos e seu amoldamento aos paradigmas normativos e jurisprudenciais com a análise da situação fática apresentada.</i>

Observa-se que todas as matérias aventadas pelas Instituições Financeiras foram abordadas pela Administração Judicial em sua Constatação Técnica.



Não obstante, de modo a garantir tratamento isonômico em relação aos credores, a Administração Judicial, no tópico abaixo, detalhou o seu posicionamento em relação às alegações apresentadas pelas Instituições Financeiras as quais, repisa-se, já foram objeto de apreciação durante a elaboração de seu Laudo Técnico constante de IDs 10541582682/ 10541580376.

VI - ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS APRESENTADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Conforme acima demonstrado, as Instituições Financeiras alegam: **(i)** que a complexidade das operações de ACC exigiriam análise aprofundada dos instrumentos; **(ii)** que há presunção de legalidade dos ACCs e de boa-fé das instituições financeiras, bem como que eventual responsabilidade pela exportação seria exclusivamente das Recuperandas; **(iii)** que não há respaldo jurídico quanto à obrigatoriedade à apresentação de contrato de exportação à instituição financeira no momento em que o exportador toma o adiantamento; **(iv)** inexistência de vícios constantes dos contratos; **v)** não haveria “*garantias embutidas*” nos contratos de ACC do BANCO DO BRASIL; e **(vi)** que há incidência de multas do Bacen e IOF e, ainda, a possibilidade de prorrogação da operação (no limite de até 1.500 dias) ou o seu cancelamento, em caso de descumprimento da obrigação.

Pois bem. Inicialmente, quanto à **(i)** complexidade envolta aos instrumentos de ACCs e, ainda, quanto à necessidade de ser realizada a análise aprofundada dos referidos contratos, cumpre destacar que tal informação foi considerada pelo D. Juízo Recuperacional ao consignar a realização de Constatação Técnica para fins de averiguação da natureza envolta às operações de ACCs.

Em relação à **(ii)** alegação de que a legalidade dos ACCs e a boa-fé das instituições financeiras seria presumida e, ainda, que eventual responsabilidade pela exportação seria exclusivamente das Recuperandas entende-se que, em se tratando de contrato sinalagmático, existe tanto o dever de se realizar a exportação, quanto de se exigir o cumprimento da obrigação.

Não obstante, cumpre destacar que, conforme já destacado pela Administração Judicial em seu Laudo de Constatação Técnica juntado ao ID 10541582682 e 10541580376 destes autos, não cumpre à Administração Judicial avaliar a conveniência das partes ou das Instituições Financeiras na utilização dos contratos de ACCs, mas sim averiguar o contexto fático das operações de ACC em aberto, celebradas



entre as Instituições Financeiras e as Recuperandas, bem como aspectos fáticos e técnicos que podem configurar seu eventual desvirtuamento.

Cumpre também pontuar que as constatações não têm o condão de ferir a segurança jurídica, o sistema financeiro ou qualquer norma técnica, mas sim apontar a realidade da celebração dos instrumentos e seu amoldamento aos paradigmas normativos e jurisprudenciais com a análise da situação fática apresentada.

Destaca-se, portanto, que ao avaliar o contexto e os aspectos formais, contábeis e jurídicos, a Administração Judicial limitou-se às verificações nos termos consignados pelo D. Juízo Recuperacional.

Cumpre destacar que as Instituições Financeiras alegaram a **(iii)** inexistência de respaldos legais quanto à obrigatoriedade na apresentação de contrato de exportação à Instituição Financeira no momento em que o exportador toma o adiantamento e, ainda, acerca da ausência de **(iv)** vícios constantes dos contratos.

No entanto, conforme será demonstrado sequencialmente, os referidos apontamentos apresentados pelas Instituições Financeiras já foram considerados pela Administração Judicial quando da apresentação do Laudo de Constatação Técnica.

Não obstante já tenha se debruçado sobre o tema, necessário destacar que em seu Laudo de Constatação Técnica a Administração Judicial pontuou que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1350525/SP, **pacificou o entendimento de que a natureza jurídica do contrato de ACC independe, por si só, da entrega dos documentos de exportação para o seu aperfeiçoamento, haja vista tratar-se de pacto adjeto, a ser aperfeiçoado a longo prazo de antecedência ao embarque, com fim de financiar a produção de bens e serviços destinados ao comércio internacional.**

Na mesma oportunidade, a Administração Judicial destacou que no julgado supra referenciado, a Corte Superior pacificou o entendimento acerca da necessidade de realização de perícia para fins de averiguação do enquadramento do referido contrato enquanto operação de ACC, sendo ressaltado que eventual destinação diversa dos recursos aferidos representaria a descaracterização das referidas operações.



Destacou, ainda, que a ausência de menção nos contratos quanto às informações inerentes às exportações a eles vinculadas se trata de prática comum entre as Instituições Financeiras e as empresas contratantes, motivo pelo qual não poderá ser utilizado como fundamento exclusivo para fins de desconstituição dos contratos de ACC.

Contudo, a avaliação feita por estes Auxiliares abrangeu não somente a indicação da futura exportação, mas todos os demais aspectos que pudessem ser considerados para eventual desvirtuamento das ACCs.

Quanto à alegação apresentada pelo BANCO DO BRASIL S.A., a respeito da **(v)** ausência de garantias previstas nas operações de ACC, a Administração Judicial informa que a matéria também foi apreciada por esta Auxiliar em tópico *III.1.4. EXPOSIÇÃO DAS ACCs EM DISCUSSÃO E ANÁLISE DAS FORMALIDADES DOS CONTRATOS* sendo, na oportunidade, indicados de forma individualizada quais os contratos e de quais instituições financeiras contêm a previsão de garantias fiduciárias, fidejussórias e reais.

No que tange à informação apresentada pelo BANCO DO BRASIL S.A. de que **(vi)** haveria incidência de multas do BACEN e IOF e, ainda, acerca da possibilidade de prorrogação da operação (no limite de até 1.500 dias) ou o seu cancelamento, em caso de descumprimento da obrigação, também foram objeto de análise pela Administração Judicial.

Quanto à matéria inerente à cobrança do IOF, foi apreciada em sede de Constatação Técnica, sendo apurado que o art. 8º, inciso III, do Decreto nº 6.306/2007, prevê que as operações de crédito vinculadas à exportação, como os Adiantamentos sobre Contrato de Câmbio (ACC), estão sujeitas à alíquota zero de IOF – Imposto sobre Operações de Crédito.

Contudo, a Administração Judicial constatou, durante a verificação administrativa de créditos, que as instituições financeiras BANCO VOTORANTIM, BANCO BRADESCO, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, realizaram cobranças de IOF, o que somente ocorre, de acordo com a legislação vigente, quando reconhecida a ausência da exportação.

Sobre o tema, cumpre destacar que, conforme exposto em Constatação Técnica, o § 3º do art. 8º, do Decreto nº 6.306/2007, dispõe que, quando houver descaracterização de operação de crédito rural ou



de adiantamento de contrato de câmbio, tributada à alíquota zero, o IOF será devido a partir da ocorrência do fato gerador e calculado à alíquota correspondente à operação, como visto:

§ 3º Quando houver desclassificação ou descaracterização, total ou parcial, de operação de crédito rural ou de adiantamento de contrato de câmbio, tributada à alíquota zero, o IOF será devido a partir da ocorrência do fato gerador e calculado à alíquota correspondente à operação, conforme previsto no art. 7º, incidente sobre o valor desclassificado ou descaracterizado, sem prejuízo do disposto no art. 54.

Extrai-se que as próprias Instituições Financeiras descaracterizam os Contratos de ACC ao exigir a incidência de IOF sobre valores que, por sua natureza, gozam da alíquota zero prevista em lei.

Importante destacar que em suas alegações o BANCO DO BRASIL S.A. reforça o que já foi pontuado por estas Auxiliares e que foi reiterado anteriormente, reconhecendo que, na ausência de exportação, de prorrogação ou de cancelamento, o banco promove a baixa da operação e realiza a cobrança de multas e do IOF. Veja-se:

71. Não havendo performance de exportação no prazo contratado para liquidação dos ACCs, faculta-se às partes pactuar a prorrogação da operação (no limite de até 1.500 dias) ou o seu cancelamento, e, não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, cabe ao Banco promover a baixa da operação, caso em que o tomador arcará com as correspondentes multas do Bacen e com o IOF.

Semelhantes alegações foram encontradas também em outras manifestações dos credores bancários, o que reforça o entendimento de que a cobrança do IOF, decorre da ciência da ausência da exportação.

Ante todo o exposto, observa-se que os elementos jurídicos expostos pelas Instituições Financeiras foram devidamente analisados no Laudo Técnico juntado aos autos, inexistindo nos documentos apresentados novos fundamentos com o condão de alterar o entendimento apresentado.

VII – ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS CONTÁBEIS

Destaca-se que as questões contábeis foram aventadas apenas pelo BANCO DO BRASIL S.A., motivo pelo qual a sua análise será, neste momento, realizada de forma individualizada.



Conforme manifestação apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A em ID 10543308637 dos autos, observa-se que foram levantados questionamentos acerca da efetiva destinação dos recursos obtidos por meio dos ACCs – Adiantamentos de Contrato de Câmbio, destacando a ausência de documentos que comprovem o alegado desvio de finalidade, tais como movimentações bancárias, registros contábeis ou correspondência societária, os quais não foram disponibilizados pelas Recuperandas.

Além disso, a Instituição impugna a consistência dos gráficos apresentados no Relatório Técnico elaborado pela Recuperanda, que indicariam uma suposta inversão das curvas de ACCs e vendas, ressaltando que tais gráficos carecem de lastro documental, não se apoiam em dados públicos ou em informações constantes dos autos e, por isso, não permitem que credores ou o Juízo aferirem a sua veracidade.

O BANCO DO BRASIL S/A contesta ainda a menção a uma lista de e-mails abordada no Relatório Técnico, que teria sido enviada pelo Grupo Montesanto às Instituições Financeiras, observando que os referidos e-mails não foram juntados aos autos, o que inviabiliza a comprovação de sua existência, de seu conteúdo, do efetivo recebimento pelas Instituições Financeiras e de sua pertinência para sustentar as alegações de ciência ou conluio.

Por fim, a Instituição destaca que, não havendo performance de exportação no prazo contratado para liquidação dos ACCs, faculta-se às partes pactuar a prorrogação da operação (no limite de até 1.500 dias) ou o seu cancelamento, e, não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, cabe ao Banco promover a baixa da operação, caso em que o tomador arcará com as correspondentes multas do BACEN e com o IOF. Ressalta, ainda, que nenhuma das citadas transações (prorrogações, cancelamento e baixa) implica desnaturação da operação de ACC.

Tais questionamentos encontram-se evidenciados nos trechos da manifestação do Banco do Brasil S/A, reproduzidos a seguir:

9. Na prova pericial – a qual segundo entendimento pacificado pelo STJ configura o meio de prova essencial para comprovar o desvio de finalidade nas operações de ACC –, atribui-se às partes o direito de influenciar na produção da prova, a exemplo da faculdade conferida pela lei de comparecer ao local da



produção da prova, indicação de assistentes técnicos e formular quesitos, o que concretiza a garantia ao contraditório e ampla defesa.

a. que *“a idade média ponderada das operações é de 15,3 meses”* e que *“grande parte dos contratos foi celebrada em 2024 e 2025, período posterior à inversão das curvas de ACC e vendas identificada no item 3.2”* –sendo certo que, como adiante será demonstrado, o gráfico indicador das supostas *“curvas de ACC e vendas”* **não tem base em nenhum dos documentos juntados aos autos nem em informações acessíveis aos credores, que jamais poderiam deduzir a suposta inversão de curvas alegada no Relatório Técnico;**

a. **acusa as instituições financeiras de, supostamente, saberem que o Grupo Montesanto estaria contratando ACCs para margear suas posições em derivativos e que, portanto, seriam suas cúmplices nesse intento fraudulento, contudo, sem qualquer lastro documental a evidenciar sequer indícios mínimos de tais alegações;**

b. **Apresenta gráficos para embasar suas alegações, contudo, sem apresentar quaisquer documentos com os dados nos quais os referidos gráficos supostamente se apoiariam. Dentre eles, está o gráfico que indicaria um suposto declínio no volume estrutural de exportações das Recuperandas a partir de fevereiro de 2021, em contraponto ao volume de contratação de ACCs, que teria aumentado mês a mês no mesmo período, contudo, sem apresentar qualquer documentação que lastreasse os dados estampados nos citados gráficos – valendo ressaltar que as respectivas informações não são públicas e não constam da documentação anexada ao processo (nem mesmo dos relatórios financeiros auditados e nos balanços anexados com a exordial), impedindo completamente o AJ e os credores de conferirem e verificarem a veracidade dos dados estampados nos referidos gráficos;**



iii. **Suposta ciência das instituições financeiras:** nesse ponto, o Assistente Técnico das Recuperandas faz menção a uma **lista de e-mails**, elencados no Anexo III do Relatório Técnico, que supostamente teriam sido enviados pelo Grupo Montesanto aos bancos e que conteriam informações suficientes para que os Bancos tomassem plena ciência da prática ora confessada pelas Recuperandas (de desvio de recursos de ACC para margearamento de derivativos), contudo, **sem juntar os supostos e-mails indicados na citada lista**, impedindo o AJ e os

credores de conferirem a veracidade das alegações das Recuperandas a seu respeito, seja quanto ao seu efetivo envio pelas Recuperandas, quanto ao seu recebimento pelo Banco, quanto à veracidade do seu teor e à sua suposta conexão causal com as acusações de conluio feitas pelas Recuperandas.

iv. **Confissão de desvio dos recursos dos ACCs:** nesse ponto, o Assistente Técnico apresenta um suposto “fluxo efetivo dos recursos obtidos mediante os ACCs, com base em movimentações bancárias, registros contábeis e correspondência societária”, **sem apresentar quaisquer documentos que efetivamente demonstrem o alegado desvio de recursos** – as “movimentações bancárias”, os “registros contábeis” e a “correspondência societária” não foi apresentada nos autos e nem disponibilizada aos credores. No entanto, ainda que assim não fosse e, por hipótese, se pudesse assumir verdadeira a confissão das Recuperandas de desvio de recursos, a conduta das recuperandas em nada macula a do Banco do Brasil e tampouco a plena regularidade formal e material das suas operações de ACC, concedidas em plena observância às normas e regulamentos vigentes no ordenamento jurídico.

71. Não havendo performance de exportação no prazo contratado para liquidação dos ACCs, faculta-se às partes pactuar a prorrogação da operação (no limite de até 1.500 dias) ou o seu cancelamento, e, não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, cabe ao Banco promover a baixa da operação, caso em que o tomador arcará com as correspondentes multas do Bacen e com o IOF.



ser rejeitadas todas as alegações das Recuperandas quanto à sua descaracterização, sendo imperativo reconhecer a sua higidez e a sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Portanto, observa-se que a manifestação do BANCO DO BRASIL S/A busca impugnar a consistência documental e probatória das alegações apresentadas pelas Recuperandas, principalmente no que tange à destinação dos recursos obtidos via ACCs, à alegada ciência das Instituições Financeiras por meio de e-mails e a desnaturação da operação de ACC em razão da cobrança do IOF.

Nesse sentido, ressalta-se que as exposições apresentadas pelo BANCO DO BRASIL S/A foram objeto de análise detalhada no Laudo de Constatação Técnica dos Créditos Vinculados aos ACCs – Adiantamentos de Contrato de Câmbio, juntado aos autos por esta Administração Judicial em 17/09/2025, ID nº 10541582682. No referido Laudo, conforme exposto no tópico “III.2 – ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS RECUPERANDAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS”, foram examinados os e-mails enviados às Instituições Financeiras, observando os conteúdos juntados, bem como a periodicidade das informações, além disso, tais documentos foram apresentados anexos ao referido Laudo.

Já no tópico “III.2.1.1 – ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS”, foi realizada análise do conteúdo desses documentos, verificando-se, entre outros pontos, a existência de descompasso entre a geração de receitas de exportação e o volume de ACCs contratados pelas Recuperandas. Essa constatação foi apurada por meio da análise das Demonstrações Contábeis apresentadas pelas Recuperandas e enviadas às Instituições Financeiras à época.

Em relação à destinação dos recursos, o Laudo, no tópico “III.3 – ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS TOMADOS POR MEIO DOS ACCS”, concluiu que as finalidades atribuídas pelas Recuperandas não correspondem à natureza típica do Adiantamento sobre Contrato de Câmbio, que é financiar a produção direta ou a aquisição de produtos destinados à exportação. A análise das Demonstrações Financeiras revelou que os valores recebidos a título de ACC não foram registrados em contas que evidenciassem sua aplicação no ciclo operacional de exportação, como disponibilidades, estoques ou contratos de compra de mercadorias voltadas ao mercado externo, mas sim destinados às finalidades alheias à atividade exportadora, evidenciando o desvirtuamento do instrumento contratual, rompendo o vínculo necessário com uma operação futura de exportação e descaracterizando sua natureza jurídica.



Por fim, informa-se que a análise da cobrança do IOF foi exposta no tópico “*III.3.1. COBRANÇA DE IOF E A DESCARACTERIZAÇÃO DOS ACCS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS*”, no qual se constatou que diversas Instituições cobraram o referido tributo por meio dos cálculos apresentados nas divergências administrativas dos créditos dos ACCs. Conforme dispõe o art. 8º, inciso III, do Decreto nº 6.306/2007, tais operações deveriam estar sujeitas à alíquota zero, justamente por sua vinculação à exportação. A própria incidência do IOF, contudo, demonstra que os contratos foram descaracterizados, pois o tributo apenas se torna exigível quando a finalidade legal de financiamento à exportação não é atendida.

Assim, embora o BANCO DO BRASIL S/A alegue que a cobrança do IOF decorreu da rolagem da dívida e da ausência de exportação, reafirmando que tais circunstâncias não desnaturariam a operação de ACC, verifica-se que a própria incidência do imposto pressupõe a descaracterização da finalidade legal do instrumento. Em síntese, a cobrança do IOF evidencia que os recursos não permaneceram vinculados ao ciclo de exportação, afastando a aplicação da alíquota zero prevista em lei e caracterizando o desvirtuamento da operação.

Vale ressaltar que outras Instituições Financeiras também apresentaram alegações similares, contudo, tais manifestações foram apresentadas intempestivamente.

Nesse sentido, observa-se que os elementos expostos pelo Banco já se encontram devidamente analisados no Laudo Técnico juntado aos autos, sendo que não foram apresentados novos documentos e/ou informações que modifiquem as constatações já apresentadas.

VII – CONCLUSÃO

Ante todo exposto, a Administração Judicial informa que em atendimento à determinação constante de IDs 10541582682/ 10541580376 e em homenagem aos apontamentos apresentados pelo BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER S.A. e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., a Administração Judicial reestruturou e exposição de seu entendimento quanto às matérias suscitadas pelas Instituições Financeiras, e constatou, conforme demonstrado em *item V* deste parecer, que todas as matérias suscitadas pelos bancos já haviam sido objeto de apreciação pela Administração Judicial em sede de Constatação Técnica, não tendo sido apresentados novos documentos ou informações que subsidiassem a mudança de suas conclusões.



VIII – TERMO DE ENCERRAMENTO

Na espera de ter atendido à demanda, encerra-se a presente análise que contém 29 (vinte e nove) páginas.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos relativos ao trabalho apresentado.

Belo Horizonte/MG, 30 de setembro de 2025.

PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OTÁVIO DE PAOLI BALBINO

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.531371-3/034

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.24.531371-3/034

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

21ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

BELO HORIZONTE

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATLANTICA EXPORTACAO E

IMPORTACAO LTDA

CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES

DO BRASIL S/A

COMPANHIA MINEIRA DE

INVESTIMENTOS EM CAFES S.A.

MONTESANTO TAVARES GROUP

PARTICIPACOES S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face da decisão de ordem 11, integrada pela decisão dos aclaratórios (ordem 04), proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, Dr. Murilo Silvio de Abreu, que, nos autos da ação de recuperação judicial ajuizada por ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A, COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. e MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A, deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial das agravadas e da consolidação processual.

Em suas razões recursais (ordem 01), o agravante sustenta que:

a) os arts. 48 e 51 da LRF elencam documentos indispensáveis que devem instruir o pedido de recuperação judicial, permitindo que os credores, o Juízo e o Ministério Público fiscalizem a real situação financeira e societária da requerente, garantindo a legalidade e a transparência do processo de soerguimento; **b)** no caso do Grupo Montesanto, o Laudo de Perícia Prévia analisou somente informações contábeis das Agravadas, deixando de verificar detalhadamente a presença e conformidade da documentação obrigatória exigida pela LRF, de modo que foi necessária a elaboração de um Laudo de Visita para que fosse examinado, de forma detalhada, o preenchimento dos





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.531371-3/034

requisitos legais pelo Grupo Montesanto; **c)** o Laudo de Visita reconheceu expressamente a ausência de alguns documentos essenciais, o qual demonstra que não foram integralmente atendidos os incisos II, V, VII e IX do art. 51 da LRF, que são requisitos obrigatórios para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial; **d)** consta expressamente do Laudo de Visita elaborado pela Ilma. Administração Judicial de que ainda estão pendentes alguns requisitos legais; **e)** o entendimento deste E. TJ/MG é pacífico no sentido de que a petição inicial do pedido de recuperação judicial deverá preencher os requisitos legais dos arts. 41 e 51 da LRF, de modo que, verificando-se que o pedido não se encontra instruído, o devedor deverá regularizar a aludida documentação; **f)** a inobservância da documentação prevista nos referidos dispositivos contraria o princípio da transparência, essencial ao instituto da Recuperação Judicial, além de violar o artigo 47 da LRF, que trata do princípio da preservação da empresa.

Requer:

seja concedida a antecipação da tutela recursal pleiteada a fim de que seja determinado ao Grupo Montesanto que apresente i) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção da Cafebras e Atlântica Exportação, ata da Assembleia Geral Extraordinária registrada sob o nº 12570360 e 12656765 da Atlântica Exportação; ii) extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da Cafebras, Montesanto Tavares, Companhia Mineira e Atlântica Exportação; iii) relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; iv) bem como os documentos e esclarecimentos necessários sobre as reais causas da crise econômico financeira que motivou o pedido de recuperação judicial, notadamente os contratos inadimplidos por fornecedores de café desde a quebra de safra de 2021/2022 até o ajuizamento da Recuperação Judicial, com provas do inadimplemento e medidas adotadas, contratos de compra de café no mercado para cobrir essas obrigações, documentos

Fl. 2/6





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.531371-3/034

comprovando a produção e aquisição de café pelo Grupo nos últimos cinco anos.

54. Ao fim, requer-se seja este Agravo de Instrumento provido a fim de que seja tornada definitiva a antecipação da tutela recursal, com a determinação de intimação do Grupo Montesanto para que apresente i) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção da Cafebras e Atlântica Exportação; ii) ata da Assembleia Geral Extraordinária registrada sob o nº 12570360 e 12656765 da Atlântica Exportação; iii) extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da Cafebras, Montesanto Tavares, Companhia Mineira e Atlântica Exportação; iv) relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; e v) os documentos e esclarecimentos necessários sobre as reais causas da crise econômico-financeira que motivou o pedido de recuperação judicial, notadamente contratos inadimplidos por fornecedores de café desde a quebra de safra de 2021/2022 até o ajuizamento da Recuperação Judicial, com provas do inadimplemento e medidas adotadas, contratos de compra de café no mercado para cobrir essas obrigações, documentos comprovando a produção e aquisição de café pelo Grupo nos últimos cinco anos.

Juntou preparo (ordem 06).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, tudo visto e examinado, DECIDO.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I, c/c o artigo 300, ambos do CPC, que o relator poderá, a requerimento da parte agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto aos requisitos acima citados, em relação à probabilidade, faz-se necessária a verossimilhança fática e jurídica, com a constatação, de um lado, de que há um considerável grau e

Fl. 3/6





Nº 1.0000.24.531371-3/034

plausibilidade em torno das narrativas dos fatos trazidas pelo autor (uma verdade provável sobre os fatos), e, por outro, a provável subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. 1

No que concerne ao perigo de dano, segundo os ensinamentos de Fredie Didier Júnior e outros 2 :

(...) o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

No caso em apreço, em análise perfunctória dos documentos e alegações deduzidas nos autos verifica-se que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela recursal, pelas razões que passo a expor.

Da leitura da peça recursal, infere-se que a parte agravante afirma, em síntese, que:

Além disso, resta configurado o perigo de dano grave e de difícil reparação caso mantidos os efeitos da r. Decisão Agravada, comprometendo-se o direito de informação dos credores e inviabilizando sua capacidade de avaliar a viabilidade do plano de recuperação e de exercer o direito de voto de forma informada e consciente na assembleia geral de credores a ser oportunamente designada.

50. Com efeito, o prosseguimento do processo de recuperação judicial sem a prévia e completa verificação documental exigida pela legislação viola os princípios da transparência, da boa-fé objetiva e do contraditório, colocando em risco não apenas os

1 Didier Jr., Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. Volume 2. 11ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 608/609.

2 *Ibidem*, p. 610.





Nº 1.0000.24.531371-3/034

interesses da Agravante, mas de todos os credores envolvidos.

51. Trata-se de situação que pode gerar impactos financeiros irreversíveis, além de criar precedente capaz de fragilizar a segurança jurídica das operações de crédito e o equilíbrio do sistema recuperacional, afetando não apenas a Agravante, mas todo os credores.

Dito isso, infere-se, pois, que a parte agravante não demonstrou o perigo da demora necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado, sendo que tal **medida apenas se justifica diante de uma situação de urgência com perigo de demora concreto, atual e grave**, o que não se infere do caso em apreço.

Fato é que a parte apresenta fundamentação genérica, sem apontar de forma concreta qual o perigo de dano trazido pela manutenção da decisão de primeira instância até o julgamento final do presente recurso.

Perfeitamente possível, destarte, aguardar-se o julgamento do recurso pelo órgão revisor, após regular instauração do contraditório recursal, como forma, inclusive, de se prestigiar o princípio do julgamento colegiado, sem qualquer risco de perecimento de direito ou de ineficácia do recurso.

Com tais considerações, não verificando a presença dos pressupostos legais, **RECEBO O RECURSO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma preceituada no art. 1.019, II, CPC, sendo-lhe facultada a juntada de cópia das peças que entender convenientes.

Após, intinem-se os Administradores Judiciais, PAOLI E BALBINO & BARROS SOCIEDADES DE ADVOGADOS, representada pelo advogado OTÁVIO DE PAOLI BALBINO, OAB/MG 123.643, e CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. –





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.531371-3/034

ME, representada pelo advogado, Alexandre Correa Nasser de Melo -
OAB PR/38.515.

Em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de
Justiça

Depois de cumpridas as diligências e decorridos os prazos
legais, volvam-me os autos conclusos.

P.I.C.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2025.

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA
Relator





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.531371-3/037

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.24.531371-3/037

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

6ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

BANCO VOTORANTIM S.A

ATLANTICA EXPORTACAO E

IMPORTACAO LTDA

BALBINO E GUERRA SOCIEDADE DE

ADVOGADOS

CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES

DO BRASIL S/A

COMPANHIA MINEIRA DE

INVESTIMENTOS EM CAFES S.A.

MONTESANTO TAVARES GROUP

PARTICIPACOES S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial ajuizada por **ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.** e **OUTRAS**, que determinou realização de constatação técnica aprofundada dos créditos vinculados aos Adiantamentos de Contratos de Câmbio – “ACCs” pela Administração Judicial (documento n. 1.065).

O agravante, Banco Votorantim S.A, alega que a decisão impugnada não considera o direito de defesa dos credores e de plena participação na prova. Salaria que os credores terão prazo exíguo para apresentar a documentação, além de que o procedimento não possui previsão legal. Afirma que a decisão não fixou pontos controvertidos específicos a serem dirimidos pela constatação técnica, o que também tem potencial de prejudicar credores. Declara que a jurisprudência do colendo STJ reconhece a necessidade de produção de prova pericial para eventual e hipotética desnaturação do ACC, sendo imprescindível, na perícia, a demonstração do desvio de finalidade do instrumento de ACC. Ressalta que o precedente utilizado na decisão agrava não se aplica a hipótese dos autos. Informa que não há prejuízo em produzir prova com o devido contraditório. Expõe que a prova a ser produzida em nada auxilia o julgamento do Agravo de

Fl. 1/8





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.531371-3/037

Instrumento n. 1.0000.24.531371-3/002, que, inclusive, já está pronto para julgamento. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso (documento n. 01).

Cuidam os autos de Recuperação Judicial requerida pelas empresas agravadas, as quais pleitearam, em sua petição inicial, a concessão de liminar visando à *“suspensão imediata de todas as execuções e constrições de qualquer natureza, por qualquer dos credores futuramente sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial/extrajudicial, garantindo-se efetiva proteção sobre os bens e direitos que integram o patrimônio dela pelo período de 60 dias e ordenando-se expressamente que o stay period em referência abranja dívidas representadas por operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACCs)”* (documento n. 24).

O Juízo de origem deferiu parcialmente o pedido liminar para acolher *“o pedido de antecipação do **stay period**, determinando-se a suspensão imediata, pelo prazo de 60 dias, **apenas das execuções e constrições** sobre o patrimônio das Embargantes **de credores titulares de crédito sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005”*** (documento n. 166 – grifos no original).

Contra a referida decisão, as ora agravadas interpuseram o Agravo de Instrumento n. 1.0000.24.531371-3/002, o qual foi distribuído para a 21ª Câmara Especializada deste egrégio Tribunal de Justiça, sob a relatoria do eminente DESEMBARGADOR JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA, o qual deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para, dentre outras medidas, *“estender os efeitos da tutela cautelar, determinando que o stay period abranja as obrigações representadas por **operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACC)**, listados nos laudos técnicos de ordens 182 e 197”* (documento n. 234).





Nº 1.0000.24.531371-3/037

O referido recurso está pautado para julgamento na sessão designada para 25.09.2025.

Com efeito, na referida decisão, o ilustre Desembargador Relator consignou que “*não se desconhece a regra do artigo 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, que exclui os créditos oriundos de ACCs dos efeitos da recuperação judicial, entretanto, as alegações de desvirtuamento da natureza contratual desses contratos são, a priori, verossímeis*” (documento n. 234, p. 07).

Após o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, ocorrida em 19 de março de 2025 (documento n. 545), o Juízo de origem, à vista da supracitada decisão, proferida em âmbito recursal, determinou, na decisão ora impugnada, “**a realização de constatação técnica aprofundada dos créditos vinculados aos ACCs pela Administração Judicial, nos presentes autos principais de RJ, para fins de apresentação de relatório conclusivo**” (documento n. 1065).

Acerca do tema, o artigo 6º, da Lei de Recuperação Judicial assim estabelece:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;**

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...] (destaquei)

O dispositivo em análise, no contexto da recuperação judicial, institui o chamado “stay period”, período em que o devedor que pede





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.531371-3/037

recuperação ficará protegido contra determinados atos constitutivos, garantindo-lhe a necessária tranquilidade para elaborar seu plano de recuperação e negociar sua aprovação junto aos credores.

Confira-se a jurisprudência do colendo STJ:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

[...]

4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.

[...](CC n. 168.000/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019 - destaquei)”.

Observa-se que as medidas adotadas durante o período de *stay* possuem clara finalidade acautelatória, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores.

Não obstante, a Lei de Recuperação estabelece alguns limites quanto aos créditos alcançados pelo procedimento recuperacional:





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.531371-3/037

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 4º **Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.**

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

[...]

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, **decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação**, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente. (destaquei)

Conforme se depreende dos supracitados dispositivos legais, os créditos decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio para exportação não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Ocorre que, conforme destacado anteriormente, o eminente Desembargador Relator, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0000.24.531371-3/002, constatou **indícios de desvirtuamento da natureza contratual** das operações de adiantamento dos contratos de crédito firmados com os credores das recuperandas, tendo em vista a ausência de vinculação direta a promessas de exportação, pressuposto essencial de tal espécie de negócio jurídico, nos termos do artigo 75, § 2º, da Lei nº 4.728/1965, de forma que:

“Para que se aplique a exceção prevista no artigo 49, § 4º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, faz-se necessário que a natureza jurídica do crédito configure efetivamente um adiantamento para contrato de câmbio, pressuposto pela realização de atividade de exportação. Na ausência desta atividade subjacente, o contrato de ACC se descaracteriza, passando a configurar, em verdade, um contrato dissimulado de mútuo bancário” (documento n. 227).





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.531371-3/037

Nesse contexto, tendo sido apurado, em sede de cognição sumária, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0000.24.531371-3/002, indícios de desvirtuamento da natureza contratual dos ajustes tratados pelo ora agravante, o que, a princípio, afasta a exceção prevista no artigo 49, §4º, da Lei de Recuperação Judicial, não verifico, a princípio, a relevância da fundamentação recursal.

Necessário destacar que o referido recurso já se encontra na iminência de ser julgado, tendo sido incluído na pauta da sessão de julgamentos designada para 25.09.2025, oportunidade em que a matéria será profunda e definitivamente analisada pelo Órgão Colegiado.

A propósito, importa destacar o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça acerca da matéria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO COMPROVADA - ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC) - DESVIO DE FINALIDADE - OPERAÇÃO DE MÚTUO - PERÍCIA TÉCNICA. A reprodução, na apelação, das razões já deduzidas em outras peças recursais, por si só, não é suficiente para determinar o não conhecimento do recurso. A relação jurídica estabelecida entre as partes por meio do contrato de adiantamento de câmbio (ACC) para exportação não se submete aos efeitos da recuperação judicial (v. art. 49, §4º, da Lei n. 11.101/05). **Para a efetiva aplicação da exceção do art. 49, §4º, da Lei n. 11.101/05, contudo, é preciso que a real natureza jurídica do crédito seja o adiantamento do contrato de crédito, o que pressupõe a atividade de exportação. Sem essa atividade subjacente, descaracteriza-se a ACC, que se torna, em verdade, um contrato dissimulado de mútuo.** A ausência dos documentos da exportação não representa, per se, a subversão do caráter contratual, mas é um indício da simulação do negócio jurídico, que deverá ser averiguada por perícia técnica, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.123712-6/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível

Fl. 6/8





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.531371-3/037

Especializada, julgamento em 01/03/2023, publicação da súmula em 03/03/2023 - destaquei).

Embora o recorrente sustente, em suas razões recursais, a ausência de previsão legal para a prova determinada pelo Juízo de origem, cumpre esclarecer que, no âmbito do processo de recuperação judicial, o Administrador Judicial atua como auxiliar da justiça, podendo emitir pareceres visando a subsidiar o convencimento do julgador, como, inclusive, exigido no parágrafo único do artigo 12 da Lei de Recuperação Judicial.

Ademais, também não verifico o perigo de dano necessário à concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que a decisão ora impugnada se limitou a determinar a realização de constatação técnica aprofundada dos créditos vinculados aos ACCs tratados nos autos, com vistas a apurar eventual desvirtuamento da natureza contratual dos ajustes, de forma que, caso não haja o alegado desvirtuamento nos contratos firmados, tal fato será confirmado no parecer técnico, não causando quaisquer prejuízos ao recorrente.

Destaco que a mera produção da prova determinada pelo juízo não acarreta, de imediato, qualquer prejuízo ao agravante, tratando-se de questão que poderá ser amplamente debatida em momento oportuno, após a manifestação da parte contrária.

Nesse contexto, ausentes os requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso, deve ser mantida a decisão agravada até que a questão seja profundamente analisada pela Turma Julgadora, por ocasião do julgamento do recurso, quando a controvérsia estará melhor esclarecida após a manifestação da parte contrária, importando destacar a celeridade do processamento e julgamento do Agravo de Instrumento.

Fl. 7/8





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.531371-3/037

Ausentes os requisitos para a suspensão do ato impugnado (artigo 1.019, I, CPC), ADMITO O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, recebendo-o somente no **efeito devolutivo**.

Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2025.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES
Relator



Aos Ilustríssimos Administradores Judiciais
Paoli Balbino e Barros Sociedade de Advogados e
Credibilita Administração Judicial e Serviços Ltda.

Ref.: Recuperação Judicial do Grupo Montesanto Tavares – Processo nº 5301172-64.2024.8.13.0024 da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (MG) – Decisões de ID 10510190746 e de ID 10535469273 – Apresentação de subsídios técnicos e documentos.

Prezados(as) Srs.(as)

O **BANCO DO BRASIL S.A.**, credor já qualificado nos autos da recuperação judicial epígrafe, por seu advogado ora subscritor, à vista da decisão de ID 10510190746, que determinou a realização de constatação técnica aprofundada sobre as operações de ACC questionadas pelas Recuperandas, e da decisão de ID 10535469273, publicada em 11/9/2025, que levantou o sigilo sobre o Relatório Técnico elaborado unilateralmente por Assistente Técnico das Recuperandas e concedeu aos credores novo prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem a essa Administração Judicial os subsídios técnicos que entenderem pertinentes, vem, tempestivamente, em complemento à manifestação encaminhada a V. Sas. por e-mail no dia 2/9/2025, apresentar a documentação em anexo e expor o que segue.

I – RESSALVAS NECESSÁRIAS: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PARIDADE DE ARMAS

1. De início, o Banco do Brasil registra seu veemente protesto à realização da presente Constatação Técnica, que fora determinada pelo Juízo recuperacional nas decisões de ID 10510190746 e ID 10535469273, em ampla violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas.
2. A presente manifestação é apresentada pelo Banco do Brasil estritamente em observância ao princípio da eventualidade, cumprindo registrar



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



que **(i)** não foram fixados pelo Juízo recuperacional os pontos controvertidos sobre o qual versará a Constatação Técnica por ele determinada; **(ii)** não foi estabelecido o rito a ser seguido no âmbito da citada constatação técnica, relegando os credores a situação de absoluta imprevisibilidade e insegurança jurídica; **(iii)** não foi concedido aos credores prazo razoável para se manifestarem de forma exauriente sobre o Relatório Técnico e os documentos apresentados pelas Recuperandas; **(iv)** não foi dada aos credores a oportunidade de, previamente à sua manifestação ao AJ, exigirem a apresentação da documentação comprobatória dos supostos fatos alegados no Relatório Técnico; e **(v)** não foi oportunizado aos credores a nomeação de seus próprios Assistentes Técnicos, para que pudessem se manifestar em igualdade de condições às asseguradas às Recuperandas, que, de outro lado, efetivamente contrataram um Assistente Técnico que elaborou o Relatório Técnico sobre o qual versará a já referida Constatação Técnica.

3. Assevera-se que, nos termos da assentada jurisprudência do STJ, a descaracterização dos ACCs só pode decorrer de perícia técnica, a ser realizada sobre cada uma das operações individualmente contestadas, observando o rito dos artigos 464 e seguintes do Código de Processo Civil. *In verbis*:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A descaracterização do ACC, reconhecendo-o como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica" (REsp 1.350.525/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 28/6/2013).

2. "O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial" (RCD no CC 156.717/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.071.949/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



4. Vale dizer que o próprio Assistente Técnico contratado pelo Grupo Montesanto para elaboração do Relatório Técnico não ousou se comprometer com as afirmações que fez em seu trabalho – que, quando não são duvidosas por ausência de comprovação, são abertamente mentirosas – em diversos momentos asseverando que a descaracterização dos ACCs depende de perícia judicial própria para tal finalidade. Cita-se:

Diante disso, é tecnicamente plausível a **descaracterização das operações como ACCs**, com a **reclassificação como mútuos comuns**, o que pode acarretar impactos contábeis, fiscais e jurídicos substanciais. Tal reclassificação deverá ser objeto de **perícia judicial específica**, dada a complexidade documental e financeira envolvida. Todos os contratos analisados estão detalhados no **ANEXO I**.

3.3 Implicações Periciais

Diante do exposto, resta evidenciado que os ACCs em questão não possuíam respaldo em contratos de exportação válidos e realizáveis, caracterizando-se, na substância, como **empréstimos travestidos de ACCs**. Tal conclusão fundamenta a necessidade de reclassificação das operações como **mútuos comuns**, com as consequências jurídicas, contábeis e tributárias correspondentes, e **impõe o exame técnico pericial para apurar:**

- A real capacidade exportadora da companhia durante o período;
- A ausência de lastro contratual nas operações de ACC;
- A caracterização econômica das operações como crédito ordinário.

5. Também essa Administração Judicial, em sua petição de ID 10508808651, evidenciou a impossibilidade de prosseguir com a análise das questões pertinentes às operações de ACCs sem a devida instrução probatória com observância das regras de produção de prova pericial dos artigos 466 e 469 do CPC, bem como a adequada oitiva dos credores.



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



19. Anota-se que a análise de referido Relatório Técnico apresentado pelas Recuperandas não foi possível considerando o exíguo tempo, anotando-se, novamente, que a averiguação da possibilidade de (des)caracterização do contrato de câmbio para ser considerado mútuo demandaria análise contábil aprofundada, nos termos do art. 464, §1º, do Código de Processo Civil, sendo necessária, ainda, a oitiva das Instituições Financeiras acerca das alegações apresentadas pelas Recuperandas, previamente à elaboração do Laudo.

20. A este respeito, faz-se necessário destacar que a Administração Judicial tem plenas condições de realizar o trabalho necessário e concluir sobre o tema, e está à disposição deste juízo para apreciar referido Relatório Técnico e proceder da forma necessária a verificar se houve, ou não, o alegado desvio de finalidade, ressaltando, nesse caso, repita-se, a necessidade do envolvimento das partes interessadas e observância das regras processuais próprias (arts. 466 a 469, do CPC).

6. É certo, portanto, ser descabido, inapropriado e ilegal o procedimento *sui generis* de “Constatação Técnica Aprofundada” criado pelo Juízo *a quo*, qual legislador de direito processual fosse, sujeitando os credores a situação de absoluta insegurança jurídica, imprevisibilidade e vulnerabilidade no processo em questão, com flagrante violação aos seus direitos ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e ao tratamento isonômico, com paridade de armas em relação às demais partes do processo.

7. A Constatação Técnica em questão é procedimento que inequivocamente privilegia as Recuperandas, ao passo que veda a ampla participação dos credores no procedimento probatório, prevendo apenas a possibilidade de produzirem subsídios em prazo exíguo e desprovido de qualquer razoabilidade.

8. Inconcebível admitir a utilização de prova produzida secretamente, menos ainda permitir que seja adotada contra quem não participou de sua criação, sendo gritante a disparidade de tratamento entre as partes, especialmente no tocante ao exercício de direitos e faculdades processuais, em afronta literal aos artigos 7º e 139, I, do CPC.

9. Na prova pericial – a qual segundo entendimento pacificado pelo STJ configura o meio de prova essencial para comprovar o desvio de finalidade nas operações de ACC –, atribui-se às partes o direito de influenciar na produção da prova, a exemplo da faculdade conferida pela lei de comparecer ao local da



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



produção da prova, indicação de assistentes técnicos e formular quesitos, o que concretiza a garantia ao contraditório e ampla defesa.

10. Ademais disso, todo o direcionamento do indigitado procedimento probatório segue exclusivamente os anseios das recuperandas, visto que originado de um pleito submetido ao Administrador Judicial e também centrado em um documento unilateralmente produzido pelos próprios devedores, comprovando, mais uma vez, a desigualdade de tratamento entre as partes, contrariando a dogmática processual de que a produção de prova exige, obrigatoriamente, a fixação prévia pelo Juízo dos pontos controvertidos, conforme determina o art. 357, II, do CPC — o que resultou totalmente relegado no caso em deslinde.

11. Imperioso frisar que a constatação técnica aprofundada não detém previsão legal, inclusive o rito estabelecido não se amolda a qualquer modalidade de prova típica, pelo contrário, cerceia os credores de direitos e garantias processuais constitucionais, resultando situação de inaceitável imprevisibilidade e insegurança jurídica, em franca violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

12. Registra-se, ainda, mesmo que não seja revogada a determinação de realização de constatação técnica, tal procedimento não pode substituir ou suprimir o direito à impugnação de crédito, disciplinada pelos artigos 8º, 13 e 15, da Lei nº 11.101/05.

13. De tal sorte que o Banco do Brasil, a despeito de manifestar-se nos termos a seguir expostos, interpôs o competente recurso de agravo de instrumento contra a decisão de ID 10510190746 e ressalva seu direito de, se necessário, oportunamente defender seus créditos e direitos em sede de impugnação de crédito, inclusive mediante realização de perícia judicial, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código de Processo Civil, na forma que lhe é assegurada na Lei nº 11.101/2005.

II – CONSIDERAÇÕES SOBRE O RELATÓRIO TÉCNICO



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



14. Feitas as ressalvas supra, é imperativo asseverar que o Relatório Técnico das Recuperandas não se presta, nem de longe, a demonstrar as disparatadas alegações acerca do suposto conluio dos bancos com as Recuperandas na conduta confessada por esta última de desviar recursos obtidos com operações de ACC e aplicá-los no margejamento de operações de derivativos.

15. Em síntese, o citado Relatório Técnico se apoia nas alegações a seguir sintetizadas:

i. **Supostos vícios formais dos ACCs:** nesse ponto, o Assistente Técnico das Recuperandas alega:

- a. que *“a idade média ponderada das operações é de 15,3 meses”* e que *“grande parte dos contratos foi celebrada em 2024 e 2025, período posterior à **inversão das curvas de ACC e vendas** identificada no item 3.2”* –sendo certo que, como adiante será demonstrado, o gráfico indicador das supostas *“curvas de ACC e vendas”* **não tem base em nenhum dos documentos juntados aos autos nem em informações acessíveis aos credores, que jamais poderiam deduzir a suposta inversão de curvas alegada no Relatório Técnico;**
- b. que a **ausência de indicação do importador estrangeiro** nos contratos de ACC seria irregularidade grave que, supostamente, *“impede a aferição do vínculo direto com exportações reais”* – o que não procede, pois, como demonstrado aos estertores, inclusive pela apresentação a essa Administração Judicial do parecer jurídico do Fábio Ulhoa Coelho e do parecer econômico-financeiro da Tendências Consultoria, **não existe na lei ou na regulamentação vigentes quaisquer exigências nesse sentido**, além de se tratar de questão exclusivamente jurídica, **pendente de julgamento pelo TJMG no Agravo de Instrumento nº 019306-04.2025.8.13.0000;**
- c. que 8 dos contratos de ACC questionados conteriam *“cláusulas de garantias embutidas”* e, em alguns casos, *“aplicação financeira vinculada, cessão fiduciária de direitos creditórios ou mesmo percentuais de retenção compulsória”* – sendo certo que os contratos



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



do Banco do Brasil não contém quaisquer dessas garantias, não lhes sendo aplicáveis tais alegações.

ii. **Supostos vícios materiais dos ACCs:** nesse ponto, o Assistente Técnico das Recuperandas:

a. **acusa as instituições financeiras de, supostamente, saberem que o Grupo Montesanto estaria contratando ACCs para margear suas posições em derivativos** e que, portanto, seriam suas cúmplices nesse intento fraudulento, contudo, **sem qualquer lastro documental a evidenciar sequer indícios mínimos de tais alegações;**

b. Apresenta **gráficos** para embasar suas alegações, contudo, **sem apresentar quaisquer documentos com os dados nos quais os referidos gráficos supostamente se apoiariam.** Dentre eles, está o gráfico que indicaria um suposto declínio no volume estrutural de exportações das Recuperandas a partir de fevereiro de 2021, em contraponto ao volume de contratação de ACCs, que teria aumentado mês a mês no mesmo período, contudo, **sem apresentar qualquer documentação que lastreasse os dados estampados nos citados gráficos** – valendo ressaltar que **as respectivas informações não são públicas e não constam da documentação anexada ao processo** (nem mesmo dos relatórios financeiros auditados e nos balanços anexados com a exordial), impedindo completamente o AJ e os credores de conferirem e verificarem a veracidade dos dados estampados nos referidos gráficos;

iii. **Suposta ciência das instituições financeiras:** nesse ponto, o Assistente Técnico das Recuperandas faz menção a uma **lista de e-mails**, elencados no Anexo III do Relatório Técnico, que supostamente teriam sido enviados pelo Grupo Montesanto aos bancos e que conteriam informações suficientes para que os Bancos tomassem plena ciência da prática ora confessada pelas Recuperandas (de desvio de recursos de ACC para margearmento de derivativos), contudo, **sem juntar os supostos e-mails indicados na citada lista**, impedindo o AJ e os



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



credores de conferirem a veracidade das alegações das Recuperandas a seu respeito, seja quanto ao seu efetivo envio pelas Recuperandas, quanto ao seu recebimento pelo Banco, quanto à veracidade do seu teor e à sua suposta conexão causal com as acusações de conluio feitas pelas Recuperandas.

- iv. **Confissão de desvio dos recursos dos ACCs:** nesse ponto, o Assistente Técnico apresenta um suposto “fluxo efetivo dos recursos obtidos mediante os ACCs, com base em movimentações bancárias, registros contábeis e correspondência societária”, **sem apresentar quaisquer documentos que efetivamente demonstrem o alegado desvio de recursos** – as “movimentações bancárias”, os “registros contábeis” e a “correspondência societária” não foi apresentada nos autos e nem disponibilizada aos credores. No entanto, ainda que assim não fosse e, por hipótese, se pudesse assumir verdadeira a confissão das Recuperandas de desvio de recursos, a conduta das recuperandas em nada macula a do Banco do Brasil e tampouco a plena regularidade formal e material das suas operações de ACC, concedidas em plena observância às normas e regulamentos vigentes no ordenamento jurídico.

16. Passa-se, a seguir, a impugnar os supracitados pontos do Relatório Técnico, de forma não exauriente e dentro dos limites possíveis, dada a insuficiência do prazo concedido pelo Juízo recuperacional e precariedade da documentação disponibilizada nos autos para os credores.

II.1 – Da inexistência de vícios formais nos ACCs do Banco do Brasil

a) Da contratação dos ACCs em momento posterior ao suposto declínio estrutural das exportações do Grupo Montesanto – Alegações incomprovadas e impossíveis de terem sua veracidade verificada a partir da documentação disponibilizada pelas Recuperandas

17. No que toca à alegação de que a maior parte dos contratos de ACC questionados teriam sido celebrados entre 2024 e 2025, que coincidiria em momento “posterior à inversão das curvas de ACC e vendas identificada no item 3.2”,



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



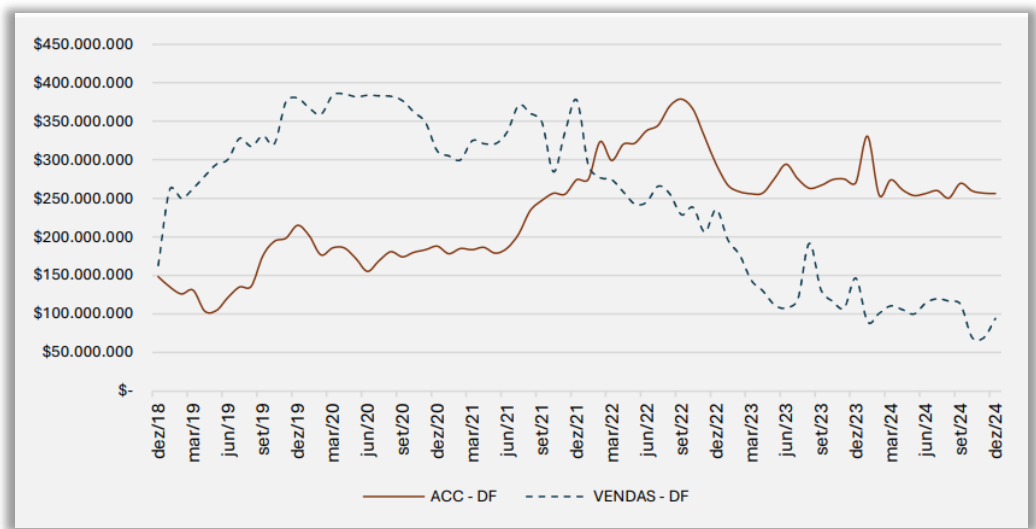
ajuremg@bb.com.br





cumprе ressaltar que, além de a suposta “inversão de curva” ser informação desprovida de qualquer comprovação nos autos recuperacionais, ainda que, por hipótese, trate-se de evento verificável no mundo dos fatos, seria circunstância absolutamente irrelevante para a pretendida descaracterização dos ACCs, cumprindo ainda dizer que os dados estampados no gráfico do item 3.2 do Relatório Técnico apresenta dados e informações não acessíveis aos credores, que jamais poderiam deduzir a suposta inversão de curvas ali alegada.

18. O “Gráfico de Inversão de Curvas” estampado na página 6 do Relatório Técnico, que, ao que ali se alega, constituiria evidência da “*evolução temporal dos volumes de Adiantamento sobre Contratos de Câmbio (ACC-DF) em comparação com o montante de contratos de exportação registrados em carteira (VENDAS-DF), no período compreendido entre dezembro de 2018 e dezembro de 2024*”, e que demonstraria uma suposta “inversão estrutural” entre as curvas de exportação e operações de câmbio.



19. Sem entrar no mérito da absurda e despropositada afirmação lançada no Relatório de que a suposta “*inversão estrutural de curvas*” representaria “*na prática, a concessão de crédito sob a forma de ACCs sem o devido suporte em operações reais ou previstas de exportação*” – o que é um verdadeiro disparate, uma afirmação irresponsável sem qualquer relação com os fatos ou a realidade –, o fato é que os dados estampados no referido gráfico não constam de nenhum dos documentos anexados ao processo ou disponibilizados ao AJ ou aos credores.



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



20. Com efeito, o volume estrutural das exportações realizadas pelo Grupo Montesanto, bem como a sua evolução (ou involução) mês a mês é informação impossível de ser extraída dos Relatórios Financeiros Auditados dos anos de 2021, 2022 e 2023 juntados com a exordial, tampouco dos Balanços Contábeis anexados à mesma peça ou de quaisquer outros documentos existentes nos autos do processo.

21. A veracidade dos dados e informações estampados no supracitado gráfico somente poderia ser aferida a partir do fornecimento, pela Receita Federal, dos dados constantes de todas as Declarações Únicas de Exportação (“DU-E”) apresentadas pelas Recuperandas no correspondente período.

22. Nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1702/2017¹, a DU-E é um documento eletrônico que *“contém informações de natureza aduaneira, administrativa, comercial, financeira, tributária, fiscal e logística, que caracterizam a operação de exportação dos bens por ela amparados e definem o enquadramento dessa operação”,* que *“servirá de base para o despacho aduaneiro da exportação”,* cujas informações *“servirão de base para o controle aduaneiro e administrativo das operações de exportação”*.

23. Nos termos do artigo 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.702/2017², “[a] DU-E será apresentada por meio do Portal Siscomex à unidade da RFB” competente. As DU-E também são apresentadas pelo tomador dos ACCs às instituições financeiras credoras, por ocasião da liquidação da operação, para comprovar a ocorrência das efetivas exportações.

¹ Art. 7º A DU-E é um documento eletrônico que:

I - contém informações de natureza aduaneira, administrativa, comercial, financeira, tributária, fiscal e logística, que caracterizam a operação de exportação dos bens por ela amparados e definem o enquadramento dessa operação; e

II - servirá de base para o despacho aduaneiro de exportação.

Parágrafo único. As informações constantes da DU-E servirão de base para o controle aduaneiro e administrativo das operações de exportação.

² Art. 19. A DU-E será apresentada por meio do Portal Siscomex à unidade da RFB com jurisdição sobre:

I - o recinto aduaneiro de zona primária ou secundária onde os bens a exportar sejam recepcionados para despacho aduaneiro de exportação; ou

II - o local de zona primária ou secundária, excetuado o recinto aduaneiro a que se refere o inciso I, onde tiver sido ou deva ser autorizado o processamento do despacho de exportação, nos termos do art. 5º.

Parágrafo único. Em caso de despacho domiciliar, a Coana poderá determinar que a apresentação da DU-E seja feita a unidade distinta da indicada no caput



24. Ocorre que **os bancos somente têm acesso às DU-E que lhe são apresentadas por ocasião da liquidação das próprias operações**, não tendo, todavia, qualquer visibilidade ou conhecimento sobre as exportações comprovadas para liquidação de ACCs contratados com outras instituições financeiras e tanto menos das exportações cujas DU-E não tenham sido apresentadas para liquidação de quaisquer operações de ACC.

25. De tal sorte que, somente mediante expedição de ofício judicial à Receita Federal para que esta apresente todos os DU-E apresentados pelas Recuperandas no período descrito na tabela, seria possível ao AJ e aos credores, a partir do fornecimento de dados pela Receita Federal, conferir e aferir a veracidade dos dados ali descritos.

26. Diga-se, aliás, que a efetiva comprovação do alegado “*declínio estrutural*” das exportações das Recuperandas dependeria, inclusive, de que a Receita Federal fornecesse também todas as DU-E emitidas pelas demais empresas integrantes do grupo econômico Montesanto Tavares, não incluídas no polo ativo da recuperação judicial, inclusive em período mais amplo e abrangente daquele indicado no gráfico, a fim de assegurar que eventual declínio nas exportações das 4 Recuperandas não teria sido compensado pelo aumento correspondente das exportações por outras empresas do grupo, de modo a estancar qualquer dúvida de que o suposto e incomprovado declínio de exportações tenha sido fraudulentamente fabricado pelas Recuperandas, transferindo as exportações para outras empresas do grupo que foram deliberada e dolosamente mantidas fora da recuperação judicial para dar cabo a eventual intento fraudulento.

27. É certo, portanto, que a afirmação contida no Relatório Técnico de que teria havido um declínio estrutural das exportações das quatro Recuperandas a partir de determinado período é informação impossível de ser comprovada com base nos documentos disponibilizados pelas Recuperandas, sendo imperativo que essa Douta Administração Judicial requeira ao Juízo recuperacional a expedição de ofício à Receita Federal, para que esta forneça todos os DU-E emitidas pelas Recuperandas no período em questão, bem como de todos os DU-E emitidas pelas demais empresas integrantes do grupo econômico Montesanto Tavares, não incluídas no polo ativo da recuperação judicial, inclusive em período mais amplo e abrangente daquele indicado no gráfico, a fim de assegurar que eventual declínio



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



nas exportações das 4 Recuperandas não teria sido compensado pelo aumento correspondente das exportações por outras empresas do grupo, de modo a estancar qualquer dúvida de que o suposto e incomprovado declínio de exportações tenha sido fraudulentamente fabricado pelas Recuperandas, transferindo as exportações para outras empresas do grupo que foram deliberada e dolosamente mantidas fora da recuperação judicial para dar cabo a eventual intento fraudulento de que teria havido o alegado declínio estrutural das e

b) Ampliação da amostra documental de operações pretéritas de ACC, liquidadas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, acompanhadas das respectivas comprovações de exportação.

28. Com vistas a robustecer a demonstração, iniciada no e-mail de 2/9/2025, mas ainda sem caráter exauriente e nos limites das possibilidades de se levantar documentação no exíguo e irrazoável quinquídio concedido pelo Juízo recuperacional para tal finalidade, o Banco do Brasil apresenta, na documentação anexada ao presente e-mail, ampliação da amostra documental das operações pretéritas de ACC contratadas pelo Banco com as Recuperandas, todas regularmente liquidadas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, acompanhadas das devidas comprovações de exportação, mediante apresentação das respectivas DU-E (**Doc. 01³** e **Doc. 02⁴**).

29. As planilhas em anexo se referem, cada qual, a uma operação de ACC liquidada anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Cada planilha indica o número do contrato de ACC correspondente e o número das DU-E utilizadas na sua liquidação, demonstrando todas as exportações efetivamente realizadas pelas Recuperandas com os recursos financeiros antecipados com os ACCs contratados com o Banco.

30. Tais informações provam de forma cabal que as Recuperandas sempre foram exportadoras, sempre liquidaram regularmente suas operações de ACC mediante a devida comprovação dos embarques, nos estritos termos regulamentares e que, ao tempo da contratação dos ACCs questionados nesta

³ DUE ACCs Liquidados Atlantica.zip

⁴ DUE ACCs Liquidados Cafebras.zip



recuperação judicial, as Recuperandas demonstravam ter plena performance de exportação.

31. Vale ressaltar que essa D. Administração Judicial pode conferir a veracidade, a validade e o conteúdo de cada uma das DU-e mediante acesso ao Portal Único Siscomex, no site <https://portalunico.siscomex.gov.br/du/x/#/consulta/consulta-filtro?perfil=publico> – informando o número individual de cada DU-E e a correspondente chave de acesso, conforme informadas nas planilhas anexadas.

c) Da ausência de indicação do importador estrangeiro nos contratos de ACC – Regularidade nos termos da lei e regulamentação vigentes – Pareceres Fábio Ulhoa Coelho e Tendências – Questão sub judice do TJMG

32. No que toca à alegação de que a ausência de indicação do importador estrangeiro nos contratos de ACC implicaria irregularidade formal grave e que, supostamente, impediria “a aferição do vínculo direto com exportações reais”, trata-se de verdadeira falácia.

33. Vale aqui fazer menção ao parecer jurídico de lavra de **FÁBIO ULHOA COELHO** (“Parecer Fabio Ulhoa Coelho”) e ao parecer econômico-financeiro de **TENDÊNCIAS CONSULTORIA**, de lavra do Sr. **GUSTAVO LOYOLA** – que foi Diretor de Normas do Mercado Financeiro e, posteriormente, Presidente do Banco Central do Brasil, por duas vezes (1992-1993 e 1995-1997) – juntamente com outros economistas de escol (“Parecer Tendências”), encaminhados pelo Banco do Brasil a essa D. Administração Judicial no e-mail de 2/9/2025.

34. Ambos os pareceres foram elaborados especialmente para o caso concreto e demonstram de forma concreta e aprofundada a plena regularidade dos ACCs das indigitadas casas bancárias, sob os aspectos jurídicos, regulatórios, financeiros e econômicos, além de evidenciarem, de forma contundente, que o acolhimento da pretensão das Recuperandas – de descaracterizar operações de ACC ao arrepio da lei e da regulamentação aplicável, com o propósito de ilegalmente sujeitá-los à sua recuperação judicial – impactaria de forma nefasta o mercado de crédito, a atividade exportadora no país e à própria economia (*periculum in mora inverso*).



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



35. Pede-se vênia para reproduzir abaixo excertos relevantes dos pareceres mencionados, em que se demonstra a regularidade formal e material dos ACCs questionados e do descabimento da sua descaracterização:

"49. Não existe nenhuma exigência legal ou regulatória de vinculação da operação de ACC a uma específica operação de exportação. Não existe, em outros termos, nenhuma exigência legal ou regulatória obrigando a indicação da contraparte da exportação (importador estrangeiro) ou o país de destino no ato da contratação do ACC entre o vendedor (exportador) e o comprador (instituição financeira) das divisas estrangeiras. (...)

58. O BCB não condiciona, portanto, a celebração do ACC à prévia existência de uma exportação contratada; e nem deve condicionar, já que uma regulamentação nesse sentido seria contrária à natureza de "contrato empresarial" que reveste este negócio jurídico.

59. O art. 40 da Res. BCB n. 277/22, para o qual eventualmente aponta o Grupo Montesanto, não incide nessa questão. Ao contrário, serve até mesmo para reforçar a conclusão da **plena licitude da contratação do câmbio e do ACC mesmo antes de o exportador-vendedor-antecipado celebrar qualquer importador estrangeiro específico a exportação de um produto ou mercadoria."**

(Parecer Fábio Ulhoa Coelho, páginas 12 e 14, grifos nossos)

"63. A contratação sucessiva de operações de ACC é plenamente legal e regular. De forma nenhuma, essa sucessão de negócios jurídicos desnatura o ACC ou o exclui da extraconcursabilidade para fins da recuperação judicial. (...)

69. Não se pode, em outros termos, nunca deixar de lado a característica fundamental de qualquer atividade econômica, que é a sua intrínseca dinamicidade! **Por meio do ACC, os exportadores financiam a sua atividade como um todo; e não cada uma das operações de exportação como uma singularidade. É a dinâmica da atividade de exportação e não o custo específico de certos e isolados negócios de exportação está na mira do fomento buscado pela LRF ao contemplar a regra da extraconcursabilidade do art. 49, § 4º.** O interesse público, geral, da economia brasileira está no fortalecimento da atividade de exportação como um todo, e não de determinadas e esporádicas operações negociais."

(Parecer Fábio Ulhoa Coelho, páginas 16 e 17, grifos nossos)

"Como mencionado, o ponto central da argumentação apresentada no Parecer Contábil e no Parecer Complementar reside no fato de que a identificação do importador nas operações de ACC teria ocorrido apenas após o repasse dos recursos financeiros às empresas exportadoras. Contudo, é preciso destacar que o próprio documento admite expressamente que as exportações foram, de fato, realizadas pelo Grupo Montesanto.

A título de exemplo, o Parecer Contábil traz o conteúdo de e-mails e, sobretudo, o gráfico de liquidação das operações de ACC, reproduzido abaixo, que atestam a execução das exportações:

(...)

O gráfico acima, que expressa valores obtidos em novas concessões de crédito e de liquidação dos ACCs firmados com o Banco do Brasil, denota regularidade entre os volumes de liquidação dos contratos de adiantamento de câmbio e novas contratações, **reforçando a causalidade econômica entre a concessão do crédito e a efetiva exportação da mercadoria.**

(...)



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



Assim, a alegação de que uma mera ausência de indicação prévia do importador descaracterizaria a natureza dos ACCs não se sustenta sob o ponto de vista econômico.”

(Parecer Tendências, páginas 20 e 21, grifos no original)

36. Sobre a inaptidão dos laudos unilaterais apresentados pela pelas Recuperandas para demonstrar qualquer irregularidade nos ACCs questionados, pede-se vênia para reproduzir os seguintes excertos do Parecer Tendências:

*“Como mencionado, o ponto central da argumentação apresentada no Parecer Contábil e no Parecer Complementar reside no fato de que a identificação do importador nas operações de ACC teria ocorrido apenas após o repasse dos recursos financeiros às empresas exportadoras. Contudo, é preciso destacar que o próprio documento **admite expressamente que as exportações foram, de fato, realizadas pelo Grupo Montesanto.***

A título de exemplo, o Parecer Contábil traz o conteúdo de e-mails e, sobretudo, o gráfico de liquidação das operações de ACC, reproduzido abaixo, que atestam a execução das exportações:

(...)

*O gráfico acima, que expressa valores obtidos em novas concessões de crédito e de liquidação dos ACCs firmados com o Banco do Brasil, denota regularidade entre os volumes de liquidação dos contratos de adiantamento de câmbio e novas contratações, **reforçando a causalidade econômica entre a concessão do crédito e a efetiva exportação da mercadoria.***

(...)

Assim, a alegação de que uma mera ausência de indicação prévia do importador descaracterizaria a natureza dos ACCs não se sustenta sob o ponto de vista econômico.

(Parecer Tendências, páginas 20 a 21, grifos originais)

37. Sobre o *periculum in mora* inverso, o Parecer Tendências evidencia a suma relevância dessas operações para o fomento da atividade exportadora nacional, por proporcionarem maior liquidez e competitividade às empresas exportadoras brasileiras, sobretudo em razão do custo financeiro significativamente menor quando comparadas às demais formas de financiamento à exportação disponíveis no mercado.

38. Justamente em razão da sua relevância estratégica para a política econômica estatal de fomento à exportação, que os ACCs recebem tratamento jurídico diferenciado em nosso ordenamento, a exemplo da não sujeição à recuperação judicial (art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), que é o mais contundente mitigador dos riscos inerentes à transação e um dos principais responsáveis pela



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



majoração da sua segurança jurídica e consequente redução do *spread* bancário praticado nas operações da espécie.

39. A descaracterização dos ACCs em desacordo com as normas jurídicas e regulamentações aplicáveis, para fins de indevidamente sujeitá-los à recuperação judicial – sobretudo quando perpetrada em casos judiciais emblemáticos como o do Grupo Montesanto – projeta insegurança jurídica nefasta e ampla sobre essa modalidade de operação, agravando significativamente a percepção de risco do mercado sobre ela, que responderá com a majoração do custo do crédito (para remunerar o agravamento do risco ali percebido), redução da oferta de tais operações ou recrudescerá a exigência de garantias, podendo restringir significativamente o acesso ao crédito à exportação, principalmente para os exportadores de menor porte.

40. Tal cenário terá repercussões severas para a balança comercial e a economia nacional, afetando não apenas as instituições financeiras, mas todo o sistema produtivo exportador brasileiro.

41. O Parecer Tendências é contundente quanto à severidade das consequências da descaracterização dos ACCs em desacordo com o ordenamento vigente, para fins de sujeição à recuperação judicial:

“Essa restrição afeta diretamente os exportadores, sobretudo os de menor porte, que dependem fortemente dessa modalidade de financiamento para manter sua competitividade. Como resultado, o custo de fabricação dos produtos destinados ao mercado internacional se eleva, dado que os exportadores perdem acesso ao crédito mais barato que antes impulsionava sua capacidade produtiva.

Com isso, o encarecimento da estrutura de produção afeta a competitividade dos bens brasileiros no cenário internacional, que se traduz em uma redução no volume das exportações. Por sua vez, um saldo comercial menos favorável implica menor entrada de divisas estrangeiras, o que pode pressionar a taxa de câmbio e gerar efeitos em cadeia sobre diversos indicadores macroeconômicos.

Em um exercício hipotético considerando apenas 4 produtos comumente exportados pelo Brasil (soja, milho, café e algodão) é possível estimar um efeito na produção decorrente apenas de um eventual aumento nas taxas de juros dos 25 ACCs ligados à eventual descaracterização indevida do adiantamento – levando os bancos a repassarem o aumento do risco envolvido.

Considerando dados da Conab sobre a participação dos juros do financiamento sobre o custo total de produção, informações acadêmicas sobre a elasticidade de oferta desses produtos, uma estimativa de participação de 9,8% dos ACCs no financiamento das exportações e um potencial aumento de 20% dos juros dos ACCs (ou seja, se as taxas eram de 10% ao ano, passariam para 12% ao ano), estima-se uma queda de produção de mais de R\$ 120 milhões ao ano. O efeito seria ainda maior se fossem incluídos outros tipos de produtos exportados e que utilizam esse instrumento.



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



O setor exportador é um dos principais responsáveis pela criação de postos de trabalho diretos e indiretos, especialmente em setores produtivos intensivos em mão de obra, como as indústrias de transformação e o agronegócio. Com a retração das exportações, empresas podem reduzir sua produção, adiar investimentos e cortar postos de trabalho, elevando o desemprego e afetando negativamente a renda das famílias.

Outro efeito relevante está no **controle da inflação**. A **menor oferta de divisas estrangeiras e a possível depreciação cambial** resultante do desequilíbrio da balança comercial tendem a **encarecer os produtos importados e os insumos utilizados na produção doméstica, pressionando os preços ao consumidor**. Como consequência, a **taxa de juros pode aumentar**, como uma tentativa de conter a inflação. Por sua vez, **juros mais altos podem desincentivar a realização de investimentos e o consumo**. Além disso, a **retração das exportações resulta em menor dinamismo da economia como um todo**, com **impactos sobre a arrecadação tributária**, o **nível de atividade industrial, o comércio e os serviços**. Com **menor crescimento econômico**, a **capacidade do Estado de realizar políticas públicas, investir em infraestrutura e promover o desenvolvimento sustentável também se enfraquece**.

Diante disso, **a estabilidade macroeconômica do País como um todo fica comprometida**. **Oscilações cambiais, pressão inflacionária, desaceleração econômica e deterioração fiscal podem se retroalimentar, configurando um ambiente de maior incerteza, que afugenta investimentos e mina a confiança de agentes econômicos nacionais e estrangeiros.**

(Parecer Tendências, páginas 24 e 25, grifos nossos)

42. Como se vê, não tem qualquer sustentação jurídica ou fática a pretensão das Recuperandas de descaracterizar os ACC com base na simples ausência de indicação do importador estrangeiro nos contratos – o que, como se viu, não é sequer uma irregularidade formal dos contratos –, de modo que o desprovisionamento do Agravo de Instrumento nº 0198306-04.2025.8.13.0000, com a consequente revogação da liminar que estendeu os efeitos do *stay period* a tais operações é fato que deve se concretizar em breve.

43. Com efeito, o Agravo de Instrumento nº 0198306-04.2025.8.13.0000 foi **incluído na pauta de julgamento do dia 25/9/2025** e, como já dito, a decisão a ser ali proferida pode esvaziar por completo o objeto da Constatação Técnica determinada pelo Juízo recuperacional, dado que pode resultar na exclusão de plano dos ACCs aos efeitos da recuperação judicial.

44. A questão pendente de julgamento no citado agravo de instrumento é prejudicial ao objeto da Constatação técnica, dado que qualquer reavaliação do Administrador Judicial sobre os ACCs depende, necessariamente, de que o TJMG, resolvendo o mérito daquele recurso, decida sobre a obrigatoriedade ou não de indicação do importador no ato da contratação do ACC.



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



45. Trata-se de questão puramente jurídica, sem qualquer viés contábil ou econômico e que, portanto, prescinde de qualquer tipo de dilação probatória para além dos documentos já apresentados pelo Banco do Brasil a essa Administração Judicial por ocasião da entrega de sua Divergência de Créditos. Contudo, a pendência de julgamento do supracitado agravo de instrumento inviabiliza a fixação de premissa jurídica indispensável à apreciação da extraconcursabilidade dos ACCs questionados pelas Recuperandas.

d) Da inexistência de “garantias embutidas” nos contratos de ACC do Banco do Brasil

46. Outro argumento invocado pelo Assistente Técnico das Recuperandas no Relatório Técnico é a suposta presença de “cláusulas de garantias embutidas” e, em alguns casos, “aplicação financeira vinculada, cessão fiduciária de direitos creditórios ou mesmo percentuais de retenção compulsória”, o que, ao que alegaram, constituiriam irregularidades formais das operações em questão.

47. Ocorre que, no caso dos contratos de ACCs do Banco do Brasil, não há a presença de tais garantias, não lhes sendo aplicáveis tais alegações.

II.2 – Da inexistência de vícios materiais nos ACCs do Banco do Brasil e do desconhecimento do Banco do Brasil sobre os desvios confessados pelas Recuperandas

48. As Recuperandas acusam as instituições financeiras de, supostamente, saberem que o Grupo Montesanto estaria contratando ACCs para margear suas posições em derivativos e que, portanto, seriam suas cúmplices nesse intento fraudulento, contudo, sem apresentarem qualquer lastro documental a evidenciar sequer indícios mínimos de tais alegações.

49. Como já se ressaltou, o Relatório Técnico das Recuperandas apresenta **gráficos**, supostamente com o intuito de embasar seus disparatados argumentos, sem demonstrar qualquer lastro fático dos dados neles estampados, nem qualquer indício de que semelhantes dados seriam de conhecimento dos bancos.



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



50. Além do “Gráfico de Inversão de Curvas” constante da página 6 do Relatório Técnico – já abordado no item “II.1” da presente manifestação –, o mesmo pode ser dito dos gráficos abaixo reproduzidos:

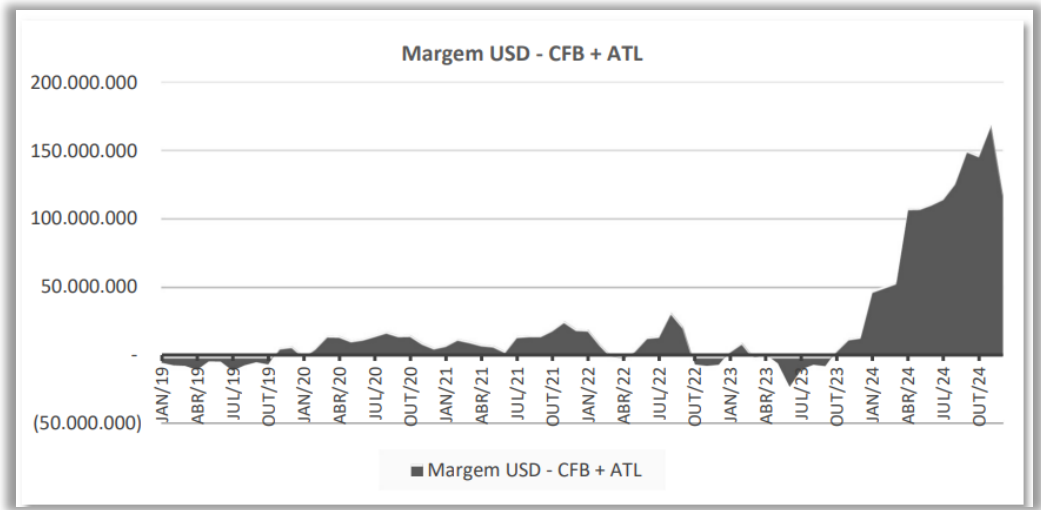


Gráfico da página 7 do Relatório Técnico

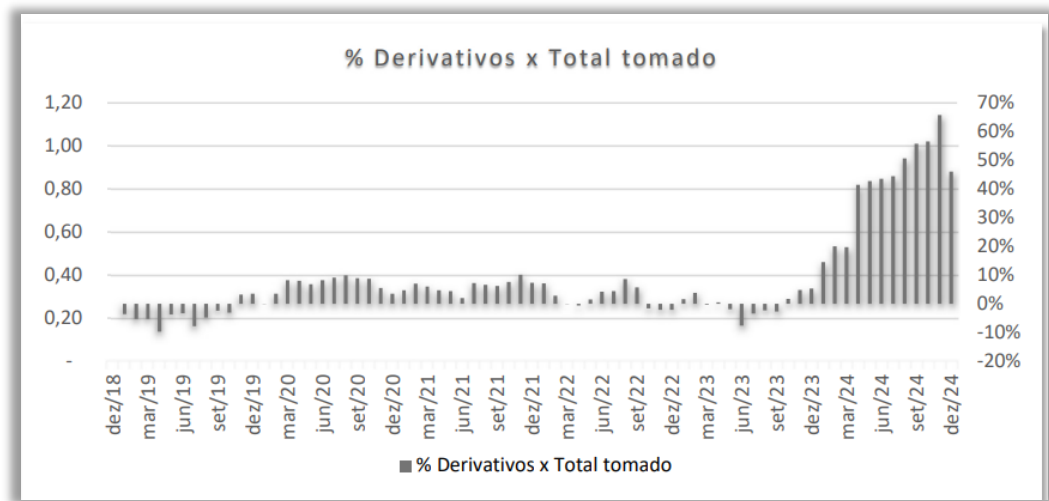


Gráfico da página 8 do Relatório Técnico

51. Também os referidos gráficos apresentam dados impossíveis de serem verificados pelos credores ou pelo Administrador Judicial com base na documentação disponibilizada nos autos processuais (nem mesmo dos relatórios financeiros auditados e nos balanços anexados com a exordial), de modo que o



procedimento de Constatação Técnica determinada pelo Juízo recuperacional dependeria de partir-se da premissa de que as citadas informações seriam verdades absolutas e incontestáveis, pelo simples fato de constarem dos demonstrativos gráficos unilateralmente produzidos pelo Assistente Técnico do Grupo Montesanto.

52. Evidente, portanto, que tais informações não podem sequer ser consideradas para fins de Constatação Técnica, dado ser impossível aferir a sua veracidade com base nos documentos fornecidos pelas Recuperandas, sendo impossível o exercício de contraditório ao seu respeito.

53. Vale citar também, a título de exemplo não exauriente das inúmeras incongruências e afirmações aleatoriamente lançadas pelo Assistente Técnico do Grupo Montesanto sem qualquer lastro documental, a lista de e-mails constante do Anexo III do Relatório Técnico, que supostamente teriam sido encaminhados pelo Grupo Montesanto a diversos bancos com informações financeiras que comprovariam a plena ciência das instituições financeiras sobre o alegado declínio estrutural das suas exportações, bem como sobre as práticas confessadas pelas Recuperandas de desvio dos recursos de ACC para margeamento de derivativos, e que supostamente as tornariam cúmplices das supostas operações simuladas.

54. No caso do Banco do Brasil, o Anexo III do Relatório Técnico faz menção a apenas um e-mail, supostamente datado de 12/04/2023. Porém, como se verifica dos autos, nenhum dos e-mails ali listados acompanhou o citado Relatório Técnico, fato que impede os credores de, no âmbito da Constatação Técnica, produzirem qualquer subsídio técnico ou argumento para instruir a Administração Judicial ou auxiliar na formação do seu convencimento, dado que não é possível conferir a efetiva existência de tais e-mails ou a veracidade das alegações das Recuperandas a seu respeito, seja quanto ao seu efetivo envio, ao seu efetivo recebimento pelo banco, à veracidade do seu teor e à sua suposta conexão causal com as acusações de conluio feitas pelas Recuperandas.

55. De tal sorte que, diferente do que mentirosamente alegam as Recuperandas, inclusive no citado Relatório Técnico, o Banco do Brasil jamais teve ciência e nem acesso a quaisquer dados ou informações que pudessem remotamente indicar que o Grupo Montesanto estaria desviando recursos obtidos



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



com ACCs para o margeamento de operações com derivativos, conforme vêm reiteradamente confessando as Recuperandas.

56. A disparatada alegação de que o Banco seria cúmplice do Grupo Montesanto nos desvios de recursos de ACCs e que teria deliberadamente utilizado os ACCs para dissimular a concessão de mútuos comuns não faz o menor sentido e não tem nenhum respaldo em fatos, tratando-se de conduta empreendida exclusivamente pelo Grupo Montesanto, em nada comprometendo a ilibada conduta do Banco, que contratou ACCs em estrita observância à sua política de crédito e em rigoroso atendimento aos requisitos formais e materiais exigidos na Lei 14.286/2021 e na Resolução BCB nº 277/2022.

57. Vale destacar que as próprias prorrogações acordadas sobre as operações de ACC celebradas entre o Banco do Brasil e o Grupo Montesanto respeitaram com absoluto rigor as regras e prazos estabelecidos na Resolução BCB nº 277/2022 e decorreram de solicitações formuladas pelas próprias Recuperandas, sob a justificativa de necessidade reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque, conforme comprova a documentação anexada ao presente e-mail (**Doc. 4⁵** e **Doc. 5⁶**).

II.c – Do desvio de recursos confessado pelas Recuperandas

58. Ao tratar do destino dado pelas Recuperandas aos recursos obtidos com os ACCs, alega-se no Relatório Técnico que *“foram progressivamente direcionados ao margeamento de posições em derivativos, e não ao custeio de operações de compra de café, embarques ou capital de giro operacional”*, e, referindo-se aos gráficos das páginas 7 e 8, alega ter havido *“crescimento expressivo dos valores despendidos pelas companhias com depósitos de margem com contratos futuros, notadamente a partir do segundo semestre de 2023, com aceleração significativa em 2024”* e que isso, supostamente, *“confirma que a maior parte dos recursos obtidos*

⁵ Pedido de prorrogação Atlantica.zip

⁶ Pedido de prorrogação Cafebras.zip



por meio de ACCs passou a ser empregada para atender exigências de garantia de mercado, e não para fomentar exportações efetivas”.

59. Não bastasse o fato – já explorado na presente manifestação – de que os dados apresentados nos gráficos dos Relatórios Técnicos não são conhecidos pelo Banco do Brasil e que as respectivas informações não são passíveis de serem conferidas nos documentos disponibilizados nos autos pelas Recuperandas, cumpre destacar que, no que toca à **explícita e inequívoca confissão das Recuperandas quanto ao fato de haverem desviado recursos de ACCs para margear operações de derivativos**, essa circunstância não implica, de forma alguma, a desnaturação dos ACCs questionados.

60. Como se sabe, o ACC é operação de câmbio destinada a financiar a atividade exportadora ainda na fase de produção do bem ou serviço destinado ao mercado externo. Nos termos da legislação e regulação atualmente vigentes, a comprovação da exportação pode ser feita até a liquidação da operação, o que pode ocorrer em até 1.500 (mil e quinhentos) dias após a sua contratação.

61. **A verificação pelas instituições financeiras sobre a efetiva ocorrência da exportação atrelada aos contratos de ACC ocorre posteriormente à sua contratação, no ato da sua liquidação.**

62. Se o tomador não apresentar ao banco as cambiais comprobatórias do embarque no prazo inicialmente contratado (DU-E), as partes podem pactuar a **prorrogação** da operação - respeitado o prazo máximo de 1.500 dias e observada a vedação regulamentar de se alterarem, em tal prorrogação, as partes compradora e vendedora da moeda, os valores em moedas estrangeira e nacional e a taxa de câmbio – o seu **cancelamento** ou, não havendo consenso das partes quanto ao cancelamento, pode a instituição financeira proceder à **baixa** da operação.

63. Bem assim dispõem os artigos 39 a 41 da Res. BCB 277/2022, cujo teor se reproduz abaixo:

“Art. 39. A **regularização da operação de câmbio** pode ocorrer mediante **prorrogação, liquidação, cancelamento** ou **baixa**, observados os prazos e demais condições estabelecidas na regulamentação.



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



Art. 40. A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve poder comprovar a concordância do cliente para alteração de condição pactuada em operação de câmbio, observado que é **vedada a alteração do comprador, do vendedor, do valor em moeda estrangeira, do valor em moeda nacional, da moeda estrangeira e da taxa de câmbio.**

Art. 41. O cancelamento da operação de câmbio ocorre mediante consenso das partes, que devem declarar o desfazimento da relação jurídica anterior, com observância aos princípios de ordem legal e regulamentar aplicáveis.

Parágrafo único. **Nos casos em que não houver consenso para o cancelamento**, a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio **pode proceder à baixa** da operação de câmbio de sua posição cambial, **que representa operação contábil e não implica rescisão unilateral do negócio nem alteração da relação contratual existente entre as partes**, observado que o contravalor em moeda nacional da baixa é calculado com base na mesma taxa de câmbio aplicada à operação baixada.” (grifos nossos)

64. Note que, conforme expressa dicção da Res. BCB 277/2022, no Parágrafo Único do seu artigo 41, **a baixa do ACC** é operação meramente contábil, que **“não implica rescisão unilateral do negócio nem alteração da relação contratual existente entre as partes”**. Isso quer dizer que nem mesmo a baixa da operação de ACC implica a desnaturação da sua operação (dado que é mantida a natureza da relação contratual existente entre as partes).

65. De modo que a sorte do ACC não pode residir – como de fato não reside – exclusivamente nas mãos do tomador, como pretendem fazer crer as Recuperandas. O fato de estas últimas confessarem terem desviado os recursos dos ACCs para pagar operações de derivativos não torna irregulares aquelas operações, nem tampouco torna a sua contratação viciada por simulação.

66. Ora, ainda que, por hipótese, tivesse havido reserva mental por parte das Recuperandas no ato da contratação dos ACCs sob questionamento – o que, diga-se, não pode ser averiguado exclusivamente com base nas informações constantes do processo recuperacional, pois não se sabe se o intuito de desvio estava presente nas Recuperandas já no ato da contratação ou se surgiu em momento posterior –, o fato é que o Banco do Brasil em momento nenhum esteve ciente desse intuito fraudulento das Recuperandas e muito menos poderia supor ou deduzir que houvesse semelhante intenção de parte das Recuperandas.



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



67. Os pedidos de prorrogação de ACCs são medidas absolutamente regulares e corriqueiras; quando ocorre um imprevisto que impede o exportador de embarcar sua mercadoria no prazo da liquidação do ACC, é perfeitamente lícito que as partes pactuem a prorrogação da operação, desde que respeitado o prazo total de 1.500 dias previstos Res. BCB 277/2020. Naturalmente, tais prorrogações não desnaturam a operação de ACC, assim como não o faz a baixa da operação, como já ressaltado acima.

68. No caso dos pedidos de prorrogação de ACCs formulados pelas Recuperandas ao Banco do Brasil, este assumiu – como faz com todos os seus clientes – que estavam as Recuperandas de boa-fé, e anuiu com as prorrogações por elas solicitadas, pactuando-as em estrita observância ao prazo e demais requisitos previstos na Res. BCB 277/2020.

69. São, portanto, absurdas e completamente desconectadas dos fatos as acusações de conluio fraudulento entre o Banco e as Recuperandas, seja no ato da contratação dos ACCs quanto no ato das suas prorrogações. O Banco do Brasil jamais teve conhecimento nem tampouco poderia sequer desconfiar do intuito fraudulento das Recuperandas sobre a contratação dos ACCs ou nem sobre o desvio dos respectivos recursos para pagamento de operações com derivativos.

70. Como já ressaltado, a função dos bancos nas operações de ACC, nos termos das leis e regulamentações vigentes, é realizar o controle *a posteriori* das exportações, mediante a exigência de que o tomador comprove embarques de valores correspondentes àqueles obtidos com a operação.

71. Não havendo performance de exportação no prazo contratado para liquidação dos ACCs, faculta-se às partes pactuar a prorrogação da operação (no limite de até 1.500 dias) ou o seu cancelamento, e, não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, cabe ao Banco promover a baixa da operação, caso em que o tomador arcará com as correspondentes multas do Bacen e com o IOF.

72. Como já visto, nenhuma das citadas transações (prorrogações, cancelamento e baixa) implica desnaturação da operação de ACC.

73. De tal sorte que, porque são absolutamente regulares as operações do Banco do Brasil, tanto sob o aspecto formal quanto material, é certo que devem



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br



ser rejeitadas todas as alegações das Recuperandas quanto à sua descaracterização, sendo imperativo reconhecer a sua higidez e a sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 4º, da Lei 11.101/2005.

É o que, por ora, tem o Banco do Brasil a apresentar a essa Administração Judicial, reiterando integralmente os termos, fundamentos e pedidos da Divergência de Crédito já apresentada no prazo legal.

Belo Horizonte (MG), 16 de setembro de 2025

Adair Vicente Teixeira Filho

Advogado – OAB MG 96.402



Rua da Bahia 2500 – 9º andar
Belo Horizonte – MG
CEP: 30.160-012



(31) 3205-6287



ajuremg@bb.com.br





Patrocínio - MG, 22 de Dezembro de 2023.

Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 349070514.
Processo 20230502000002330 conforme instruções abaixo:

LIQUIDAÇÃO ACC BANCO DO BRASIL 349070514 - Processo 20230502000002330							
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Desp. de banqueiro	Ordem
CB-655/23 B	Ally	23BR001362899-0	23HKJ103301231	R\$ 41.562,38	R\$ 41.562,38	\$ -	56655139
CB-610/23	Ally	23BR001380926-0	23DUE103481507	R\$ 73.271,08	R\$ 73.271,08	\$ -	56655139
CB-587/23	Ally	23BR001381210-4	23PKG103484344	R\$ 80.276,48	R\$ 80.276,48	\$ -	56655139
				\$ 195.109,94	\$ 195.109,94	\$ -	

Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90
Gerente Financeiro

Geraldo Eustáquio Miranda
CPF:545.892.236-00
CEO

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com





Patrocínio - MG, 22 de Dezembro de 2023.

Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 349070514.
Processo 20230502000002330 conforme instruções abaixo:

LIQUIDAÇÃO ACC BANCO DO BRASIL 349070514 - Processo 20230502000002330								
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Desp. de banqueiro	Ordem	
CB-719/23	Ally	23BR001382212-6	23QAO103494366	R\$ 54.531,85	R\$ 54.531,85	\$ -	56655139	
CB-585/23	Ally	23BR001381771-8	23YMF103489958	R\$ 80.276,48	R\$ 80.276,48	\$ -	56655139	
CB-443/23 B	Ally	23BR001284773-7	23SXZ102519977	R\$ 230.281,29	R\$ 230.281,29	\$ -	56655139	
				\$ 365.089,62	\$ 365.089,62	\$ -		

Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90
Gerente Financeiro

Geraldo Eustáquio Miranda
CPF:545.892.236-00
CEO

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com



Declaração – Pessoa Diversa do Exportador

A empresa Atlântica Exportação e Importação S/A, inscrita no CNPJ 03.936.815/0001-75, na qualidade de exportadora e beneficiária do crédito de exportação no valor de USD recebido por esse Banco em 20/12/2023, vinculado aos seguintes documentos comerciais da exportação:

LIQUIDAÇÃO ACC BANCO DO BRASIL 349070514 - Processo 20230502000002330							
NOME CLIENTE	USD - VALOR FATURA	DESP. BANQUEIRO	USD LÍQUIDO	INVOICE	OPERAÇÃO	DUE	CHAVE DE ACESSO
COFFEE BEANS CO LTD	\$ 66.010,32	\$ -	\$ 66.010,32	9141	56.651.000	23BR001971823-1	23DIK109390473
COFFEE BEANS CO LTD	\$ 132.020,61	\$ -	\$ 132.020,61	9076	56.651.000	23BR001971823-1	23DIK109390473
COFFEE BEANS CO LTD	\$ 30.308,82	\$ -	\$ 30.308,82	10359	56.651.000	23BR001971632-8	23RLF109388568
COFFEE BEANS CO LTD	\$ 74.811,00	\$ -	\$ 74.811,00	10359	56.651.000	23BR001971632-8	23RLF109388568
	303.150,75	-	303.150,75				

- 1) Autoriza a transferência da titularidade do referido crédito para sua utilização na liquidação de contrato de câmbio de exportação celebrado junto a esse Banco, em nome da empresa Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A CNPJ 17.611.589/0001-67, contrato 349070514 processo GDC 20230502000002330.
- 2) Declara, nos termos da legislação cambial, que possui a prerrogativa, considerando os aspectos de legalidade e fundamentação econômica, de transferir as receitas de exportação para empresas do seu Grupo Econômico.

Patrocínio MG, 21 de Dezembro de 2023.

De acordo.

GERALDO
EUSTAQUIO
MIRANDA:545
89223600

Assinado de forma digital por GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2023.12.21 15:05:19 -03'00'

DIEGO
ALBANEZ
BORGES:0606
7172690

Assinado de forma digital por DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2023.12.21 15:06:16 -03'00'

Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A
17.611.589/0001-67

RODRIGO
MONTESANTO
PEREIRA
LEITE:75449463634

Assinado de forma digital por RODRIGO MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634
Dados: 2023.12.21 15:13:52 -03'00'

BRUNO
TAVARES
BORGES:06087
969640

Assinado de forma digital por BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
Dados: 2023.12.21 15:14:34 -03'00'

Atlântica Exportação e Importação S/A
03.936.815/0001-75

Patrocínio - MG, 21 de Dezembro de 2023.

Ao Banco do Brasil.

Prezados senhores,

Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 349070514.

Processo 20230502000002330 conforme instruções abaixo:

LIQUIDAÇÃO ACC BANCO DO BRASIL 349070514 - Processo 20230502000002330							
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Desp. de banqueiro	Ordem
CB-793/23	Efico NV	23BR001896669-0	23ATV108638935	72.616,43	72.566,43	\$ 50,00	56644587
CB-547/23	Nestrade	23BR001934146-4	23HOQ109013700	348.574,37	348.574,37	\$ -	56639138
CB-542/23 C	Nestrade	23BR001854017-0	23DAI108212415	206.686,83	206.686,83	\$ -	56639139
CB-629/23	Monte Carmelo	23BR001844173-2	23JEH108113972	74.613,86	74.354,68	\$ 259,18	56648986
CB-742/23	Fideli	23BR001643108-0	23NCK106103325	74.782,50	74.365,00	\$ 417,50	56649101
CB-743/23 A	Fideli	23BR001644711-3	23JNM106119353	23.600,00	23.186,35	\$ 413,65	56649099
CB-743/23 B	Fideli	23BR001644711-3	23JNM106119353	29.991,25	29.991,25	\$ -	56649099
CB-743/23 C	Fideli	23BR001644711-3	23JNM106119353	13.422,50	13.422,50	\$ -	56649099
CB-743/23 D	Fideli	23BR001644711-3	23JNM106119353	13.176,50	13.176,50	\$ -	56649099
CB-807/23	Anadolu	23BR001844121-0	23ATN108113450	157.344,00	157.199,85	\$ 144,15	56648992
CB-795/23 A	Anadolu	23BR001752028-0	23FGP107192526	31.945,62	31.801,47	\$ 144,15	56648994
CB-795/23 B	Anadolu	23BR001752028-0	23FGP107192526	28.374,06	28.374,06	\$ -	56648994
CB-795/23 C	Anadolu	23BR001752028-0	23FGP107192526	15.278,34	15.278,34	\$ -	56648994
CB-795/23 D	Anadolu	23BR001752028-0	23FGP107192526	4.709,17	4.709,17	\$ -	56648994
CB-795/23 E	Anadolu	23BR001752028-0	23FGP107192526	5.370,57	5.370,57	\$ -	56648994
CB-795/23 F	Anadolu	23BR001752028-0	23FGP107192526	13.200,22	13.200,22	\$ -	56648994
CB-771/23	Coffee America	23BR001936248-8	23WWH109034723	304.997,90	304.997,90	\$ -	56638023
CB-353/23	Neumann	23BR001944518-9	23AOD109117424	139.119,62	139.094,62	\$ 25,00	56638023
CB-635/23	Kafea	23BR001932044-0	23ILZ108992682	142.197,08	142.197,08	\$ -	56638023
CB-727/23 B	Hamilton Pool	23BR001908209-4	23BBW108754331	60.742,98	60.742,98	\$ -	56638023
CB-729/23	Hamilton Pool	23BR001901426-9	23XPN108686506	60.742,98	60.742,98	\$ -	56638023
CB-331/23	Neumann	23BR001689869-7	23WJZ106570934	137.386,44	137.361,44	\$ 25,00	56638023
CB-093/24 A1	Itochu	23BR001715661-9	23MGE106828850	12.292,12	12.277,12	\$ 15,00	56638023
CB-093/24 A2	Itochu	23BR001715661-9	23MGE106828850	4.166,82	4.166,82	\$ -	56638023
CB-093/24 A3	Itochu	23BR001715661-9	23MGE106828850	6.250,23	6.250,23	\$ -	56638023
CB-093/24 A4	Itochu	23BR001715661-9	23MGE106828850	20.834,10	20.834,10	\$ -	56638023
CB-094/24 D1	Itochu	23BR001715661-9	23MGE106828850	7.916,96	7.916,96	\$ -	56638023
CB-094/24 D2	Itochu	23BR001715661-9	23MGE106828850	2.902,88	2.902,88	\$ -	56638023
CB-714/23 B1	Itochu	23BR001715661-9	23MGE106828850	16.158,00	16.158,00	\$ -	56638023
				\$ 2.029.394,33	\$ 2.027.900,70	\$ 1.493,63	

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG

Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com



DIEGO ALBANEZ
BORGES:060671
72690

Assinado de forma digital
por DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2023.12.21
14:52:56 -03'00'

Diego Albanex Borges
CPF: 060.671.726-90
Gerente Financeiro

GERALDO
EUSTAQUIO
MIRANDA:545892236
00

Assinado de forma digital
por GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2023.12.21 14:53:30
-03'00'

Geraldo Eustáquio Miranda
CPF:545.892.236-00
CEO

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com



Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 22194898.
Processo 20230517000001260 conforme instruções abaixo:

Patrocínio - MG, 11 de janeiro de 2024.

Liquidação ACC BANCO DO BRASIL 22194898 PROCESSO 20230517000001260									
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Desp. de banqueiro	Ordem		
CB-760/23	LOUIS DREYFUS	23BR001816771-1	23LHN107839953	\$ 3.344,97	\$ 3.344,97	\$ -	56707380		
CB-443/23	ALLY	23BR001370076-4	23AXY103373003	\$ 2.164,44	\$ 2.164,44	\$ -	56707380		
CB-443/23	ALLY	23BR001370076-4	23AXY103373003	\$ 545,77	\$ 545,77	\$ -	56718408		
CB-056/23	ALLY	23BR001407919-2	23ITK103751431	\$ 82.117,79	\$ 82.117,79	\$ -	56718408		
CB-737/23	COFFEE AMERICA	23BR002053242-1	23CCA110204661	\$ 261.583,70	\$ 261.583,70	\$ -	56707380		
CB-738/23	VOLCAFE	23BR002093287-3	23AUR110025112	\$ 427.245,76	\$ 427.245,76	\$ -	56707380		
CB-531/23 A1	WALTER MATTER	23BR002063402-0	23LOF110306260	\$ 64.658,46	\$ 64.633,46	\$ 25,00	56718408		
CB-761/23 A	LOUIS DREYFUS	23BR001920385-1	23ZUD108876097	\$ 61.377,93	\$ 61.376,62	\$ 1,31	56718408		
CB-557/23	BELCOF	23BR002081250-5	23OSB110484745	\$ 154.212,02	\$ 154.192,02	\$ 20,00	56718408		
CB-527/23 A	WALTER MATTER	23BR001960536-4	23VHU109277600	\$ 64.658,46	\$ 64.633,46	\$ 25,00	56718408		
CB-206/24	ALHANEEN	PROFORMA INVOICE		\$ 124.480,00	\$ 124.426,00	\$ 54,00	56718408		
CB-753/23	SUCAFINA	23BR002043783-6	23GSP110110071	\$ 185.213,16	\$ 185.188,16	\$ 25,00	56718408		
CB-334/23	BERNHARD	23BR001984377-0	23VWQ109516019	\$ 139.119,62	\$ 139.094,62	\$ 25,00	56718408		
CB-550/23 A	ALLY	23BR001605530-4	23GYK105727546	\$ 15.387,47	\$ 15.387,47	\$ -	56718408		
CB-550/23 B	ALLY	23BR001605530-4	23GYK105727546	\$ 15.387,47	\$ 15.387,47	\$ -	56718408		
CB-550/23 C	ALLY	23BR001605530-4	23GYK105727546	\$ 3.077,49	\$ 3.077,49	\$ -	56718408		
CB-669/23	ALLY	23BR001596646-0	23XBD105638705	\$ 32.698,96	\$ 32.698,96	\$ -	56718408		
CB-682/23 A	ALLY	23BR001596646-0	23XBD105638705	\$ 16.349,48	\$ 16.349,48	\$ -	56718408		
CB-682/23 B	ALLY	23BR001596646-0	23XBD105638705	\$ 12.262,11	\$ 12.262,11	\$ -	56718408		
CB-682/23 C	ALLY	23BR001596646-0	23XBD105638705	\$ 23.434,26	\$ 23.434,26	\$ -	56718408		
CB-682/23 D	ALLY	23BR001596646-0	23XBD105638705	\$ 2.452,42	\$ 2.452,42	\$ -	56718408		
CB-065/23	ALLY	23BR001566530-3	23VIZ105337543	\$ 155.208,53	\$ 155.208,53	\$ -	56718408		
CB-064/23	ALLY	23BR001546825-7	23BPI105140499	\$ 303.362,13	\$ 303.362,13	\$ -	56718408		
CB-182/23	ALLY	23BR001425486-5	23IDP103927106	\$ 164.909,08	\$ 164.909,08	\$ -	56718408		
CB-181/23	ALLY	23BR001632657-0	23OYV105998817	\$ 82.392,92	\$ 82.392,92	\$ -	56718408		
CB-252/23	ALLY	23BR001635748-3	23JPI106029729	\$ 82.392,92	\$ 82.392,92	\$ -	56718408		
CB-434/23	ALLY	23BR001547245-9	23XRG105144699	\$ 93.323,34	\$ 93.323,34	\$ -	56718408		
	ALLY	23BR001605530-4	23GYK105727546	\$ 44.371,12	\$ 44.371,12	\$ -	56718408		



Número do documento: 25093019464163500010546884995

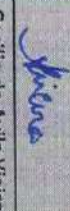
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25093019464163500010546884995>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 30/09/2025 19:46:42

CB-444/23 A1	ALLY	23BR001590562-2	23YMZ105577862	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A1	ALLY	23BR001590562-2	23YMZ105577862	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A1	ALLY	23BR001590562-2	23YMZ105577862	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A1	ALLY	23BR001590562-2	23YMZ105577862	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A2	ALLY	23BR001590660-2	23MPR105578842	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A2	ALLY	23BR001590660-2	23MPR105578842	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A2	ALLY	23BR001590660-2	23MPR105578842	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A2	ALLY	23BR001590660-2	23MPR105578842	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 B	ALLY	23BR001594966-2	23VYX105621900	\$ 224.026,11	\$ 224.026,11	\$ -	56718408
CB-512/23	ALLY	23BR001761129-4	23VRX107283530	\$ 75.345,18	\$ 75.345,18	\$ -	56718408
CB-512/23	ALLY	23BR001505275-1	23KIS104724993	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-589/23	ALLY	23BR001509614-7	23TNV104768389	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-590/23	ALLY	23BR001550473-3	23BQD105176973	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-591/23	ALLY	23BR001493018-6	23RQP104602421	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-592/23	ALLY	23BR001560610-2	23AOT105278342	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-593/23	ALLY	23BR001546963-6	23FLI105141878	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-594/23	ALLY	23BR001571850-4	23TMD105390746	\$ 77.990,73	\$ 77.990,73	\$ -	56718408
CB-647/23	ALLY	23BR001567561-9	23HEH105347859	\$ 130.584,22	\$ 130.584,22	\$ -	56718408
CB-679/23	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 28.063,96	\$ 28.063,96	\$ -	56718408
CB-681/23 A	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 17.333,63	\$ 17.333,63	\$ -	56718408
CB-681/23 B	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 19.534,72	\$ 19.534,72	\$ -	56718408
CB-681/23 C	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 20.635,27	\$ 20.635,27	\$ -	56718408
CB-681/23 D	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 2.476,23	\$ 2.476,23	\$ -	56718408
CB-681/23 E	ALLY	23BR001506434-2	23BZR104736584	\$ 51.403,66	\$ 51.403,66	\$ -	56718408
CB-720/23	ALLY	23BR001685130-5	23HCM106523545	\$ 48.613,66	\$ 48.613,66	\$ -	56718408
CB-721/23	ALLY	23BR001761129-4	23VRX107283530	\$ 75.345,18	\$ 75.345,18	\$ -	56719700
CB-512/23	OLABI	23BR001921895-6	23MVW108891193	\$ 82.241,12	\$ 82.241,12	\$ -	56719700
CB-770/23 A	OLABI	23BR001921983-9	23TEW108892076	\$ 82.241,11	\$ 82.241,11	\$ 91,30	56719700
CB-770/23 B	OLABI	23BR001878036-7	23BAP108452602	\$ 69.282,00	\$ 69.190,70	\$ 91,31	56719070
CB-808/23 AB	SHERIKET	23BR001850808-0	23TDV108180327	\$ 71.500,00	\$ 71.408,69	\$ 151,31	56720033
CB-665/23	YASEMIN KAHVE	23BR001872147-6	23ILI108393711	\$ 157.881,66	\$ 157.730,35	\$ -	56421260
CB-788/23	NESTRADE	23BR002042318-5	23QNU110095420	\$ 336.962,70	\$ 336.962,70	\$ -	56721319
CB-543/23 C	YASEMIN KAHVE	PROFORMA INVOICE		\$ 21.081,28	\$ 21.081,28	\$ 90,00	56721319
CB-283/24	YASEMIN KAHVE	PROFORMA INVOICE		\$ 10.540,64	\$ 10.450,64	\$ 49,40	56721318
CB-284/24		PROFORMA INVOICE		\$ 143.200,44	\$ 143.151,04	\$ -	56649101

CB-444/23 A1	ALLY	23BR001590562-2	23YMZ105577862	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A1	ALLY	23BR001590562-2	23YMZ105577862	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A1	ALLY	23BR001590562-2	23YMZ105577862	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A1	ALLY	23BR001590562-2	23YMZ105577862	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A2	ALLY	23BR001590660-2	23MPR105578842	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A2	ALLY	23BR001590660-2	23MPR105578842	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A2	ALLY	23BR001590660-2	23MPR105578842	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A2	ALLY	23BR001590660-2	23MPR105578842	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 B	ALLY	23BR001594966-2	23WVYX105621900	\$ 224.026,11	\$ 224.026,11	\$ -	56718408
CB-512/23	ALLY	23BR001761129-4	23VRX107283530	\$ 75.345,18	\$ 75.345,18	\$ -	56718408
CB-589/23	ALLY	23BR001505275-1	23KIS104724993	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-590/23	ALLY	23BR001509614-7	23TNV104768389	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-591/23	ALLY	23BR001550473-3	23BQD105176973	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-592/23	ALLY	23BR001493018-6	23RQP104602421	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-593/23	ALLY	23BR001560610-2	23AOT105278342	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-594/23	ALLY	23BR001546963-6	23FLI105141878	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-647/23	ALLY	23BR001571850-4	23TMD105390746	\$ 77.990,73	\$ 77.990,73	\$ -	56718408
CB-679/23	ALLY	23BR001567561-9	23HEH10547859	\$ 130.584,22	\$ 130.584,22	\$ -	56718408
CB-681/23 A	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 28.063,96	\$ 28.063,96	\$ -	56718408
CB-681/23 B	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 17.333,63	\$ 17.333,63	\$ -	56718408
CB-681/23 C	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 19.534,72	\$ 19.534,72	\$ -	56718408
CB-681/23 D	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 20.635,27	\$ 20.635,27	\$ -	56718408
CB-681/23 E	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 2.476,23	\$ 2.476,23	\$ -	56718408
CB-720/23	ALLY	23BR001506434-2	23BRZ104736584	\$ 51.403,66	\$ 51.403,66	\$ -	56718408
CB-721/23	ALLY	23BR001685130-5	23HCM106523545	\$ 48.613,66	\$ 48.613,66	\$ -	56718408
CB-512/23	ALLY	23BR001761129-4	23VRX107283530	\$ 75.345,18	\$ 75.345,18	\$ -	56718408
CB-770/23 A	OLABI	23BR001921895-6	23MVW108891193	\$ 82.241,12	\$ 82.241,12	\$ -	56719700
CB-770/23 B	OLABI	23BR001921963-9	23TEW108892076	\$ 82.241,11	\$ 82.241,11	\$ -	56719700
CB-808/23 AB	OLABI	23BR001878036-7	23BAP108452602	\$ 69.282,00	\$ 69.190,70	\$ -	56719700
CB-665/23	SHERIKET	23BR001850808-0	23TDV108180327	\$ 71.500,00	\$ 71.408,69	\$ 91,31	56719070
CB-788/23	YASEMIN KAHVE	23BR001872147-6	23IIL108393711	\$ 157.881,66	\$ 157.730,35	\$ 151,31	56720033
CB-543/23 C	NESTRADE	23BR002042318-5	23QNU110095420	\$ 336.962,70	\$ 336.962,70	\$ -	56421260
CB-283/24	YASEMIN KAHVE	PROFORMA INVOICE		\$ 21.081,28	\$ 21.081,28	\$ -	56721319
CB-284/24	YASEMIN KAHVE	PROFORMA INVOICE		\$ 10.540,64	\$ 10.450,64	\$ 90,00	56721319
CB-424/23	EFICO NV	23BR001981824-4	23BFZ109490486	\$ 143.200,44	\$ 143.151,04	\$ 49,40	56721318
CB-424/24	EFICO NV	23BR001981824-5	23BFZ109490487	\$ 0,60	\$ 0,60	\$ -	56649101
Total				\$ 5.480.737,80	\$ 5.480.089,17		


Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90


Cecília de Avila Vieira
CPF: 097.630.476-76

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocinio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com

Declaração – Pessoa Diversa do Exportador

A empresa Atlantica Exportação e Importação S.A, inscrita no CNPJ 03.936.815/0001-75, na qualidade de exportadora e beneficiária do crédito de exportação no valor de USD recebido por esse Banco em 16/01/2024, vinculado aos seguintes documentos comerciais da exportação:

NOME CLIENTE	USD - VALOR FATURA	DESP. BANQUEIRO	USD LÍQUIDO	INVOICE	OPERAÇÃO	DUE	CHAVE DE ACESSO
MITSUI AND CO	\$ 305.661,13	\$ -	\$ 305.661,13	7802	56.737.705	23BR001959651-9	23IEE109268759

- 1) Autoriza a transferência da titularidade do referido crédito para sua utilização na liquidação de contrato de câmbio de exportação celebrado junto a esse Banco, em nome da empresa Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A CNPJ 17.611.589/0001-67, contrato 22194898 processo GDC 20230517000001260.
- 2) Declara, nos termos da legislação cambial, que possui a prerrogativa, considerando os aspectos de legalidade e fundamentação econômica, de transferir as receitas de exportação para empresas do seu Grupo Econômico.

Manhuaçu, MG 08 de janeiro de 2024.

De acordo.

RODRIGO
MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634

Assinado de forma digital por
RODRIGO MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634
Dados: 2024.01.16 13:58:28 -03'00'

BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640

Assinado de forma digital por
BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
Dados: 2024.01.16 13:59:53 -03'00'

Atlantica Exportação e Importação S.A

03.936.815/0001-75

GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600

Assinado de forma digital por
GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2024.01.16 17:32:15 -03'00'

DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690

Assinado de forma digital por DIEGO
ALBANEZ BORGES:06067172690
Dados: 2024.01.16 17:32:47 -03'00'

Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A

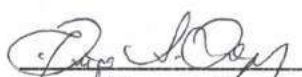
17.611.589/0001-67

Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,

Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 277838644 processo 20210901000000916 conforme instruções abaixo:

ACC BANCO DO BRASIL PROCESSO 20210901000000916 CONTRATO 277838644

CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Despesas de banqueiro	OR
CB-443/21	SPL CO. LTD	21BR001832792-1	21GDX064132989	\$ 104.060,28	\$ 103.880,28	\$ 180,00	54057015
CB-442/21	SPL CO. LTD	21BR001694121-5	21FKH062746670	\$ 52.030,14	\$ 51.819,34	\$ 210,80	54057015
CB-927/21	Monte Carmelo	21BR002025858-3	21HPH066062406	\$ 92.851,29	\$ 92.653,54	\$ 197,75	54056,993
CB-928/21	Monte Carmelo	21BR002018882-8	21GJC065993309	\$ 96.089,51	\$ 95.861,95	\$ 227,56	54056993
CB-772/21 A	Nestrade S.A	22BR000246600-5	22VRH069928984	\$ 391.769,30	\$ 391.769,30	\$ -	54055170
CB-357/22 C	Nestrade S.A	22BR000225078-9	22PTK069714232	\$ 107.102,16	\$ 107.102,16	\$ -	54055170
CB-477/21	Nestrade S.A	21BR000799516-2	21NYN053866862	\$ 161.434,50	\$ 161.434,50	\$ -	54055094
CB-771/21 B2	Nestrade S.A	22BR000138572-9	22CAY068849649	\$ 148.845,95	\$ 148.845,95	\$ -	54055153
CB-914/21	Fideli F/P	21BR001962088-6	21PEP065424746	\$ 89.375,00	\$ 89.133,00	\$ 242,00	54052900
CB-916/21	Fideli F/P	21BR002071012-5	21YNU066513670	\$ 91.200,00	\$ 90.958,00	\$ 242,00	54052900
CB-915/21	Fideli F/P	21BR002007514-4	21PNF065880873	\$ 181.350,00	\$ 181.178,00	\$ 172,00	54052900
CB-917/21	Fideli F/P	21BR002048249-1	21RYC066286711	\$ 94.575,00	\$ 94.333,00	\$ 242,00	54052900
CB-865/21	Fideli F/P	21BR001549385-5	21FTT061300678	\$ 84.155,00	\$ 83.733,40	\$ 421,60	54052900
CB-326/22	Armenia Coffee	22BR000285321-1	22XUJ070315842	\$ 53.970,20	\$ 53.940,20	\$ 30,00	64062404
CB-923/21	Walter Matter	22BR000285725-0	22PLF070319961	\$ 93.742,42	\$ 93.678,42	\$ 64,00	54062401
CB-611/21	Sucafina S/A	22BR000232439-1	22WZR069787868	\$ 202.626,52	\$ 202.562,52	\$ 64,00	54062403
CB-438/22	Falcon Coffees	22BR000257841-5	22YSV070041319	\$ 314.297,28	\$ 314.293,33	\$ 3,95	54062408
CB-203/21 A4	Mercon	22BR000219540-0	22MBK069658880	\$ 52.660,87	\$ 52.660,87	\$ -	54062400
CB-325/22 B	Armenia Coffee	22BR000246612-9	22PLM069929271	\$ 53.970,24	\$ 53.940,24	\$ 30,00	54062407
CB-122/22	Itochu	22BR000121377-4	22PHQ068678054	\$ 93.717,74	\$ 93.717,74	\$ -	54062399
CB-436/22	Itochu	22BR000121377-4	22PHQ068678054	\$ 10.074,18	\$ 10.074,18	\$ -	54062399
CB-435/22	Itochu	22BR000121377-4	22PHQ068678054	\$ 34.154,70	\$ 34.154,70	\$ -	54062399
CB-868/21	Allpress F/P	22BR000246533-5	22HOA069928364	\$ 88.934,50	\$ 88.934,50	\$ -	54062482
CB-296/22	Ecom	22BR000218207-4	22BQJ069645338	\$ 218.861,65	\$ 218.861,65	\$ -	54062398
CB-939/21	Cerrad	21BR002146455-1	21FAT067267290	\$ 79.288,80	\$ 79.288,80	\$ -	54062406
CB-566/21 A	Itochu	21BR001998193-5	21ZXI065786443	\$ 39.457,45	\$ 39.457,45	\$ -	54062402
CB-853/21	Itochu	21BR001998193-5	21ZXI065786443	\$ 54.777,15	\$ 54.777,15	\$ -	54062402
CB 465/22	AMBAR	22BR000369552-0	22UNB071157469	\$ 38.756,98	\$ 38.756,98	\$ -	54062478
CB-367/21	Koninklijke Douwe	22BR000029894-6	22TQN067763503	\$ 134.528,78	\$ 134.528,78	\$ -	54056705
CB-366/21	Koninklijke Douwe	22BR000034213-9	22QWD067806792	\$ 117.623,36	\$ 117.623,36	\$ -	54056705
CB-380/21 B	Koninklijke Douwe	22BR000097402-0	22RKR068438010	\$ 151.053,16	\$ 151.053,16	\$ -	54056705
CB-380/21 A	Koninklijke Douwe	22BR000103032-7	22IPU068494530	\$ 377.632,90	\$ 377.632,90	\$ -	54056705
CB-703/21 A	Koninklijke Douwe	22BR000139505-8	22PON068858915	\$ 255.152,28	\$ 255.152,28	\$ -	54056705
CB-381/21	Koninklijke Douwe	22BR000174788-4	22YTR069211010	\$ 450.410,97	\$ 450.410,97	\$ -	54056705
CB-840/21	Itochu	21BR001362502-9	21QLT059433437	\$ 2.924,88	\$ 2.924,88	\$ -	54069299
CB-001/22 A1	Mercon	22BR000232166-0	22YAI069784656	\$ 2.513,88	\$ 2.513,88	\$ -	54069301
CB-936/21	Tropiq F/P	22BR000287065-5	22TCB070333352	\$ 120.011,03	\$ 119.991,03	\$ 20,00	54069297
CB-036/21 C	Mercon	22BR000343676-2	22BXW070898767	\$ 113.367,04	\$ 113.367,04	\$ -	54069300
CB-107/22	Coffee America	22BR000315323-0	22KUQ070615730	\$ 150.652,91	\$ 150.652,91	\$ -	54069298
				\$ 5.000.000,00	\$ 4.997.652,34	\$ 2.347,66	


Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90
Diretor


Ueliton Valdir dos Santos
CPF: 072.874.786-33
Procurador

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com



Patrocínio - MG, 26 de maio 2022.

Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 280910634 processo 20211004000001264conforme instruções abaixo:

ACC BANCO DO BRASIL 280910634 PROCESSO 20211004000001264								
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferid	Despesas de banqueir	OR	
CB-111/22	Sucden Coffee	22BR000489227-3	22ZQF072354233	337.632,52	\$ 337.632,52	\$ -	54307334	
CB-113/22	Sucden Coffee	22BR000535468-2	22CCM072816318	443.990,77	\$ 443.990,77	\$ -	54307334	
CB 320/22	SUCAFINA S/A	22BR000427195-3	22XYW071733800	124.237,36	\$ 124.237,36	\$ -	54307242	
CB-321/22	SUCAFINA S/A	22BR000567344-3	22QNJ073135160	124.237,36	\$ 124.237,36	\$ -	54307242	
CB 322/22	SUCAFINA S/A	22BR000567462-8	22H NJ073136221	124.872,30	\$ 124.808,30	\$ 64,00	54307242	
CB-036/21 A1	Mercon	22BR000079966-0	22HXI068263881	35.135,41	\$ 35.135,41	\$ -	54307239	
CB-451/22	B.R. Korea	22BR000605258-2	22TAR073513971	101.171,98	\$ 101.151,98	\$ 20,00	54307244	
CB-478/22	Itochu Corporation	22BR000625137-2	22SAO073712591	139.280,25	\$ 139.280,25	\$ -	54307243	
CB-058/22	Itochu Corporation	22BR000563074-4	22JTY073091945	78.050,49	\$ 78.050,49	\$ -	54307243	
CB-124/22 A	Itochu Corporation	22BR000625048-1	22XLE073711927	45.588,98	\$ 45.588,98	\$ -	54307243	
CB-125/22 A	Itochu Corporation	22BR000625411-8	22JSH073715469	45.588,98	\$ 45.588,98	\$ -	54307243	
CB-034/21 A7	Mercon	22BR000534507-1	22JDA072806550	53.263,66	\$ 53.263,66	\$ -	54307239	
CB-038/21 B2	Mercon	22BR000591877-2	22ICS073380092	53.200,25	\$ 53.200,25	\$ -	54307239	
CB-038/21 C	Mercon	21BR002122512-3	21OUH067028805	212.801,00	\$ 212.801,00	\$ -	54307239	
CB-386/22	RGC Coffee	22BR000535402-0	22IWA072815567	169.276,08	\$ 169.216,08	\$ 60,00	54307240	
	Mercon	22BR000725529-0	22AJI074716280	11.672,61	\$ 11.672,61	\$ -	54307239	
				\$ 2.100.000,00	\$ 2.099.856,00	\$ 144,00		

DIEGO ALBANEZ
BORGES:0606717
2690
Assinado de forma digital por
DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2022.05.26 10:37:49
-03'00'
Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90
Gerente Financeiro

CECILIA DE AVILA
VIEIRA:09763047676
Assinado de forma digital por
CECILIA DE AVILA
VIEIRA:09763047676
Dados: 2022.05.26 10:28:59 -03'00'
Cecilia de Avila Vieira
CPF:097.630.476-76
Procuradora

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com





Patrocínio - MG, 07 de junho 2022.

Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 282150232 processo 20211022000000994 conforme instruções abaixo:

ACC BANCO DO BRASIL 282150232 PROCESSO 20211022000000994									
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferid	Despesas de bancueir	OR		
CB-464/22	Yasemin Kahve	22BR000489054-8	22NP0072352052	133.064,08 \$	132.864,28 \$	179,80	54333282		
CB-457/22	Fidell F/P	22BR000369607-1	22PJ0071158422	101.627,50 \$	101.385,50 \$	242,00	54330821		
CB-460/22	Fidell F/P	22BR000372733-3	22RRV071189280	100.814,50 \$	100.509,06 \$	305,44	54330821		
CB-783/21 A	Nestrade	21BR001928648-0	21RVA065091135	189.221,25 \$	189.221,25 \$	-	54331694		
CB-377/22 B	Nestrade S.A	22BR000707668-0	22THD074537505	89.816,78 \$	89.816,78 \$	-	54331689		
CB-358/22 C	Nestrade	22BR000707711-2	22OKM074537980	107.704,45 \$	107.704,45 \$	-	54330832		
CB-319/22 A2	Nestrade S.A	22BR000672418-1	22DU074184866	201.700,59 \$	201.700,59 \$	-	54330830		
CB-378/22 A 1	Nestrade	22BR000614626-9	22BDH073607879	211.051,61 \$	211.051,61 \$	-	54330829		
CB-359/22 B	Nestrade S.A	22BR000656616-0	22SGA074027159	112.240,44 \$	112.240,44 \$	-	54330829		
CB-315/22	Mercen	22BR000725529-0	22AJI074716280	46.164,04 \$	46.164,04 \$	-	54332937		
CB-367/22	Ittochu Corporation	22BR000605139-0	22XNC073512878	98.754,97 \$	98.754,97 \$	-	54332936		
CB-112/22	Sucden Coffee	22BR000632563-5	22IRCO073786803	434.098,98 \$	434.098,98 \$	-	54332999		
CB-057/22	Ittochu Corporation	22BR00062922-3	22OHX0734090906	144.343,96 \$	144.343,96 \$	-	54332936		
CB-278/22	Ittochu Corporation	22BR000609656-3	22IWH073557979	73.627,04 \$	73.627,04 \$	-	54332936		
CB-283/22	Ittochu Corporation	22BR000625301-4	22WCO073714268	74.063,56 \$	74.063,56 \$	-	54332936		
CB-233/22	Sucden Coffee	22BR000651895-6	22GEI073979768	269.652,80 \$	269.652,80 \$	-	54332999		
CB-232/22	Sucden Coffee	22BR000656803-1	22GQO074029178	269.652,80 \$	269.652,80 \$	-	54332999		
CB-094/22	GABESCO	22BR000656749-3	22PDE074028589	95.121,12 \$	95.121,12 \$	-	54332936		
CB-347/22	Gabesco	22BR000656699-3	22SOS074027850	86.847,10 \$	86.742,10 \$	-	54332936		
CB-391/22	Ittochu Corporation	22BR000657641-7	22ZL073720012	118.618,13 \$	118.618,13 \$	-	54332943		
CB-284/22	Ittochu Corporation	22BR0006525863-6	22BLU073720012	76.973,74 \$	76.973,74 \$	-	54332943		
CB-004/22 B2	Mercen	22BR000805629-1	22PS075517206	49.776,15 \$	49.776,15 \$	-	54332937		
CB-152/21	Mercen	22BR000640281-8	22IOO073863999	54.592,49 \$	54.592,49 \$	-	54332937		
CB-760/21	Mercen	22BR000810920-4	22ECP075570026	285.724,80 \$	285.724,80 \$	-	54332937		
CB-234/22	Sucden Coffee	22BR000637109-2	22DYA073832392	184.747,12 \$	184.747,12 \$	-	54334154		
				3.610.000,00 \$	3.609.167,76 \$				

Ueliton Valdir dos Santos

Cecilia de Avila Vieira

Ueliton Valdir dos Santos
CPF:072.874.786-33
Gerente de Compras

Cecilia de Avila Vieira
CPF:097.630.476-76
Procuradora

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com

Declaração – Pessoa Diversa do Exportador

A empresa Atlântica Exportação e Importação S/A, inscrita no CNPJ 03.936.815/0001-75, na qualidade de exportadora e beneficiária do crédito de exportação no valor de USD 1.291.296,91 recebido por esse Banco em 16/02/2023, vinculado aos seguintes documentos comerciais da exportação:

NOME CLIENTE	USD - VALOR FATURA	DESP. BANQUEIRO	USD LÍQUIDO	INVOICE	DUE	CHAVE DE ACESSO
mitsui and co	\$ 102.915,78	\$ -	\$ 102.915,78	8354-B	23BR000134579-4	23SFE091018039
mitsui and co	\$ 328.025,11	\$ -	\$ 328.025,11	7815	23BR000154429-0	23EGZ091216531
mitsui and co	\$ 280.004,80	\$ -	\$ 280.004,80	8766	23BR000159870-6	23DTA091270943
mitsui and co	\$ 219.580,48	\$ -	\$ 219.580,48	7858	23BR000142049-4	23JIF091092735
mitsui and co	\$ 360.770,74	\$ -	\$ 360.770,74	7858	23BR000154429-0	23EGZ091216531
	1.291.296,91		1.291.296,91			

- 1) Autoriza a transferência da titularidade do referido crédito para sua utilização na liquidação de contrato de câmbio de exportação celebrado junto a esse Banco, em nome da empresa Cafebras Comercio de Cafés do Brasil S/A CNPJ 17.611.589/0001-67, contrato 295208733 processo 20220223000001815.
- 2) Declara, nos termos da legislação cambial, que possui a prerrogativa, considerando os aspectos de legalidade e fundamentação econômica, de transferir as receitas de exportação para empresas do seu Grupo Econômico.

Patrocínio MG 16 de fevereiro de 2023,

De acordo.

RODRIGO
MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634

Assinado de forma digital por
RODRIGO MONTESANTO
PEREIRA LEITE:75449463634
Dados: 2023.02.16 14:03:03
-03'00'

BRUNO TAVARES
BORGES:0608796964
0

Assinado de forma digital por
BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
Dados: 2023.02.16 14:03:28 -03'00'

Atlântica Exportação e Importação S/A
03.936.815/0001-75.

GERALDO
EUSTAQUIO
MIRANDA:5458
9223600

Assinado de forma digital por GERALDO
EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2023.02.16
14:58:21 -03'00'

DIEGO
ALBANEZ
BORGES:060
67172690

Assinado de forma digital por DIEGO
ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2023.02.16
14:58:54 -03'00'

Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A
17.611.589/0001-67





Patrocínio - MG, 16 de fevereiro 2023.

Ao Banco do Brasil,
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 295208733.
Processo 20220223000001815conforme instruções abaixo

Liquidação ACC Banco do Brasil 295208733- Processo 20220223000001815							
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Despesas de banqueiro	OR
CB-587/22	Nestrade	23BR000105428-5	23FHH090726528	\$ 78.425,03	\$ 78.425,03	\$ -	55427433
CB-739/22 A	NIHAT	22BR002173215-7	22YXM089190158	\$ 43.524,62	\$ 43.524,62	\$ -	55422490
CB-739/22 B	NIHAT	22BR002173215-7	22YXM089190158	\$ 43.524,00	\$ 43.524,00	\$ -	55422490
CB-739/22 C	NIHAT	22BR002173215-7	22YXM089190158	\$ 1.551,00	\$ 1.551,00	\$ -	55422490
CB-739/22 D	NIHAT	22BR002173215-7	22YXM089190158	\$ 1.563,00	\$ 1.563,00	\$ -	55422490
CB-739/22 E	NIHAT	22BR002173215-7	22YXM089190158	\$ 1.575,00	\$ 1.575,00	\$ -	55422490
CB-739/22 F	NIHAT	22BR002173215-7	22YXM089190158	\$ 1.725,00	\$ 1.725,00	\$ -	55422490
CB-739/22 G	NIHAT	22BR002173215-7	22YXM089190158	\$ 1.776,00	\$ 1.776,00	\$ -	55422490
CB-765/22 A	NIHAT	22BR002173215-7	22YXM089190158	\$ 11.880,00	\$ 11.880,00	\$ -	55422490
CB-765/22 B	NIHAT	22BR002173215-7	22YXM089190158	\$ 10.800,00	\$ 10.711,75	\$ 88,25	55422490
CB-301/23	VOLCAFE	23BR000039177-6	23TCQ090064010	\$ 153.338,96	\$ 152.850,71	\$ 488,25	55422440
CB-264/23 A	MATCO	23BR000090240-1	23RTL090574647	\$ 35.619,00	\$ 35.619,00	\$ -	55421514
CB-264/23 B	MATCO	23BR000090240-1	23RTL090574647	\$ 17.073,83	\$ 17.073,83	\$ -	55421514
CB-135/23	Efico NV	23BR000058940-1	23TIX090261649	\$ 94.014,05	\$ 94.014,05	\$ -	55421513
CB-207/23	Efico NV	23BR000096079-7	23KIU090633031	\$ 147.643,38	\$ 147.643,38	\$ -	55421513
CB-305/23	Internarican	23BR000102028-3	23IUI090692526	\$ 95.822,36	\$ 95.822,36	\$ -	55421515
CB-069/23	Gollucke e Rothofods F/P	23BR000059296-8	23KBU090265202	\$ 104.321,30	\$ 104.253,30	\$ 68,00	55421512
CB-215/23	Sicaf F/P	23BR000082752-3	23RTQ090499769	\$ 87.198,90	\$ 87.158,89	\$ 40,01	55421508
CB-761/22	BEST COFFEE	23BR000073572-6	23PNF090407961	\$ 76.708,90	\$ 76.708,90	\$ -	55421508
CB-763/22	ITOCHU	23BR000017032-0	23AJH089842560	\$ 143.328,04	\$ 143.328,04	\$ -	55421508
CB-105/23	SPL CO	23BR000057953-8	23OIG090251775	\$ 83.671,54	\$ 83.671,54	\$ -	55421508
CB-578/22	SPL CO	22BR002167186-7	22EYH089130155	\$ 88.010,38	\$ 88.010,38	\$ -	55421508
CB-012/23	Gabesco	23BR000012706-8	23VXD089799304	\$ 104.099,08	\$ 104.044,08	\$ 55,00	55421508
CB-265/21 A	Itochu Corporation	23BR000066040-8	23LZI090332643	\$ 48.509,72	\$ 48.509,72	\$ -	55421508
	Emprestimo Atlântica			\$ 1.291.296,91			55427678
				\$ 2.767.000,00	\$ 1.474.963,58	\$ 739,51	

DIEGO ALBANEZ
BORGES:0606717
2690

Assinado de forma digital por
DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2023.02.16 16:37:07
+03'00'

Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90
Diretor

UELITON VALDIR
DOS
SANTOS:072874786
33

Assinado de forma digital
por UELITON VALDIR DOS
SANTOS:07287478633
Dados: 2023.02.16
16:37:35 -03'00'

Ueliton Valdir dos Santos
CPF: 072.874.786-33
Gerente de compras

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com

Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 296864886
Processo 20220310000001307 conforme instruções abaixo:

Liquidação ACC Banco do Brasil 296864886 Processo 20220310000001307

CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Despesas de banqueiro	OR
CB-008/22 B	Mercon	22BR001613730-0	22EPA083597531	\$ 208.032,67	\$ 208.032,67	\$ -	
CB-682/22	Australian Choice Exports	22BR001650843-0	22RRE083968777	\$ 91.198,59	\$ 91.198,59	\$ -	
CB-188/21 C	Ally Coffee	22BR001746253-1	22QEF084922193	\$ 51.509,35	\$ 51.509,35	\$ -	
CB-663/22	Ally Coffee	22BR001632340-6	22ODY083783408	\$ 91.177,96	\$ 91.177,96	\$ -	
CB-441/22	Ecom	22BR001770129-3	22DHN085161382	\$ 69.491,08	\$ 69.470,08	\$ 21,00	
				\$ 511.409,65	\$ 511.388,65	\$ 21,00	

DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
72690

Assinado de forma digital
por DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2022.11.07
13:35:40 -03'00'

Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90
Diretor



GERALDO
EUSTAQUIO
MIRANDA:5458922
3600

Assinado de forma digital
por GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2022.11.07
13:36:03 -03'00'

Geraldo Eustáquio Miranda
CPF: 545.892.236-00
Diretor



Declaração - Pessoa Diversa do Exportador

A empresa Atlântica Exportação e Importação S.A inscrita no CNPJ/MF 03.936.815/0001-75 na qualidade de exportadora e beneficiária do crédito de exportação, no valor de USD 223.590,35 recebido por esse Banco em 07/11/2022 vinculado aos seguintes documentos comerciais da exportação:

NOME CLIENTE	USD - VALOR aplicar	DESP. BANQUEIR	INVOICE	OPERAÇÃO	DUE	CHAVE DE ACESSO
MITSUI AND CO	\$ 223.590,35	\$ -	7938-A		22BR001663733-8	22UDI084097451
	\$ 223.590,35	\$ -				

- 1) Autoriza a transferência da titularidade do referido crédito para sua utilização na liquidação de contrato de câmbio de exportação celebrado junto a esse Banco, em nome da empresa Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A– empresa contratante do câmbio 296864886 processo 20220310000001307, inscrita no CNPJ/MF 17.611.589/0001-67
- 2) Declara, nos termos da legislação cambial, que possui a prerrogativa, considerando os aspectos de legalidade e fundamentação econômica, de transferir as receitas de exportação para empresas do seu GRUPO ECONÔMICO.

Patrocínio MG

BRUNO TAVARES
BORGES:0608796
9640

Assinado de forma digital
por BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
Dados: 2022.11.07
14:07:05 -03'00'

MARCELO
EVARISTO
MARSON:04959517
654

Assinado de forma digital
por MARCELO EVARISTO
MARSON:04959517654
Dados: 2022.11.07
14:07:40 -03'00'

Atlântica Exportação e Importação S.A
CNPJ 03.936.815/0001-75

De Acordo:

GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600

Assinado de forma digital por
GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2022.11.07 14:19:10 -03'00'

DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690

Assinado de forma digital por DIEGO
ALBANEZ BORGES:06067172690
Dados: 2022.11.07 14:18:33 -03'00'

Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A
CNPJ 17.611.589/0001-67





Patrocínio - MG, 18 de novembro 2022.

Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 298557235 processo 20220324000000730 conforme instruções abaixo:

Liquidação ACC Banco do Brasil 298557235 Processo 20220324000000730								
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Despesas de banqueiro	OR	
CB-318/22 C	Nestrade	22BR000804712-8	22JIF075507952	\$ 251.662,68	\$ 251.662,68	\$ -	55053947	
CB-595/22 B	Nestrade	22BR001644722-9	22OIO083907662	\$ 96.291,10	\$ 96.291,10	\$ -	55053960	
CB-143/22 B	Koninklijke Douwe	22BR001525987-9	22JYA082720232	\$ 359.946,20	\$ 359.946,20	\$ -	55064030	
CB-517/22	Koninklijke Douwe	22BR001000099-0	22UXE077462093	\$ 109.051,64	\$ 109.051,64	\$ -	55064030	
CB-518/22	Koninklijke Douwe S/C	22BR001176529-0	22TZP079226800	\$ 111.194,58	\$ 111.194,58	\$ -	55064030	
CB-613/22 B	Koninklijke Douwe	22BR001226413-8	22KAV079724770	\$ 117.194,80	\$ 117.194,80	\$ -	55064030	
CB-614/22 B	Koninklijke Douwe	22BR001218043-0	22FMS079641246	\$ 117.194,80	\$ 117.194,80	\$ -	55064030	
CB-145/22 A	Koninklijke Douwe S/C	22BR001251914-4	22FXW079979794	\$ 193.816,68	\$ 193.816,68	\$ -	55064030	
CB-145/22 B	Koninklijke Douwe S/C	22BR001245417-4	22VLA079915044	\$ 387.633,36	\$ 387.633,36	\$ -	55064030	
CB-615/22	Koninklijke Douwe	22BR001262381-2	22LAO080084711	\$ 55.154,25	\$ 55.154,25	\$ -	55064030	
CB-066/22 B2	Mercon	22BR001717540-0	22SRQ084635194	\$ 50.393,39	\$ 50.393,39	\$ -	55063982	
CB-174/22	Mercon B.V	22BR001787697-2	22FKR085336948	\$ 241.807,85	\$ 241.807,85	\$ -	55063982	
CB-554/22	Ecom	22BR001786283-1	22YPN085322858	\$ 358.658,67	\$ 358.658,67	\$ -	55063979	

Assinado de forma digital por
UELITON VALDIR DOS
SANTOS:07287478633
SANTOS:07287478633
Dados: 2022.11.18 14:57:43
-03'00'

Ueliton Valdir dos Santos
CPF:072.874.786-33
Gerente de Compras

Assinado de forma digital por
DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
BORGES:06067172690
Dados: 2022.11.18 14:57:23 -03'00'

Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90
Diretor

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com

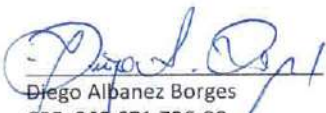


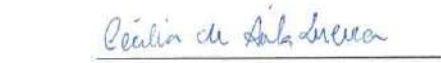


Patrocínio - MG, 25 de novembro 2022.

Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 299285185.
Processo 20220330000001798 conforme instruções abaixo

Liquidação ACC Banco do Brasil 299285185 Processo 20220330000001798								
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Despesas de banqueiro	OR	
CB-404/22	The Serengeti	22BR001670513-9	22AGU084165201	\$ 102.056,67	\$ 102.056,67	\$ -	55093410	
CB-405/22	The Serengeti	22BR001744995-0	22ZKV084909855	\$ 98.204,67	\$ 98.204,67	\$ -	55093410	
CB-188/22	The Serengeti	22BR001782601-0	22NBQ085285910	\$ 444.460,80	\$ 444.460,80	\$ -	55093410	
CB-314/22	The Serengeti	22BR001831088-3	22MBH085770702	\$ 57.864,56	\$ 57.792,56	\$ 72,00	55093410	
CB-303/22	Ecom	22BR001750207-0	22SMD084962543	\$ 199.492,80	\$ 199.492,80	\$ -	55093204	
CB-333/22	Armenia Coffee	22BR001794544-3	22XHI085405516	\$ 117.552,84	\$ 117.480,84	\$ 72,00	55093201	
CB-423/22	Ecom	22BR001848736-8	22YRK085947041	\$ 364.640,85	\$ 364.640,85	\$ -	55093202	
CB-639/22	B.R Korea	22BR001755847-4	22KEA085018253	\$ 199.033,78	\$ 199.033,78	\$ -	55093203	
CB-701/22	B.R Korea	22BR001770450-0	22FRS085164519	\$ 193.022,99	\$ 193.002,98	\$ 20,01	55093203	
CB-660/22	Efico NV	22BR001809116-2	22HMN085551091	\$ 100.321,15	\$ 100.321,15	\$ -	55093207	
CB-646/22	Efico NV	22BR001809315-7	22AFJ085552799	\$ 92.278,53	\$ 92.278,53	\$ -	55093207	
CB-291/22	The Serengeti	22BR001869560-2	22UIC086155319	\$ 181.488,16	\$ 181.416,15	\$ 72,01	55093409	
CB-654/22	Monte Carmelo	22BR001661720-5	22FSP084077523	\$ 94.223,04	\$ 94.000,71	\$ 222,33	55094511	
CB-634/22	Yasemin	22BR001696969-1	22SIJ084429640	\$ 240.547,99	\$ 240.230,39	\$ 317,60	55084533	
CB-026/22	Itochu Corporation	22BR001858122-4	22OKJ086041151	\$ 162.154,12	\$ 162.154,12	\$ -	55092706	
CB-069/22 A1	Mercon	22BR001865119-2	22QFZ086110781	\$ 48.360,03	\$ 48.360,03	\$ -	55092706	
CB-628/22	Cofi Com	22BR001740447-7	22TOC084864657	\$ 154.320,16	\$ 154.320,16	\$ -	55092706	
CB-547/22	Sucden Coffee	22BR001677902-7	22LNT084239175	\$ 110.765,98	\$ 110.765,98	\$ -	55092706	
CB-237/22	Sucden Coffee	22BR001566152-9	22EPQ083121871	\$ 347.631,81	\$ 347.603,83	\$ 27,98	55092706	
CB-568/22A	Itochu Corporation	22BR001747637-0	22EAE084936267	\$ 126.882,98	\$ 126.882,98	\$ -	55092706	
CB-570/22 B	Itochu Corporation	22BR001778348-6	22RKS085243796	\$ 390.776,28	\$ 390.776,28	\$ -	55092706	
CB-570/22 A1	Itochu Corporation	22BR001787060-5	22QCL085330516	\$ 259.353,46	\$ 259.338,46	\$ 15,00	55092706	
CB-658/22 A1-B-E1-E2-G2	Itochu Corporation	22BR001629709-0	22DHV083757652	\$ 70.159,64	\$ 70.159,64	\$ -	55092706	
CB-148/22 A	Itochu Corporation	22BR001629709-0	22DHV083757652	\$ 3.340,07	\$ 3.340,07	\$ -	55092706	
CB-719/22 A-B	Itochu Corporation	22BR001629709-0	22DHV083757652	\$ 30.357,75	\$ 30.357,75	\$ -	55092706	
CB-070/22 B	Mercon	22BR001869657-9	22VXT086156374	\$ 137.978,25	\$ 137.978,25	\$ -	55092706	
CB-681/22	D.R. Wakefield & CO	22BR001712882-8	22JJV084588862	\$ 134.184,83	\$ 134.159,83	\$ 25,00	55092706	
CB-695/22	Walter Matter	22BR001900716-5	22BLI086466640	\$ 93.590,75	\$ 93.590,75	\$ -	55092706	
CB-009/22 D	Mercon	22BR001822605-0	22AFT085686043	\$ 107.896,98	\$ 107.896,98	\$ -	55092706	
CB-192/22	Mercon	22BR001830959-1	22PLJ085769364	\$ 30.438,84	\$ 30.438,84	\$ -	55092706	
CB-141/21 B	Itochu Corporation	22BR001791001-1	22QRK085369889	\$ 75.373,14	\$ 75.358,14	\$ 15,00	55092706	
CB-246/21	Sucden Coffee	22BR001837760-0	22VMK085837793	\$ 143.304,63	\$ 143.276,63	\$ 28,00	55092706	
CB-647/22	Efico NV	22BR001890124-5	22BVM086360982	\$ 87.941,47	\$ 87.941,47	\$ -	55092706	
				\$ 5.000.000,00	\$ 4.999.113,07	\$ 886,93		


Diego Albanes Borges
CPF: 060.671.726-90
Diretor


Cecilia de Avila Vieira
CPF: 097.630.476-76
Procuradora

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com



Patrocínio - MG, 06 de abril 2023.

Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 320314291.
Processo 20220926000002518 conforme instruções abaixo:

Liquidação ACC Banco do Brasil 320314291 Processo 20220926000002518								
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Despesas de banqueiro	OR	
CB-008/23	Itochu	23BR000304545-3	23TDF092717690	\$ 77.582,08	\$ 77.582,08	\$ -	55613075	
CB-083/23 B	Itochu	23BR000338408-8	23XVJ093056329	\$ 122.721,45	\$ 122.721,45	\$ -	55613075	
CB-073/23	Itochu	23BR000365545-6	23FKO093327691	\$ 239.215,16	\$ 239.215,16	\$ -	55613075	
CB-118/23	Integra Coffee	23BR000292360-0	23CAV092595846	\$ 357.090,98	\$ 357.090,98	\$ -	55613075	
CB-151/23	Ecom	23BR000390138-4	23QYH093573625	\$ 205.721,86	\$ 205.700,86	\$ 21,00	55613075	
CB-156/23	BR Korea	23BR000330097-6	23EIC092973212	\$ 166.355,34	\$ 166.335,34	\$ 20,00	55613075	
CB-011/23 A	Mercon	23BR000338627-7	23BIE093058518	\$ 32.479,65	\$ 32.479,65	\$ -	55613075	
CB-249/23 C	Cafezam	23BR000305472-0	23GDO092726967	\$ 73.918,07	\$ 73.883,07	\$ 35,00	55613075	
CB-123/23	Ecom	23BR000380665-9	23FIT093478894	\$ 163.577,46	\$ 163.556,46	\$ 21,00	55613075	
CB-249/23 A	Cafezam	23BR000293763-6	23ULY092609871	\$ 295.672,28	\$ 295.637,28	\$ 35,00	55613075	
CB-302/23	Volcafe	23BR000322360-2	23GAV092895840	\$ 76.336,14	\$ 76.336,14	\$ -	55613075	
CB-249/23 B	Cafezam	23BR000293763-6	23ULY092609871	\$ 221.754,21	\$ 221.719,21	\$ 35,00	55613075	
CB-311/23	Itochu	23BR000285814-0	23BPN092530388	\$ 70.947,45	\$ 70.947,45	\$ -	55613075	
CB-658/22 A2.1	Itochu	23BR000285814-0	23BPN092530388	\$ 4.729,83	\$ 4.714,83	\$ 15,00	55613075	
CB-755/22 B	Tropiq AS	23BR000380802-3	23ZYM093480260	\$ 53.054,73	\$ 53.034,73	\$ 20,00	55613075	
CB-038/23	Armenia	23BR000399375-0	23ZHX093665996	\$ 151.151,96	\$ 151.151,96	\$ -	55613075	
CB-289/23 A	Cofi Com	23BR000279037-6	23QSV092462617	\$ 74.991,86	\$ 74.991,86	\$ -	55613075	
CB-320/23	Itochu	23BR000267632-8	23XEL092348563	\$ 62.740,40	\$ 62.740,40	\$ -	55613075	
CB-304/23 A	Itochu	23BR000199987-5	23BCG091672111	\$ 13.619,55	\$ 13.619,55	\$ -	55613075	
CB-304/23 B	Itochu	23BR000199987-5	23BCG091672111	\$ 56.266,62	\$ 56.266,62	\$ -	55613075	
CB-106/23	SPL CO	23BR000217159-5	23EEE091843838	\$ 80.977,41	\$ 80.977,41	\$ -	55613075	
CB-134/23	BR Korea	23BR000304953-0	23FAS092721779	\$ 66.733,61	\$ 66.713,61	\$ 20,00	55613075	
				\$ 2.667.638,10	\$ 2.667.416,10	\$ 222,00		

Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90
Diretor

Ueliton Valdir dos Santos
CPF: 072.874.786-33
Gerente de compras



Declaração – Pessoa Diversa do Exportador

A empresa Atlantica Exportação e Importação S.A, inscrita no CNPJ 03.936.815/0001-75, na qualidade de exportadora e beneficiária do crédito de exportação no valor de USD3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil dólares americanos) recebido por esse Banco em 28/06/2024, vinculado aos seguintes documentos comerciais da exportação:

NOME CLIENTE	USD - VALOR FATURA	DESP. BANQUEIR	USD LÍQUIDO	INVOICE	OPERAÇÃO	DUE	CHAVE DE ACESSO
NEUMANN GRUPPE GMBH	\$ 814.315,68	\$ -	\$ 814.315,68	172	57.403.764	24BR000848703-9	24YQN119950445
NEUMANN GRUPPE GMBH	\$ 167.879,62	\$ -	\$ 167.879,62	173	57.403.764	24BR000814862-5	24NOO119612035
NEUMANN GRUPPE GMBH	\$ 784.537,28	\$ -	\$ 784.537,28	2330	57.403.764	24BR000815207-0	24KJN119615484
NEUMANN GRUPPE GMBH	\$ 826.220,88	\$ -	\$ 826.220,88	1187	57.403.764	24BR000843419-9	24NRV119897609
NEUMANN GRUPPE GMBH	\$ 426.206,16	\$ -	\$ 426.206,16	226	57.403.764	24BR000897501-7	24GNW120438426
ALLY COFFEE TRADING	\$ 6.123,40	\$ -	\$ 6.123,40	2173	57.403.764	24BR000806341-7	24YLZ119526821
ALLY COFFEE TRADING	\$ 20.643,85	\$ -	\$ 20.643,85	1338	57.403.764	24BR000806707-2	24ATG119530489
ALLY COFFEE TRADING	\$ 84.187,09	\$ -	\$ 84.187,09	1633	57.403.764	24BR000814139-6	24AGT119604806
ALLY COFFEE TRADING	\$ 83.532,29	\$ -	\$ 83.532,29	2424	57.403.764	24BR000850810-9	24RLA119971515
ALLY COFFEE TRADING	\$ 161.068,08	\$ -	\$ 161.068,08	2274	57.403.764	24BR000851322-6	24GIK119976630
ALLY COFFEE TRADING	\$ 144.770,79	\$ -	\$ 144.770,79	1339	57.403.764	24BR000897240-9	24BGA120435818
YTAPEMA IMPORTADORA	\$ 80.514,88	\$ -	\$ 80.514,88	2307	57.403.764	24BR000744718-1	24YVL118910598
	\$ 3.600.000,00	\$ -	\$ 3.600.000,00				

- 1) Autoriza a transferência da titularidade do referido crédito para sua utilização na liquidação de contrato de câmbio de exportação celebrado junto a esse Banco, em nome da empresa Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A CNPJ 17.611.589/0001-67, processo GDC 20231106000002211 venc.03/07/24.
- 2) Declara, nos termos da legislação cambial, que possui a prerrogativa, considerando os aspectos de legalidade e fundamentação econômica, de transferir as receitas de exportação para empresas do seu Grupo Econômico.

Varginha, MG 28 de Junho de 2024.

De acordo.

RODRIGO MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634

Assinado de forma digital por RODRIGO MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634
Dados: 2024.06.28 10:47:30 -03'00'

BRUNO TAVARES BORGES:06087969640

Assinado de forma digital por BRUNO TAVARES BORGES:06087969640
Dados: 2024.06.28 10:47:57 -03'00'

Atlantica Exportação e Importação S.A

03.936.815/0001-75

GERALDO EUSTAQUIO MIRANDA:54589223600

Assinado de forma digital por GERALDO EUSTAQUIO MIRANDA:54589223600
Dados: 2024.06.28 10:49:43 -03'00'

DIEGO ALBANEZ BORGES:06067172690

Assinado de forma digital por DIEGO ALBANEZ BORGES:06067172690
Dados: 2024.06.28 10:50:08 -03'00'

Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A

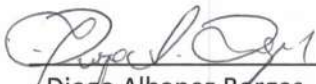
17.611.589/0001-67

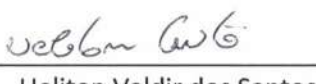


Patrocínio - MG, 26 de abril 2023.

Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio
320314291.
Processo 20220926000002518 conforme instruções abaixo:

Liquidação ACC Banco do Brasil 320314291 Processo 20220926000002518								
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferir	Despesas de banqueiro	OR	
CB-004/23 A	Zenith	23BR000369651-9	23VCH093368754	\$ 140.260,98	\$ 140.260,98	\$ -	55678578	
CB-004/23 B	Zenith	23BR000369651-9	23VCH093368754	\$ 140.260,98	\$ 140.260,98	\$ -	55678578	
CB-171/23	Ecom	23BR000425093-0	23XIP093923170	\$ 276.569,90	\$ 276.548,90	\$ 21,00	55678578	
CB-160/23	Alpress	23BR000269605-1	23OLN092368297	\$ 75.156,19	\$ 75.156,19	\$ -	55678578	
CB-260/23 B	Itochu	23BR000447161-8	23LYP094143853	\$ 239.447,96	\$ 239.447,96	\$ -	55678578	
CB-260/23 C	Itochu	23BR000474604-8	23CYD094418283	\$ 239.447,96	\$ 239.447,96	\$ -	55678578	
CB-260/23 D	Itochu	23BR000451775-8	23LFS094189993	\$ 59.553,13	\$ 59.553,13	\$ -	55678578	
CB-244/23	Volcafe	23BR000406601-2	23TFE093738250	\$ 69.390,72	\$ 69.390,72	\$ -	55678578	
CB-015/23	Gabesco	23BR000444274-0	23PWD094114985	\$ 103.670,48	\$ 103.605,48	\$ 65,00	55678578	
CB-267/23	Volcafe	23BR000421566-2	23CQM093887905	\$ 189.973,74	\$ 189.973,74	\$ -	55678578	
CB-089/23 A	Itochu	23BR000423405-5	23GPI093906292	\$ 120.888,05	\$ 120.873,05	\$ 15,00	55678578	
CB-090/23 B	Itochu	23BR000412494-2	23OCZ093797183	\$ 124.467,54	\$ 124.467,54	\$ -	55678578	
CB-184/23 A	Sucafina S/A	23BR000407629-8	23FAA093748530	\$ 169.445,38	\$ 169.420,38	\$ 25,00	55678578	
CB-157/23	BR Korea	23BR000425942-2	23CRI093931661	\$ 140.779,00	\$ 140.759,00	\$ 20,00	55678578	
CB-658/22 A2	Itochu	23BR000606164-6	23FUK095733883	\$ 5.190,14	\$ 5.190,14	\$ -	55678578	
CB-658/22 A3	Itochu	23BR000606164-6	23FUK095733883	\$ 5.190,14	\$ 5.190,14	\$ -	55678578	
CB-658/22 A4	Itochu	23BR000606164-6	23FUK095733883	\$ 5.190,14	\$ 5.190,14	\$ -	55678578	
CB-658/22 f2	Itochu	23BR000606164-6	23FUK095733883	\$ 11.937,32	\$ 11.937,32	\$ -	55678578	
CB-149/23 A1	Itochu	23BR000606164-6	23FUK095733883	\$ 13.753,87	\$ 13.753,87	\$ -	55678578	
CB-149/23 A2	Itochu	23BR000606164-6	23FUK095733883	\$ 15.829,92	\$ 15.829,92	\$ -	55678578	
CB-150/23 B4	Itochu	23BR000606164-6	23FUK095733883	\$ 12.975,35	\$ 12.975,35	\$ -	55678578	
CB-566/21 A	Itochu	23BR000606164-6	23FUK095733883	\$ 12.622,82	\$ 12.622,82	\$ -	55678578	
CB-266/23	Volcafe	23BR000356008-0	23ZPG093232321	\$ 200.689,89	\$ 200.689,89	\$ -	55678578	
CB-392/23	Top of the Crop	23BR000356312-8	23WHS093235363	\$ 77.086,17	\$ 77.066,17	\$ 20,00	55678578	
CB-246/23	Itochu	23BR000353704-6	23COS093209281	\$ 289.751,93	\$ 289.736,93	\$ 15,00	55678578	
CB-321/23	Neumann	23BR000409776-7	23CQK093770005	\$ 136.371,90	\$ 136.371,90	\$ -	55689758	
CB-240/23	SICAF	23BR000443631-6	23WZP094108551	\$ 81.918,37	\$ 81.918,37	\$ -	55689757	
CB-241/23 A	The Serengeti	23BR000398886-2	23YVN093661109	\$ 102.606,96	\$ 102.534,96	\$ 72,00	55690293	
CB-222/23	Merko	23BR000203116-5	23PNA091703408	\$ 78.661,62	\$ 78.537,21	\$ 124,41	55688834	
CB-147/23	Monte Carmelo	23BR000322192-8	23XRE092894169	\$ 76.907,59	\$ 76.646,53	\$ 261,06	55688835	
CB-370/23 B	Fideli	23BR000251068-3	23TKF092182924	\$ 33.630,00	\$ 33.465,09	\$ 164,91	55690880	
CB-370/23 A	Fideli	23BR000251068-3	23TKF092182924	\$ 40.439,41	\$ 40.185,08	\$ 254,33	55690880	
CB-367/23	ETC Export Trading	23BR000416771-4	23IUQ093839951	\$ 63.747,31	\$ 63.297,31	\$ 450,00	55690854	
CB-315/23	ETC Export Trading	23BR000416691-2	23EQJ093839153	\$ 66.492,69	\$ 65.953,33	\$ 539,36	55690854	
CB-592/22	Nestrade	23BR000258314-1	23NYS092255387	\$ 76.028,83	\$ 76.028,83	\$ -	55690018	
CB-593/22	Nestrade	23BR000456913-8	23ZAL094241375	\$ 74.397,84	\$ 74.397,84	\$ -	55690026	
				\$ 3.570.732,22	\$ 3.568.685,15	\$ 2.047,07		


Diego Albanes Borges
CPF: 060.671.726-90
Diretor


Ueliton Valdir dos Santos
CPF: 072.874.786-33
Gerente de compras

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com



Patrocínio - MG, 28 de abril 2023.

Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 320314291.
Processo 20220926000002518 conforme instruções abaixo:

Liquidação ACC Banco do Brasil 320314291 Processo 20220926000002518								
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquida	Valor transferi	Despesas de banqueir	OR	
CB-091/23 B	Itochu	23BR000538012-8	23ULI095052363	\$ 6.071,43	\$ 6.056,43	\$ 15,00	55705481	
CB-246/23	Itochu	23BR000353704-6	23COS093209281	\$ 100,00	\$ 100,00	\$ -	55705481	
CB-246/23 B	Itochu	23BR000435583-9	23UUH094028078	\$ 289.851,93	\$ 289.836,93	\$ 15,00	55705481	
CB-039/23	Armenia	23BR000529855-3	23NYN094970792	\$ 75.500,40	\$ 75.500,40	\$ -	55705481	
CB-184/23 B	Sucafina S/A	23BR000461907-0	23XFQ094291313	\$ 169.445,40	\$ 169.420,40	\$ 25,00	55705481	
CB-322/23	Neumann	23BR000391561-0	23DUO093587855	\$ 136.371,90	\$ 136.371,90	\$ -	55705481	
CB-340/23	Neumann	23BR000408169-0	23YMH093753933	\$ 136.371,90	\$ 136.371,90	\$ -	55705481	
CB-339/23	Neumann	23BR000440045-1	23WBG094072697	\$ 136.371,90	\$ 136.346,90	\$ 25,00	55705481	
CB-152/23	Ecom	23BR000512747-3	23BKS094799716	\$ 111.544,82	\$ 111.544,82	\$ -	55705481	
				\$ 1.061.629,68	\$ 1.061.549,68	\$ 80,00		

Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90
Diretor

Ueliton Valdir dos Santos
CPF: 072.874.786-33
Gerente de compras



Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 321561113.
Processo 20221005000001465 conforme instruções abaixo:

Liquidação ACC Banco do Brasil 321561113 processo 20221005000001465								
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquida	Valor transferido	Despesas de banqueir	OR	
CB-177/23 B	Nestrade	23BR000580921-3	23WGB095481450	\$ 273.043,36	\$ 273.043,36	\$ -	55759125	
CB-712/22 A	Nestrade	22BR002028481-9	22IQA087743729	\$ 393.008,71	\$ 393.008,71	\$ -	55759134	
CB-323/23	Neumann	23BR000391703-5	23RTW093589270	\$ 68.185,95	\$ 68.185,95	\$ -	55758568	
CB-138/23	Efico NV	23BR000510110-5	23EHH094773342	\$ 81.272,83	\$ 81.272,83	\$ -	55758567	
CB-163/23 A	KONINKLIJKE	23BR000062379-0	23VQX090296035	\$ 312.444,47	\$ 312.444,47	\$ -	55758593	
CB-163/23 B	KONINKLIJKE	23BR000073824-5	23NTS090410482	\$ 611.451,12	\$ 611.451,12	\$ -	55758593	
CB-397/23	KONINKLIJKE	23BR000254308-5	23RET092215326	\$ 264.295,44	\$ 264.295,44	\$ -	55758593	
CB-281/23 A	KONINKLIJKE	23BR000161257-1	23QKH091284812	\$ 79.526,73	\$ 79.526,73	\$ -	55758593	
CB-284/23 A6	KONINKLIJKE	23BR000166254-4	23PMS091334780	\$ 246.771,39	\$ 246.771,39	\$ -	55758593	
				\$ 2.330.000,00	\$ 2.330.000,00	\$ -		

Ueliton

Ueliton Valdir dos Santos
CPF: 072.874.786-33
Gerente de compras

Cecilia

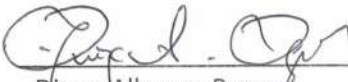
Cecilia de Avila Vieira Dornelas
097.630.476-76
Gerente de Controladoria



Patrocínio - MG, 07 de julho 2023.

Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 329826084.
Processo 20221212000001972 conforme instruções abaixo:

Liquidação ACC Banco do Brasil 329826084 processo 20221212000001972							
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Despesas de banqueiro	OR
CB-341/23	Bernhard	23BR000461430-3	23XOQ094286549	\$ 38.583,38	\$ 38.583,38	\$ -	55982088
CB-325/23	Bernhard	23BR000628666-4	23YPX095958907	\$ 136.371,88	\$ 136.371,88	\$ -	55982088
CB-326/23	Bernhard	23BR000628624-9	23TTN095958486	\$ 136.371,88	\$ 136.371,88	\$ -	55982088
CB-711/22	Nestrade	22BR001956564-8	22PPJ087025125	\$ 123.385,50	\$ 123.385,50	\$ -	55982094
CB-323/23 B	Bernhard	23BR000435420-4	23QTO094026440	\$ 67.802,25	\$ 67.802,25	\$ -	55982088
CB-210/23	Efico NV	23BR000690382-5	23SCN096576064	\$ 143.793,66	\$ 143.743,66	\$ 50,00	55982090
CB-724/22 A	Nestrade	22BR002042022-4	22VMG087878926	\$ 533.472,04	\$ 533.472,04	\$ -	5982094
CB-389/23	Bernhard	23BR000712155-3	23QMR096793790	\$ 91.181,93	\$ 91.181,93	\$ -	55982088
CB-242/23 A	Serengeti	23BR000825444-1	23IKC097926689	\$ 205.213,92	\$ 205.213,92	\$ -	55982168
CB-242/23 B	Serengeti	23BR000825444-1	23IKC097926689	\$ 102.606,96	\$ 102.534,96	\$ 72,00	55982168
CB-506/23 A	Nestrade	23BR000954757-4	23AUM099219815	\$ 265.314,20	\$ 265.314,20	\$ -	55983531
CB-506/23 B	Nestrade	23BR000893731-0	23NPE098609555	\$ 498.474,21	\$ 498.474,21	\$ -	55983542
CB-506/23 B	Nestrade	23BR000893731-0	23NPE098609555	\$ 126.368,49	\$ 126.368,49	\$ -	55983557
CB-379/23 B	Nestrade	23BR000893314-4	23JUM098605380	\$ 88.296,02	\$ 88.296,02	\$ -	55983557
CB-041/23	Armenia	23BR000945088-0	23NEX099123125	\$ 75.544,45	\$ 75.544,45	\$ -	55982225
CB-406/23	Ally	23BR000445092-0	23DWG094123160	\$ 323.292,32	\$ 323.292,32	\$ -	55982225
CB-428/23	Ally	23BR000601423-0	23HSO095686478	\$ 92.911,62	\$ 92.911,62	\$ -	55982225
CB-430/23	Ally	23BR000457138-8	23JUN094243629	\$ 79.472,77	\$ 79.472,77	\$ -	55982225
CB-466/23	Cofi Com	23BR000724311-0	23POG096915357	\$ 138.661,98	\$ 138.661,98	\$ -	55982225
CB-124/23	Ecom	23BR000851997-6	23OXS098192212	\$ 32.880,54	\$ 32.880,54	\$ -	55982225
				\$ 3.300.000,00	\$ 3.299.878,00	\$ 122,00	


Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90
Diretor


Cecilia de Ávila Vieira
CPF: 097.630.476-76
Gerente de Controladoria



Patrocínio - MG, 18 de agosto de 2023.

Ao Banco do Brasil.

Prezados senhores,

Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 336187088.
Processo 20230127000001861 conforme instruções abaixo:

Liquidação ACC Banco do Brasil 336187088 processo 20230127000001861							
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Despesas de banqueiro	Ordem
CB-600/23 B	Ecom	23BR001191987-4	23BLO101592115	\$ 238.974,85	\$ 238.953,85	\$ 21,00	56152301
CB-071/23	Itochu	23BR001117102-0	23MQL100843262	\$ 120.771,64	\$ 120.771,64	\$ -	56152301
CB-077/23	Itochu	23BR001117112-8	23IUR100843360	\$ 117.279,45	\$ 117.279,45	\$ -	56152301
CB-094/23 B	Itochu	23BR001146903-8	23YJC101141270	\$ 118.734,53	\$ 118.734,53	\$ -	56152301
CB-094/23 C	Itochu	23BR001158715-4	23FCG101259394	\$ 354.457,50	\$ 354.457,50	\$ -	56152301
CB-510/23	Itochu	23BR001158526-7	23IU101257502	\$ 326.519,94	\$ 326.519,94	\$ -	56152301
CB-534/23	Itochu	23BR001158178-4	23JBX101254023	\$ 221.172,16	\$ 221.172,16	\$ -	56152301
CB-600/23 A	Ecom	23BR001191749-9	23OOC101589734	\$ 72.483,92	\$ 72.462,92	\$ 21,00	56152301
CB-261/23 B2	Itochu	23BR001129042-9	23CW100962660	\$ 53.921,26	\$ 53.921,26	\$ -	56152301
CB-045/23	Ally	23BR000580751-2	23RKI095479758	\$ 25.684,75	\$ 25.684,75	\$ -	56152301
				\$ 1.650.000,00	\$ 1.649.958,00	\$ 42,00	

DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172
690

Assinado de forma digital por
DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2023.08.18 15:38:03
-03'00'

Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90
Gerente Financeiro

UELITON VALDIR DOS
SANTOS:07287478633

Assinado de forma digital por
UELITON VALDIR DOS
SANTOS:07287478633
Dados: 2023.08.18 15:37:38 -03'00'

Ueliton Valdir dos Santos
CPF:072.874.786-33
Gerente de Compras

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com



Patrocínio - MG, 10 de outubro de 2023.

Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 339578953.
Processo 20230223000000572 conforme instruções abaixo:

LIQUIDAÇÃO ACC BANCO DO BRASIL 339578953 - PROCESSO 20230223000000572							
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Desp. de banqueiro	Ordem
CB-491/23	CAFÉ WILLIAN	23BR001275813-0	23ARN102430372	\$ 220.180,05	\$ 220.180,05	\$ -	56348193
CB-693/23	Itochu	23BR001469525-0	23ZMZ104367490	\$ 85.161,86	\$ 85.146,86	\$ 15,00	56348193
CB-101/23B	Itochu	23BR001498169-4	23OGZ104653930	\$ 120.748,36	\$ 120.748,36	\$ -	56348193
CB-096/23	Itochu	23BR001498279-8	23RYS104655037	\$ 121.644,69	\$ 121.644,69	\$ -	56348193
CB-602/23	Ecom	23BR001521940-0	23IPO104891644	\$ 235.519,05	\$ 235.498,05	\$ 21,00	56348193
CB-763/23A	Hamburg	23BR001506980-8	23UEC104742045	\$ 130.075,34	\$ 130.075,34	\$ -	56348193
CB-763/23B	Hamburg	23BR001507378-3	23VCV104746024	\$ 65.037,67	\$ 65.037,67	\$ -	56348193
CB-692/23B	Itochu	23BR001442564-3	23NSK104097883	\$ 91.349,91	\$ 91.334,91	\$ 15,00	56348193
CB-495/23	Hamburg	23BR001498582-7	23SOQ104658060	\$ 227.309,94	\$ 227.309,94	\$ -	56348193
CB-078/23A	Itochu	23BR001442641-0	23IYV104098650	\$ 117.279,45	\$ 117.264,45	\$ 15,00	56348193
CB-078/23B	Itochu	23BR001445269-1	23CNJ104124937	\$ 117.279,45	\$ 117.279,45	\$ -	56348193
CB-072/23	Itochu	23BR001406945-6	23KQQ103741690	\$ 241.543,28	\$ 241.543,28	\$ -	56348193
CB-692/23A	Itochu	23BR001406884-0	23XQL103741088	\$ 91.349,91	\$ 91.349,91	\$ -	56348193
CB-031/23A	Itochu	23BR001381880-3	23TCY103491049	\$ 156.694,66	\$ 156.694,66	\$ -	56348193
CB-205/23A	Itochu	23BR001391082-3	23ONL103583067	\$ 99.760,29	\$ 99.760,29	\$ -	56348193
CB-197/23	Itochu	23BR001390143-3	23BGF103573673	\$ 102.670,44	\$ 102.670,44	\$ -	56348193
CB-198/23	Itochu	23BR001388016-9	23FRC103552404	\$ 102.263,02	\$ 102.263,02	\$ -	56348193
CB-670/23	Itochu	23BR001362748-0	23BTL103299725	\$ 24.132,63	\$ 24.132,63	\$ -	56348193
				\$ 2.350.000,00	\$ 2.349.934,00	\$ 66,00	

DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
690
Assinado de forma digital por
DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2023.10.10 09:21:07
-03'00'
Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90
Gerente Financeiro

GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
0
Assinado de forma digital por
GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2023.10.10 09:21:42
-03'00'
Geraldo Eustáquio Miranda
CPF:545.892.236-00
CEO

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com



Ao Banco do Brasil.

Prezados senhores,

Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 341266845.

Processo 20230307000000789 conforme instruções abaixo:

LIQUIDAÇÃO ACC BANCO DO BRASIL 341266845 - Processo 20230307000000789

CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Desp. de banqueiro	Ordem
CB-112/23	Ally	23BR001089759-1	23NLC100569837	151.678,04	151.678,04	\$ -	56410469
CB-113/23	Ally	23BR001156851-6	23KQR101240758	154.326,66	154.301,66	\$ 25,00	56410469
CB-764/23	Iraklis Roupas	23BR001588853-1	23SDE105560773	69.335,88	69.292,88	\$ 43,00	56410469
CB-346/23	Neumann	23BR001530785-7	23PVT104980094	68.439,58	68.414,58	\$ 25,00	56410469
CB-416/23	Belcof Trading	23BR001560305-7	23SCH105275297	148.974,54	148.954,54	\$ 20,00	56410469
CB-556/23	Belcof Trading	23BR001550378-8	23XXI105176027	66.073,86	66.073,86	\$ -	56410469
CB-347/23	Neumann	23BR001524950-4	23JDZ104921748	68.439,58	68.414,58	\$ 25,00	56410469
CB-110/23	Ally	23BR000666814-1	23JES096340389	147.271,72	147.271,72	\$ -	56410469
CB-402/23	Ally	23BR000666669-6	23UKV096338937	81.271,22	81.271,22	\$ -	56410469
CB-440/23A	Ally	23BR000734072-7	23QFQ097012962	83.277,32	83.277,32	\$ -	56410469
CB-440/23C	Ally	23BR000775087-9	23CJR097423113	166.554,64	166.554,64	\$ -	56410469
CB-440/23B	Ally	23BR000786000-3	23XIG097532249	83.277,32	83.277,32	\$ -	56410469
CB-560/23	Ally	23BR001208640-0	23GVO101758641	83.620,46	83.620,46	\$ -	56410469
CB-584/23	Ally	23BR001284807-5	23CFO102520312	80.276,48	80.276,48	\$ -	56410469
CB-047/23	Ally	23BR000908601-1	23QYO098758259	296.307,20	296.307,20	\$ -	56410469
CB-220/23	Ally	23BR001116975-1	23IWF100841995	79.451,07	79.451,07	\$ -	56410469
CB-221/23	Ally	23BR001115663-3	23MMM100828875	80.424,63	80.424,63	\$ -	56410469
CB-450/23	Ally	23BR001172666-9	23FBD101398904	96.692,10	96.692,10	\$ -	56410469
CB-449/23	Ally	23BR001161023-7	23HOI101282477	91.453,92	91.453,92	\$ -	56410469
CB-537/230	Ally	23BR001124300-5	23LSH100915247	81.668,04	81.668,04	\$ -	56410469
CB-217/23	Ally	23BR000786911-6	23DSS097541353	72.614,98	72.614,98	\$ -	56410469

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG

Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com



CB-420/23	Ecom	23BR001543573-1	23AYK105107971	60.048,44	60.027,44	\$	21,00	56410469
CB-583/23	Itochu	23BR001374332-3	23DVW103415563	79.854,79	79.839,79	\$	15,00	56410469
CB-206/23	Itochu	23BR001477816-3	23HYA104450400	20.478,31	20.478,31	\$	-	56410469
CB-676/23	Ecom	23BR001354850-4	23XGA103220746	133.634,56	133.600,50	\$	34,06	56410469
CB-637/23	BEST COFFEE	23BR001387732-0	23XHW103549560	75.264,00	75.212,00	\$	52,00	56410469
CB-769/23	Importadora Y Com Cafetal	23BR001661450-8	23KLI106286748	67.840,00	67.840,00	\$	-	56410469
CB-784/23	Australian Choice Exports F/P	PROFORMA	Prev. Emb. 31/12/2023	7.738,38	7.738,38	\$	-	56410469
CB-785/23	Australian Choice Exports F/P	PROFORMA	Prev. Emb. 31/12/2023	7.523,43	7.523,43	\$	-	56410469
CB-670/23	Itochu	23BR001362748-0	23BTL103299725	40.807,14	40.807,14	\$	-	56410469
CB-678/23B	Hamburg	23BR001333623-0	23KPG103008470	79,27	79,27	\$	-	56410469
CB-524/23B	Walter Matter	23BR001480746-5	23STM104479700	77.061,04	77.036,04	\$	25,00	56410469
CB-231/23A	Itochu	23BR001398929-2	23UJP103661530	45.610,14	45.595,14	\$	15,00	56410469
CB-231/23B	Itochu	23BR001398929-2	23UJP103661530	27.683,56	27.683,56	\$	-	56410469
CB-698/23	Nestrade	23BR001559025-7	23KRF105262497	112.829,72	112.829,72	\$	-	56417779
CB-540/23B	Nestrade	23BR001530410-6	23CUS104976348	59.264,68	59.264,68	\$	-	56417769
CB-540/23A	Nestrade	23BR001590727-7	23SUD105579512	344.982,42	344.982,42	\$	-	56413105
CB-540/23B	Nestrade	23BR001530410-6	23CUS104976348	288.170,94	288.170,94	\$	-	56412736
					3.700.000,00	\$	300,06	

DIEGO ALBANEZ
BORGES:060671
72690

Assinado de forma digital
por DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2023.10.24
14:07:53 -03'00'

Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90
Gerente Financeiro

GERALDO
EUSTAQUIO
MIRANDA:545892236
00

Assinado de forma digital
por GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2023.10.24 14:07:16
-03'00'

Geraldo Eustáquio Miranda
CPF:545.892.236-00
CEO

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com



Declaração – Pessoa Diversa do Exportador

A empresa Atlântica Exportação e Importação S/A, inscrita no CNPJ 03.936.815/0001-75, na qualidade de exportadora e beneficiária do crédito de exportação no valor de USD recebido por esse Banco em 20/12/2023, vinculado aos seguintes documentos comerciais da exportação:

LIQUIDAÇÃO ACC BANCO DO BRASIL 349070514 - Processo 20230502000002330							
NOME CLIENTE	USD - VALOR FATURA	DESP. BANQUEIRO	USD LÍQUIDO	INVOICE	OPERAÇÃO	DUE	CHAVE DE ACESSO
COFFEE BEANS CO LTD	\$ 66.010,32	\$ -	\$ 66.010,32	9141	56.651.000	23BR001971823-1	23DIK109390473
COFFEE BEANS CO LTD	\$ 132.020,61	\$ -	\$ 132.020,61	9076	56.651.000	23BR001971823-1	23DIK109390473
COFFEE BEANS CO LTD	\$ 30.308,82	\$ -	\$ 30.308,82	10359	56.651.000	23BR001971632-8	23RLF109388568
COFFEE BEANS CO LTD	\$ 74.811,00	\$ -	\$ 74.811,00	10359	56.651.000	23BR001971632-8	23RLF109388568
	303.150,75	-	303.150,75				

- 1) Autoriza a transferência da titularidade do referido crédito para sua utilização na liquidação de contrato de câmbio de exportação celebrado junto a esse Banco, em nome da empresa Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A CNPJ 17.611.589/0001-67, contrato 349070514 processo GDC 20230502000002330.
- 2) Declara, nos termos da legislação cambial, que possui a prerrogativa, considerando os aspectos de legalidade e fundamentação econômica, de transferir as receitas de exportação para empresas do seu Grupo Econômico.

Patrocínio MG, 21 de Dezembro de 2023.

De acordo.

GERALDO EUSTAQUIO MIRANDA:54589223600

Assinado de forma digital por GERALDO EUSTAQUIO MIRANDA:54589223600
Dados: 2023.12.21 15:05:19 -03'00'

DIEGO ALBANEZ BORGES:06067172690

Assinado de forma digital por DIEGO ALBANEZ BORGES:06067172690
Dados: 2023.12.21 15:06:16 -03'00'

Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A
17.611.589/0001-67

RODRIGO MONTESANTO PEREIRA LEITE:75449463634

Assinado de forma digital por RODRIGO MONTESANTO PEREIRA LEITE:75449463634
Dados: 2023.12.21 15:13:52 -03'00'

BRUNO TAVARES BORGES:06087969640

Assinado de forma digital por BRUNO TAVARES BORGES:06087969640
Dados: 2023.12.21 15:14:34 -03'00'

Atlântica Exportação e Importação S/A
03.936.815/0001-75

Patrocínio - MG, 21 de Dezembro de 2023.

Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 349070514.
Processo 20230502000002330 conforme instruções abaixo:

LIQUIDAÇÃO ACC BANCO DO BRASIL 349070514 - Processo 20230502000002330							
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Desp. de banqueiro	Ordem
CB-793/23	Efeco NV	23BR001896669-0	23ATV108638935	72.616,43	72.566,43	\$ 50,00	56644587
CB-547/23	Nestrade	23BR001934146-4	23HOQ109013700	348.574,37	348.574,37	\$ -	56639138
CB-542/23 C	Nestrade	23BR001854017-0	23DAI108212415	206.686,83	206.686,83	\$ -	56639139
CB-629/23	Monte Carmelo	23BR001844173-2	23JEH108113972	74.613,86	74.354,68	\$ 259,18	56648986
CB-742/23	Fideli	23BR001643108-0	23NCK106103325	74.782,50	74.365,00	\$ 417,50	56649101
CB-743/23 A	Fideli	23BR001644711-3	23JNM106119353	23.600,00	23.186,35	\$ 413,65	56649099
CB-743/23 B	Fideli	23BR001644711-3	23JNM106119353	29.991,25	29.991,25	\$ -	56649099
CB-743/23 C	Fideli	23BR001644711-3	23JNM106119353	13.422,50	13.422,50	\$ -	56649099
CB-743/23 D	Fideli	23BR001644711-3	23JNM106119353	13.176,50	13.176,50	\$ -	56649099
CB-807/23	Anadolu	23BR001844121-0	23ATN108113450	157.344,00	157.199,85	\$ 144,15	56648992
CB-795/23 A	Anadolu	23BR001752028-0	23FGP107192526	31.945,62	31.801,47	\$ 144,15	56648994
CB-795/23 B	Anadolu	23BR001752028-0	23FGP107192526	28.374,06	28.374,06	\$ -	56648994
CB-795/23 C	Anadolu	23BR001752028-0	23FGP107192526	15.278,34	15.278,34	\$ -	56648994
CB-795/23 D	Anadolu	23BR001752028-0	23FGP107192526	4.709,17	4.709,17	\$ -	56648994
CB-795/23 E	Anadolu	23BR001752028-0	23FGP107192526	5.370,57	5.370,57	\$ -	56648994
CB-795/23 F	Anadolu	23BR001752028-0	23FGP107192526	13.200,22	13.200,22	\$ -	56648994
CB-771/23	Coffee America	23BR001936248-8	23WWH109034723	304.997,90	304.997,90	\$ -	56638023
CB-353/23	Neumann	23BR001944518-9	23AOD109117424	139.119,62	139.094,62	\$ 25,00	56638023
CB-635/23	Kafea	23BR001932044-0	23ILZ108992682	142.197,08	142.197,08	\$ -	56638023
CB-727/23 B	Hamilton Pool	23BR001908209-4	23BBW108754331	60.742,98	60.742,98	\$ -	56638023
CB-729/23	Hamilton Pool	23BR001901426-9	23XPN108686506	60.742,98	60.742,98	\$ -	56638023
CB-331/23	Neumann	23BR001689869-7	23WJZ106570934	137.386,44	137.361,44	\$ 25,00	56638023
CB-093/24 A1	Itochu	23BR001715661-9	23MGE106828850	12.292,12	12.277,12	\$ 15,00	56638023
CB-093/24 A2	Itochu	23BR001715661-9	23MGE106828850	4.166,82	4.166,82	\$ -	56638023
CB-093/24 A3	Itochu	23BR001715661-9	23MGE106828850	6.250,23	6.250,23	\$ -	56638023
CB-093/24 A4	Itochu	23BR001715661-9	23MGE106828850	20.834,10	20.834,10	\$ -	56638023
CB-094/24 D1	Itochu	23BR001715661-9	23MGE106828850	7.916,96	7.916,96	\$ -	56638023
CB-094/24 D2	Itochu	23BR001715661-9	23MGE106828850	2.902,88	2.902,88	\$ -	56638023
CB-714/23 B1	Itochu	23BR001715661-9	23MGE106828850	16.158,00	16.158,00	\$ -	56638023
				\$ 2.029.394,33	\$ 2.027.900,70	\$ 1.493,63	

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com

DIEGO ALBANEZ
BORGES:060671
72690

Assinado de forma digital
por DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2023.12.21
14:52:56 -03'00'

Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90
Gerente Financeiro

GERALDO
EUSTAQUIO
MIRANDA:545892236
00

Assinado de forma digital
por GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2023.12.21 14:53:30
-03'00'

Geraldo Eustáquio Miranda
CPF:545.892.236-00
CEO

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com



Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 22194898.
Processo 20230517000001260 conforme instruções abaixo:

Patrocínio - MG, 11 de janeiro de 2024.

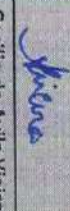
Liquidação ACC BANCO DO BRASIL 22194898 PROCESSO 20230517000001260							
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Desp. de banqueiro	Orden
CB-760/23	LOUIS DREYFUS	23BR001816771-1	23LHN107839953	\$ 3.344,97	\$ 3.344,97	\$ -	56707380
CB-443/23	ALLY	23BR001370076-4	23AXY103373003	\$ 2.164,44	\$ 2.164,44	\$ -	56707380
CB-443/23	ALLY	23BR001370076-4	23AXY103373003	\$ 545,77	\$ 545,77	\$ -	56718408
CB-056/23	ALLY	23BR001407919-2	23ITK103751431	\$ 82.117,79	\$ 82.117,79	\$ -	56718408
CB-737/23	COFFEE AMERICA	23BR002053242-1	23CCA110204661	\$ 261.583,70	\$ 261.583,70	\$ -	56707380
CB-738/23	VOLCAFE	23BR002093287-3	23AUR110025112	\$ 427.245,76	\$ 427.245,76	\$ -	56707380
CB-531/23 A1	WALTER MATTER	23BR002063402-0	23LOF110306260	\$ 64.658,46	\$ 64.633,46	\$ 25,00	56718408
CB-761/23 A	LOUIS DREYFUS	23BR001920385-1	23ZUD108876097	\$ 61.377,93	\$ 61.376,62	\$ 1,31	56718408
CB-557/23	BELCOF	23BR002081250-5	23OSB110484745	\$ 154.212,02	\$ 154.192,02	\$ 20,00	56718408
CB-527/23 A	WALTER MATTER	23BR001960536-4	23VHU109277600	\$ 64.658,46	\$ 64.633,46	\$ 25,00	56718408
CB-206/24	ALHANEEN	PROFORMA INVOICE		\$ 124.480,00	\$ 124.426,00	\$ 54,00	56718408
CB-753/23	SUCAFINA	23BR002043783-6	23GSP110110071	\$ 185.213,16	\$ 185.188,16	\$ 25,00	56718408
CB-334/23	BERNHARD	23BR001984377-0	23VWQ109516019	\$ 139.119,62	\$ 139.094,62	\$ 25,00	56718408
CB-550/23 A	ALLY	23BR001605530-4	23GYK105727546	\$ 15.387,47	\$ 15.387,47	\$ -	56718408
CB-550/23 B	ALLY	23BR001605530-4	23GYK105727546	\$ 15.387,47	\$ 15.387,47	\$ -	56718408
CB-550/23 C	ALLY	23BR001605530-4	23GYK105727546	\$ 3.077,49	\$ 3.077,49	\$ -	56718408
CB-669/23	ALLY	23BR001596646-0	23XBD105638705	\$ 32.698,96	\$ 32.698,96	\$ -	56718408
CB-682/23 A	ALLY	23BR001596646-0	23XBD105638705	\$ 16.349,48	\$ 16.349,48	\$ -	56718408
CB-682/23 B	ALLY	23BR001596646-0	23XBD105638705	\$ 12.262,11	\$ 12.262,11	\$ -	56718408
CB-682/23 C	ALLY	23BR001596646-0	23XBD105638705	\$ 23.434,26	\$ 23.434,26	\$ -	56718408
CB-682/23 D	ALLY	23BR001596646-0	23XBD105638705	\$ 2.452,42	\$ 2.452,42	\$ -	56718408
CB-065/23	ALLY	23BR001566530-3	23VIZ105337543	\$ 155.208,53	\$ 155.208,53	\$ -	56718408
CB-064/23	ALLY	23BR001546825-7	23BPI105140499	\$ 303.362,13	\$ 303.362,13	\$ -	56718408
CB-182/23	ALLY	23BR001425486-5	23IDP103927106	\$ 164.909,08	\$ 164.909,08	\$ -	56718408
CB-181/23	ALLY	23BR001632657-0	23OYV105998817	\$ 82.392,92	\$ 82.392,92	\$ -	56718408
CB-252/23	ALLY	23BR001635748-3	23JPI106029729	\$ 82.392,92	\$ 82.392,92	\$ -	56718408
CB-434/23	ALLY	23BR001547245-9	23XRG105144699	\$ 93.323,34	\$ 93.323,34	\$ -	56718408
	ALLY	23BR001605530-4	23GYK105727546	\$ 44.371,12	\$ 44.371,12	\$ -	56718408



CB-444/23 A1	ALLY	23BR001590562-2	23YMZ105577862	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A1	ALLY	23BR001590562-2	23YMZ105577862	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A1	ALLY	23BR001590562-2	23YMZ105577862	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A1	ALLY	23BR001590562-2	23YMZ105577862	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A2	ALLY	23BR001590660-2	23MPR105578842	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A2	ALLY	23BR001590660-2	23MPR105578842	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A2	ALLY	23BR001590660-2	23MPR105578842	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A2	ALLY	23BR001590660-2	23MPR105578842	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 B	ALLY	23BR001594966-2	23VYX105621900	\$ 224.026,11	\$ 224.026,11	\$ -	56718408
CB-512/23	ALLY	23BR001761129-4	23VRX107283530	\$ 75.345,18	\$ 75.345,18	\$ -	56718408
CB-512/23	ALLY	23BR001505275-1	23KIS104724993	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-589/23	ALLY	23BR001509614-7	23TNV104768389	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-590/23	ALLY	23BR001550473-3	23BQD105176973	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-591/23	ALLY	23BR001493018-6	23RQP104602421	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-592/23	ALLY	23BR001560610-2	23AOT105278342	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-593/23	ALLY	23BR001546963-6	23FLI105141878	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-647/23	ALLY	23BR001571850-4	23TMD105390746	\$ 77.990,73	\$ 77.990,73	\$ -	56718408
CB-679/23	ALLY	23BR001567561-9	23HEH105347859	\$ 130.584,22	\$ 130.584,22	\$ -	56718408
CB-681/23 A	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 28.063,96	\$ 28.063,96	\$ -	56718408
CB-681/23 B	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 17.333,63	\$ 17.333,63	\$ -	56718408
CB-681/23 C	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 19.534,72	\$ 19.534,72	\$ -	56718408
CB-681/23 D	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 20.635,27	\$ 20.635,27	\$ -	56718408
CB-681/23 E	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 2.476,23	\$ 2.476,23	\$ -	56718408
CB-720/23	ALLY	23BR001506434-2	23BZR104736584	\$ 51.403,66	\$ 51.403,66	\$ -	56718408
CB-721/23	ALLY	23BR001685130-5	23HCM106523545	\$ 48.613,66	\$ 48.613,66	\$ -	56718408
CB-770/23 A	OLABI	23BR001761129-4	23VRX107283530	\$ 75.345,18	\$ 75.345,18	\$ -	56719700
CB-770/23 B	OLABI	23BR001921895-6	23MVW108891193	\$ 82.241,12	\$ 82.241,12	\$ -	56719700
CB-808/23 AB	OLABI	23BR001921983-9	23TEW108892076	\$ 82.241,11	\$ 82.241,11	\$ 91,30	56719700
CB-655/23	SHERIKET	23BR001878036-7	23BAP108452602	\$ 69.282,00	\$ 69.190,70	\$ 91,31	56719070
CB-788/23	YASEMIN KAHVE	23BR001850808-0	23TDV108180327	\$ 71.500,00	\$ 71.408,69	\$ 151,31	56720033
CB-543/23 C	NESTRADE	23BR001872147-6	23IL108393711	\$ 157.881,66	\$ 157.730,35	\$ -	56421260
CB-283/24	YASEMIN KAHVE	23BR002042318-5	23QNU110095420	\$ 336.962,70	\$ 336.962,70	\$ -	56721319
CB-284/24	YASEMIN KAHVE	PROFORMA INVOICE	PROFORMA INVOICE	\$ 21.081,28	\$ 21.081,28	\$ 90,00	56721319
		PROFORMA INVOICE	PROFORMA INVOICE	\$ 10.540,64	\$ 10.450,64	\$ 49,40	56721318
				\$ 143.200,44	\$ 143.151,04	\$	56649101

CB-444/23 A1	ALLY	23BR001590562-2	23YMZ105577862	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A1	ALLY	23BR001590562-2	23YMZ105577862	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A1	ALLY	23BR001590562-2	23YMZ105577862	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A1	ALLY	23BR001590562-2	23YMZ105577862	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A2	ALLY	23BR001590660-2	23MPR105578842	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A2	ALLY	23BR001590660-2	23MPR105578842	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A2	ALLY	23BR001590660-2	23MPR105578842	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 A2	ALLY	23BR001590660-2	23MPR105578842	\$ 79.382,88	\$ 79.382,88	\$ -	56718408
CB-444/23 B	ALLY	23BR001594966-2	23WVYX105621900	\$ 224.026,11	\$ 224.026,11	\$ -	56718408
CB-512/23	ALLY	23BR001761129-4	23VRX107283530	\$ 75.345,18	\$ 75.345,18	\$ -	56718408
CB-589/23	ALLY	23BR001505275-1	23KIS104724993	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-590/23	ALLY	23BR001509614-7	23TNV104768389	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-591/23	ALLY	23BR001550473-3	23BQD105176973	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-592/23	ALLY	23BR001493018-6	23RQP104602421	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-593/23	ALLY	23BR001560610-2	23AOT105278342	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-594/23	ALLY	23BR001546963-6	23FLI105141878	\$ 80.276,48	\$ 80.276,48	\$ -	56718408
CB-647/23	ALLY	23BR001571850-4	23TMD105390746	\$ 77.990,73	\$ 77.990,73	\$ -	56718408
CB-679/23	ALLY	23BR001567561-9	23HEH10547859	\$ 130.584,22	\$ 130.584,22	\$ -	56718408
CB-681/23 A	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 28.063,96	\$ 28.063,96	\$ -	56718408
CB-681/23 B	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 19.534,72	\$ 19.534,72	\$ -	56718408
CB-681/23 C	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 20.635,27	\$ 20.635,27	\$ -	56718408
CB-681/23 D	ALLY	23BR001606532-6	23KDA105737568	\$ 2.476,23	\$ 2.476,23	\$ -	56718408
CB-681/23 E	ALLY	23BR001506434-2	23BZR104736584	\$ 51.403,66	\$ 51.403,66	\$ -	56718408
CB-720/23	ALLY	23BR001685130-5	23HCM106523545	\$ 48.613,66	\$ 48.613,66	\$ -	56718408
CB-721/23	ALLY	23BR001761129-4	23VRX107283530	\$ 82.241,12	\$ 82.241,12	\$ -	56719700
CB-770/23 A	OLABI	23BR001921895-6	23MVW108891193	\$ 82.241,11	\$ 82.241,11	\$ -	56719700
CB-770/23 B	OLABI	23BR001921963-9	23TEW108892076	\$ 69.282,00	\$ 69.190,70	\$ -	56719700
CB-808/23 AB	OLABI	23BR001878036-7	23BAP108452602	\$ 71.500,00	\$ 71.408,69	\$ 91,31	56719070
CB-665/23	SHERIKET	23BR001850808-0	23TDV108180327	\$ 157.881,66	\$ 157.730,35	\$ 151,31	56720033
CB-788/23	YASEMIN KAHVE	23BR001872147-6	23IIL108393711	\$ 336.962,70	\$ 336.962,70	\$ -	56421260
CB-543/23 C	NESTRADE	23BR002042318-5	23QNU110095420	\$ 21.081,28	\$ 21.081,28	\$ -	56721319
CB-283/24	YASEMIN KAHVE	PROFORMA INVOICE		\$ 10.540,64	\$ 10.450,64	\$ 90,00	56721319
CB-284/24	EFICO NV	23BR001981824-4	23BFZ109490486	\$ 143.200,44	\$ 143.151,04	\$ 49,40	56721318
CB-424/23	EFICO NV	23BR001981824-5	23BFZ109490487	\$ 0,60	\$ 0,60	\$ -	56649101
CB-424/24	EFICO NV	Total	\$ 5.480.737,80	\$ 5.480.089,17			


Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90


Cecília de Avila Vieira
CPF: 097.630.476-76

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocinio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com

Declaração – Pessoa Diversa do Exportador

A empresa Atlantica Exportação e Importação S.A, inscrita no CNPJ 03.936.815/0001-75, na qualidade de exportadora e beneficiária do crédito de exportação no valor de USD recebido por esse Banco em 16/01/2024, vinculado aos seguintes documentos comerciais da exportação:

NOME CLIENTE	USD - VALOR FATURA	DESP. BANQUEIRO	USD LÍQUIDO	INVOICE	OPERAÇÃO	DUE	CHAVE DE ACESSO
MITSUI AND CO	\$ 305.661,13	\$ -	\$ 305.661,13	7802	56.737.705	23BR001959651-9	23IEE109268759

- 1) Autoriza a transferência da titularidade do referido crédito para sua utilização na liquidação de contrato de câmbio de exportação celebrado junto a esse Banco, em nome da empresa Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A CNPJ 17.611.589/0001-67, contrato 22194898 processo GDC 20230517000001260.
- 2) Declara, nos termos da legislação cambial, que possui a prerrogativa, considerando os aspectos de legalidade e fundamentação econômica, de transferir as receitas de exportação para empresas do seu Grupo Econômico.

Manhuaçu, MG 08 de janeiro de 2024.

De acordo.

RODRIGO
MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634

Assinado de forma digital por
RODRIGO MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634
Dados: 2024.01.16 13:58:28 -03'00'

BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640

Assinado de forma digital por
BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
Dados: 2024.01.16 13:59:53 -03'00'

Atlantica Exportação e Importação S.A

03.936.815/0001-75

GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600

Assinado de forma digital por
GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2024.01.16 17:32:15 -03'00'

DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690

Assinado de forma digital por DIEGO
ALBANEZ BORGES:06067172690
Dados: 2024.01.16 17:32:47 -03'00'

Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A

17.611.589/0001-67

Ao Banco do Brasil.

Prezados senhores,

Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 22194898.
Processo 20230517000001260 conforme instruções abaixo:

Liquidação ACC BANCO DO BRASIL 22194898 PROCESSO 20230517000001260							
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Desp. de banqueiro	Ordem
CB-761/23 B	LOUIS DREYFUS	23BR002019530-1	23FKO109867547	\$ 26.410,43	\$ 26.410,43	\$ -	56738609
CB-686/23 B	ALLY	23BR001778394-0	23RFP107456183	\$ 43.810,26	\$ 43.810,26	\$ -	56738609
CB-816/23 ABCDE CB 834/23	ALLY	23BR001771386-0	23OOG107386100	\$ 133.106,25	\$ 133.106,25	\$ -	56738609
CB-253/23	ALLY	23BR001776918-1	23CVJ107441429	\$ 88.539,41	\$ 88.539,41	\$ -	56738609
CB-435/23	ALLY	23BR001776810-0	23OYI107440341	\$ 84.149,57	\$ 84.149,57	\$ -	56738609
CB-686/23 A	ALLY	23BR001778394-0	23RFP107456183	\$ 43.810,26	\$ 43.810,26	\$ -	56738609
CB-445/23 A1	ALLY	23BR001760547-2	23PAK107277718	\$ 295.571,08	\$ 295.571,08	\$ -	56738609
CB-683/23 A	ALLY	23BR001766725-7	23TOR107339497	\$ 88.467,10	\$ 88.467,10	\$ -	56738609
CB-805/23	ITOCHU	23BR002081477-0	23REB110487019	\$ 80.875,99	\$ 80.860,99	\$ 15,00	56738609
CB-233/23 A	ITOCHU	23BR001879854-1	23MYQ108470783	\$ 45.424,95	\$ 45.424,95	\$ -	56738609
CB-233/23 B	ITOCHU	23BR001879854-1	23MYQ108470783	\$ 27.572,44	\$ 27.572,44	\$ -	56738609
CB-810/23	SENNI	23BR001921778-0	23GLF108890022	\$ 79.200,00	\$ 79.108,48	\$ 91,52	56739073
CB-571/23	KONINKLIJKE	23BR001783295-9	23RWE107505192	\$ 348.346,12	\$ 348.346,12	\$ -	56740502
CB-579/23 A	KONINKLIJKE	23BR001789017-7	23PZZ107562412	\$ 74.431,31	\$ 74.431,31	\$ -	56740502
CB-567/23	KONINKLIJKE	23BR001777106-2	23XMX107443308	\$ 531.019,51	\$ 531.019,51	\$ -	56740502
CB-579/23 B	KONINKLIJKE	23BR001771255-4	23PYQ107384794	\$ 74.431,31	\$ 74.431,31	\$ -	56740502
CB-757/23 B	KONINKLIJKE	23BR001778602-7	23DAZ107458267	\$ 381.204,50	\$ 381.204,50	\$ -	56740502
CB-758/23 C	KONINKLIJKE	23BR001767845-3	23OGT107350695	\$ 143.910,06	\$ 143.910,06	\$ -	56740502
CB-703/23 A	KONINKLIJKE	23BR001756391-5	23WBE107236159	\$ 399.300,40	\$ 399.300,40	\$ -	56740502
CB-757/23 A	KONINKLIJKE	23BR001762679-8	23GZX107299037	\$ 381.204,50	\$ 381.204,50	\$ -	56740502
CB-758/23 A	KONINKLIJKE	23BR001721314-0	23FKX106885382	\$ 71.955,03	\$ 71.955,03	\$ -	56740502
CB-571/23 A	KONINKLIJKE	23BR001783295-9	23RWE107505192	\$ 202.368,13	\$ 202.368,13	\$ -	56740502
CB-758/23 B	KONINKLIJKE	23BR001798295-0	23DBS107655194	\$ 215.865,09	\$ 215.865,09	\$ -	56740504
CB-563/23	KONINKLIJKE	23BR001778493-8	23JEZ107457171	\$ 497.684,94	\$ 497.684,94	\$ -	56740504
CB-580/23 B	KONINKLIJKE	23BR001829151-0	23HJW107963751	\$ 78.098,10	\$ 78.098,10	\$ -	56740504
CB-580/23 F	KONINKLIJKE	23BR001837374-5	23TGS108045985	\$ 201.844,33	\$ 201.844,33	\$ -	56740504
				\$ 4.638.601,07	\$ 4.638.494,55		

Ueliton Valdir dos Santos
CPF:072.874.786-33

Cecilia de Avila Vieira Dornelas
097.630.476-76

Patrocínio - MG, 30 de janeiro de 2024.

Ao Banco do Brasil.

Prezados senhores,

Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 360155815.
Processo 20230713000001390 conforme instruções abaixo:

Liquidação ACC BANCO DO BRASIL 360155815 GDC:20230713000001390							
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Desp. de banqueiro	Ordem
CB-336/23	BERNHARD	23BR002119572-0	23FX110867962	\$ 139.119,62	\$ 139.119,62	\$ -	56783294
CB-337/23	BERNHARD	23BR002119472-4	23FWB110866966	\$ 139.119,62	\$ 139.119,62	\$ -	56783294
CB-354/23	BERNHARD	23BR002119704-9	23EUY110869280	\$ 129.523,72	\$ 129.523,72	\$ -	56783294
CB-338/23	BERNHARD	23BR002129003-0	23ONV110959980	\$ 139.119,62	\$ 139.119,62	\$ -	56783294
CB-355/23	BERNHARD	23BR002161516-9	23XWA111285118	\$ 129.523,72	\$ 129.498,72	\$ 25,00	56783294
CB-445/23 A2	ALLY	23BR001760300-3	23LAC107275243	\$ 298.873,44	\$ 298.873,44	\$ -	56783294
CB-762/23 A	LOUIS DREYFUS	23BR002109507-6	23HSP110767313	\$ 5.716,11	\$ 5.716,11	\$ -	56783294
CB-604/23 B	ECOM	23BR002079958-4	23IDB110471821	\$ 235.519,05	\$ 235.519,05	\$ -	56783294
CB-604/23 A	ECOM	23BR002082455-4	23CYP110496794	\$ 235.519,05	\$ 235.498,05	\$ 21,00	56783294
CB-730/23	WESTFELDT	23BR002053828-4	23UPZ110210521	\$ 50.499,21	\$ 50.497,69	\$ 1,52	56783294
CB-464/23	ARVID	23BR001901266-5	23BFZ108684902	\$ 18.031,82	\$ 18.031,82	\$ -	56783294
				\$ 1.520.564,98	\$ 1.520.517,46	\$ 47,52	

Diego Albaney Borges
CPF: 060.671.726-90
Diretor

Ueliton Valdir dos Santos
CPF: 072.874.786-33
Gerente de compras



Declaração – Pessoa Diversa do Exportador

A empresa Atlantica Exportação e Importação S.A, inscrita no CNPJ 03.936.815/0001-75, na qualidade de exportadora e beneficiária do crédito de exportação no valor de USD recebido por esse Banco em 26/01/2024, vinculado aos seguintes documentos comerciais da exportação:

NOME CLIENTE	USD - VALOR FATURA	DESP. BANQUEIRO	USD LÍQUIDO	INVOICE	OPERAÇÃO	DUE	CHAVE DE ACESSO
mitsui and co	\$ 243.929,20	\$ -	\$ 243.929,20	7785	56783136	24BR000017470-8	24MAR111638116
mitsui and co	\$ 308.262,15	\$ -	\$ 308.262,15	7921	56783136	23BR002153830-0	23JKB111208253
mitsui and co	\$ 313.361,00	\$ -	\$ 313.361,00	7971	56783136	23BR002162467-2	23RMJ111294621
mitsui and co	\$ 250.688,80	\$ -	\$ 250.688,80	7972	56783136	23BR002152308-6	23FRC111193035
mitsui and co	\$ 283.193,87	\$ -	\$ 283.193,87	7962	56783136	23BR002150469-3	23VCH111174642
	\$ 1.399.435,02	\$ -	\$ 1.399.435,02				

- 1) Autoriza a transferência da titularidade do referido crédito para sua utilização na liquidação de contrato de câmbio de exportação celebrado junto a esse Banco, em nome da empresa Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A CNPJ 17.611.589/0001-67, contrato 360155815 processo GDC 20230713000001390.
- 2) Declara, nos termos da legislação cambial, que possui a prerrogativa, considerando os aspectos de legalidade e fundamentação econômica, de transferir as receitas de exportação para empresas do seu Grupo Econômico.

Manhuaçu, MG 26 de janeiro de 2024.

De acordo.

Atlantica Exportação e Importação S.A
03.936.815/0001-75

Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A
17.611.589/0001-67





Patrocínio - MG, 21 de fevereiro de 2024.

Ao Banco do Brasil.

Prezados senhores,

Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 366447743.
Processo 20230823000001204 conforme instruções abaixo:

Liquidação ACC BANCO DO BRASIL 366447743 GDC 20230823000001204										
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor liquidar	Valor transferido	Valor recebido ao Banco de destino	1ª Desp. de banco	2ª Desp. de Transferência	Total	Ordem
CB-824/23	YASEMIN KAHVE	23BR002062731-7	23YOW110299557	\$ 194.939,86	\$ 194.879,86	\$ 194.789,36	\$ 60,00	\$ 90,50	\$ 150,50	56878714
CB-801/23 A	AROUND	23BR002155570-0	23YRD111225654	\$ 68.624,43	\$ 68.624,43	\$ 68.533,93	\$ -	\$ 90,50	\$ 90,50	56878383
CB-776/23	SUCDEN	23BR002162453-2	23ATN111294486	\$ 466.183,83	\$ 466.084,52	\$ 465.994,02	\$ 99,31	\$ 90,50	\$ 189,81	56878711
CB-799/23	SUCDEN	23BR002156644-3	23RNN111236397	\$ 290.248,80	\$ 290.109,20	\$ 290.018,70	\$ 139,60	\$ 90,50	\$ 230,10	56878709
CB-062/24	EFICO NV	24BR00020084-9	24WZV111664257	\$ 70.245,96	\$ 70.195,97	\$ 70.195,97	\$ 49,99	\$ -	\$ 49,99	56878833
CB-085/24 A	NESTRADE	24BR000106304-7	24HOD112526451	\$ 215.252,14	\$ 215.252,14	\$ 215.252,14	\$ -	\$ -	\$ -	56877131
CB-706/23 A	NESTRADE	24BR000208368-0	24FCO111747098	\$ 174.504,98	\$ 174.504,98	\$ 174.504,98	\$ -	\$ -	\$ -	56878733
				\$ 1.480.000,00	\$ 1.479.651,10	\$ 1.479.289,10	\$ 348,90	\$ 362,00	\$ 710,90	

Ueliton Valdir dos Santos
F:072.874.786-33

Cecília de Avila Vieira Dornelas
097.630.476-76

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (35) 34 3831.9076 - www.cafebras.com



Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 3691.23275.
Processo 20230911000001324 conforme instruções abaixo:

CA		Cliente	Due	Classe de acesso	Valor liquidar	Valor transferido	Valor recebido ao Banco de destino	1ª Desp. de bancuário	2ª Desp. de Transferência	Total	Ordem
CB-847/23	ITOCU	238R002135436-4	238R002135436-4	238R002135436-4	83.222,66	83.222,66	83.222,66	5	-	-	56912434
CB-848/23	ITOCU	238R002135436-3	238R002135436-3	238R002135436-3	102.466,73	102.466,73	102.466,73	5	-	-	56912434
CB-103/23	ITOCU	248R000013369-9	248R000013369-9	248R000013369-9	215.351,88	215.351,88	215.351,88	5	-	-	56912434
CB-860/23A	TROPIQ	248R000040861-0	248R000040861-0	248R000040861-0	33.492,00	33.492,00	33.492,00	5	-	-	56912434
CB-860/23 B	TROPIQ	248R000040861-0	248R000040861-0	248R000040861-0	58.466,00	58.466,00	58.466,00	5	-	-	56912434
CB-033/23	ITOCU	248R000005666-7	248R000005666-7	248R000005666-7	77.540,76	77.540,76	77.540,76	5	-	-	56912434
CB-520/23	KEN GABBAV	248R000005666-7	248R000005666-7	248R000005666-7	58.597,65	58.597,65	58.597,65	5	-	-	56912434
CB-232/23A	ITOCU	238R000078074-0	238R000078074-0	238R000078074-0	45.424,95	45.424,95	45.424,95	5	-	-	56912434
CB-232/23 B	ITOCU	238R000078074-0	238R000078074-0	238R000078074-0	27.572,44	27.572,44	27.572,44	5	-	-	56912434
CB-528/23	WALTER MATTER	238R000035097-8	238R000035097-8	238R000035097-8	193.213,44	193.213,44	193.213,44	5	-	-	56912434
CB-533/23	WALTER MATTER	238R000035097-8	238R000035097-8	238R000035097-8	193.213,44	193.213,44	193.213,44	5	-	-	56912434
CB-102/24	COFFEE AMERICA	248R000020944-9	248R000020944-9	248R000020944-9	261.583,70	261.583,70	261.583,70	5	-	-	56912434
CB-133/24	COFFEE AMERICA	248R000020944-9	248R000020944-9	248R000020944-9	307.428,55	307.428,55	307.428,55	5	-	-	56912434
CB-843/23	KAFFENHUSE	248R000028865-7	248R000028865-7	248R000028865-7	220.602,35	220.602,35	220.602,35	5	-	-	56912434
CB-190/24	BELOF	248R000028865-7	248R000028865-7	248R000028865-7	123.245,26	123.245,26	123.245,26	5	-	-	56912434
CB-722/23	COFFEE AMERICA	248R000028865-7	248R000028865-7	248R000028865-7	307.428,55	307.428,55	307.428,55	5	-	-	56912434
CB-605/23 A	ECOM	248R000056101-9	248R000056101-9	248R000056101-9	234.346,09	234.346,09	234.346,09	5	-	-	56912434
CB-280/24	PARAGON	248R000056101-9	248R000056101-9	248R000056101-9	146.248,78	146.248,78	146.248,78	5	-	-	56912434
CB-054/24	WALTER MATTER	248R000035097-8	248R000035097-8	248R000035097-8	210.208,80	210.208,80	210.208,80	5	-	-	56912434
CB-827/23	BENECKE	248R000035097-8	248R000035097-8	248R000035097-8	114.099,44	114.099,44	114.099,44	5	-	-	56912434
CB-234/23 A	ITOCU	238R000145242-1	238R000145242-1	238R000145242-1	45.424,95	45.424,95	45.424,95	5	-	-	56912434
CB-234/23 B	ITOCU	238R000145242-1	238R000145242-1	238R000145242-1	27.572,44	27.572,44	27.572,44	5	-	-	56912434
CB-033/24	WALTER MATTER	248R000035097-1	248R000035097-1	248R000035097-1	193.213,44	193.213,44	193.213,44	5	-	-	56912434
CB-001/24	ITOCU	248R000076058-2	248R000076058-2	248R000076058-2	83.754,40	83.754,40	83.754,40	5	-	-	56912434
CB-160/24	ITOCU	248R000040861-0	248R000040861-0	248R000040861-0	90.796,99	90.796,99	90.796,99	5	-	-	56912434
CB-216/24	ITOCU	248R000089076-4	248R000089076-4	248R000089076-4	87.784,54	87.784,54	87.784,54	5	-	-	56912434
CB-728/23	THE SERENGETI	238R0002156415-7	238R0002156415-7	238R0002156415-7	99.447,89	99.447,89	99.447,89	5	-	-	56912434

Diego Albanes Borges
CPF: 060.671.726-90

Cecilia de Avila Vieira Dornelas
097.630.476-76

Patrocínio - MG, 21 de fevereiro de 2024.

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com



Número do documento: 25093019464227800010546884604

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25093019464227800010546884604

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 30/09/2025 19:46:42

Patrocínio - MG, 20 de março de 2024.

Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 374797562.
Processo 20231016000001742 conforme instruções abaixo:

ACC BANCO DO BRASIL 374797562 PROCESSO 20231016000001742										
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Valor recebido ao Banco de destino	1ª Desp. de banqueiro	2ª Desp. de Transferência	Ordem	
CB-304/24	THE SERENGETI	24BR000126534-0	24DAB112728755	\$ 279.904,50	\$ 279.904,50	\$ 279.904,50	\$ -	\$ -	56990665	
CB-224/24	THE SERENGETI	24BR000378026-9	24QRR115243671	\$ 310.328,88	\$ 310.328,88	\$ 310.328,88	-	\$ -	56990665	
CB-105/24	VOLCAFE	24BR000357875-3	24UJAG115042161	\$ 436.238,56	\$ 436.238,56	\$ 436.238,56	-	\$ -	56990665	
CB-147/24	GABESCO	24BR000149884-1	24XW5112962251	\$ 68.764,44	\$ 68.734,44	\$ 68.734,44	30,00	\$	56990665	
CB-034/23 B	ITOCHU	24BR00032047-0	24PKT111783884	\$ 75.058,84	\$ 75.043,84	\$ 75.043,84	15,00	\$	56990665	
CB-120/24 B	LOUIS DREYFUS	24BR000278491-0	24VWW114248327	\$ 112.215,78	\$ 112.215,78	\$ 112.215,78	-	\$ -	56990665	
CB-209/24	ITOCHU	24BR000157140-9	24YBY113034811	\$ 163.958,42	\$ 163.958,42	\$ 163.958,42	-	\$ -	56990665	
CB-228/24 B	ITOCHU	24BR000151723-4	24EZ1112980640	\$ 185.144,36	\$ 185.144,36	\$ 185.144,36	-	\$ -	56990665	
CB-228/24 C	ITOCHU	24BR000151666-1	24VXQ112980071	\$ 185.144,36	\$ 185.129,35	\$ 185.129,35	15,01	\$	56990665	
CB-293/24	ITOCHU	24BR000207966-4	24QVR113543074	\$ 174.638,69	\$ 174.623,69	\$ 174.623,69	15,00	\$	56990665	
CB-055/24	WALTER MATTER	24BR000346783-8	24WQO114931248	\$ 211.817,32	\$ 211.792,32	\$ 211.792,32	25,00	\$	56990665	
CB-126/24 B	LOUIS DREYFUS	24BR000157978-7	24PJT113043195	\$ 130.840,78	\$ 130.840,78	\$ 130.840,78	-	\$ -	56990665	
CB-119/24	LOUIS DREYFUS	24BR000153878-9	24RMK113002197	\$ 280.539,46	\$ 280.539,46	\$ 280.539,46	-	\$ -	56990665	
CB-126/24 A	LOUIS DREYFUS	24BR000157978-7	24PJT113043195	\$ 196.261,17	\$ 196.261,17	\$ 196.261,17	-	\$ -	56990665	
CB-002/24	ITOCHU	24BR000192806-4	24OME113391479	\$ 94.871,22	\$ 94.856,22	\$ 94.856,22	15,00	\$	56990665	
CB-134/24	COFFEE AMERICA	24BR000317313-3	24WUE114636548	\$ 430.399,97	\$ 430.399,97	\$ 430.399,97	-	\$ -	56990665	
CB-360/24	COFFEE AMERICA	24BR000260959-0	24YQU114073004	\$ 131.442,24	\$ 131.442,24	\$ 131.442,24	-	\$ -	56990665	
CB-120/24 A	LOUIS DREYFUS	24BR000317554-3	24WKG114638958	\$ 168.323,67	\$ 168.323,67	\$ 168.323,67	-	\$ -	56990665	
CB-191/24	BELCOF	24BR000248943-9	24XTP113952845	\$ 285.566,06	\$ 285.546,06	\$ 285.546,06	20,00	\$	56990665	
CB-859/23	ALLY	24BR000006950-5	24YP2111532911	\$ 71.356,40	\$ 71.356,40	\$ 71.356,40	-	\$ -	56990665	
CB-840/23	ALLY	23BR002043522-1	23ONJ110107461	\$ 94.393,12	\$ 94.393,12	\$ 94.393,12	-	\$ -	56990665	
CB-856/23	ALLY	23BR002153873-3	23AHL111208687	\$ 77.461,62	\$ 77.461,62	\$ 77.461,62	0,20	\$	56990665	
CB-831/23 B	ALLY	24BR000007468-1	24QHT111538090	\$ 75.179,13	\$ 75.179,13	\$ 75.179,13	-	\$ -	56990665	
CB-660/23 ABCD	ALLY	24BR000019352-4	24JDM111656939	\$ 60.151,01	\$ 60.151,01	\$ 60.151,01	-	\$ -	56990665	
				\$ 4.300.000,00	\$ 4.299.864,79	\$ 135,21	\$	\$		

Diego Albanes Borges
CPF:060.671.726-90

Ueliton Valdir dos Santos
CPF:072.874.786-33

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com



Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 376281912.
Processo 20231025000001146 conforme instruções abaixo:

ACC BANCO DO BRASIL 376281912 PROCESSO 20231025000001146									
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Valor recebido ao Banco de destino	1ª Desp. de banqueiro	2ª Desp. de Transferência	Ordem
CB-660/23 ABCD	ALLY	248R000019352-4	24JDM111656939	\$ 33.820,69	\$ 33.820,69	\$ 33.820,69	-	\$ -	56990665
CB-068/23	ALLY	248R000076510-2	24YF112228515	\$ 76.722,40	\$ 76.722,40	\$ 76.722,40	-	\$ -	56990665
CB-642/23 A	ALLY	248R000102030-5	24MSV112483710	\$ 207.981,93	\$ 207.981,93	\$ 207.981,93	-	\$ -	56990665
CB-018/24	ALLY	248R000124592-7	24TDD112709335	\$ 93.036,93	\$ 93.036,93	\$ 93.036,93	-	\$ -	56990665
CB-259/24	ALLY	248R000124701-6	24YVO112710422	\$ 96.089,26	\$ 96.089,26	\$ 96.089,26	-	\$ -	56990665
CB-174/24	ALLY	248R000127439-0	24AFT112737800	\$ 91.006,83	\$ 91.006,83	\$ 91.006,83	-	\$ -	56990665
CB-854/23 A	ALLY	248R000035508-7	24BXXH111818491	\$ 15.149,00	\$ 15.149,00	\$ 15.149,00	-	\$ -	56990665
CB-659/23 A	ALLY	248R000100311-7	24ZGC112466521	\$ 6.907,33	\$ 6.907,33	\$ 6.907,33	-	\$ -	56990665
CB-313/24 ABCDE	ALLY	248R000167407-0	24UFA113137483	\$ 91.646,23	\$ 91.646,23	\$ 91.646,23	-	\$ -	56990665
CB-844/23	ALLY	248R000146759-8	24DOV112931003	\$ 106.615,04	\$ 106.615,04	\$ 106.615,04	-	\$ -	56990665
CB-831/23 A	ALLY	238R002137282-7	23WOL111042770	\$ 75.179,13	\$ 75.179,13	\$ 75.179,13	-	\$ -	56990665
CB-854/23 B	ALLY	248R000035508-7	24BXXH111818491	\$ 15.149,00	\$ 15.149,00	\$ 15.149,00	-	\$ -	56990665
CB-861/23	ALLY	248R000035508-7	24BXXH111818491	\$ 15.145,76	\$ 15.145,76	\$ 15.145,76	-	\$ -	56990665
CB-862/23	ALLY	248R000035508-7	24BXXH111818491	\$ 7.936,64	\$ 7.936,64	\$ 7.936,64	-	\$ -	56990665
CB-659/23 B	ALLY	248R000100311-7	24ZGC112466521	\$ 2.437,99	\$ 2.437,99	\$ 2.437,99	-	\$ -	56990665
CB-659/23 C	ALLY	248R000100311-7	24ZGC112466521	\$ 33.334,56	\$ 33.334,56	\$ 33.334,56	-	\$ -	56990665
CB-659/23 D	ALLY	248R000100311-7	24ZGC112466521	\$ 9.524,16	\$ 9.524,16	\$ 9.524,16	-	\$ -	56990665
CB-659/23 E	ALLY	248R000100311-7	24ZGC112466521	\$ 29.763,00	\$ 29.763,00	\$ 29.763,00	-	\$ -	56990665
CB-659/23 F	ALLY	248R000100311-7	24ZGC112466521	\$ 14.583,87	\$ 14.583,87	\$ 14.583,87	-	\$ -	56990665
CB-659/23 G	ALLY	248R000100311-7	24ZGC112466521	\$ 5.657,97	\$ 5.657,97	\$ 5.657,97	-	\$ -	56990665
CB-118/24	LOUIS DREYFUS	248R000120898-3	24GBF112672393	\$ 210.039,48	\$ 210.039,48	\$ 210.039,48	-	\$ -	56990665
CB-465/23	ARVID	248R000019175-0	24MGA111655169	\$ 249.997,42	\$ 249.997,42	\$ 249.997,42	11,81	\$ -	56990665
CB-649/23	ITOCHU	248R000029147-0	24ZCF111754884	\$ 179.054,21	\$ 179.054,21	\$ 179.054,21	-	\$ -	56990665
CB-063/24	EFICO NV	248R000226725-8	24YGP113730664	\$ 70.245,96	\$ 70.245,96	\$ 70.245,96	-	\$ -	56990665
CB-367/24 AB	PROFORMA			\$ 18.671,59	\$ 18.641,06	\$ 18.641,06	30,53	\$ -	56990665
CB-085/24 A2	NESTRADE	248R000188290-0	24CBN113946317	\$ 216.117,41	\$ 216.117,41	\$ 216.117,41	-	\$ -	56992263
CB-039/24 C	NESTRADE	248R000072040-0	4HLQ1121633813	\$ 343.233,84	\$ 343.233,84	\$ 343.233,84	-	\$ -	56994769
CB-285/24 A	NESTRADE	248R000100616-7	24QTD112469571	\$ 174.467,21	\$ 174.467,21	\$ 174.467,21	-	\$ -	56992487
CB-285/24 C	NESTRADE	248R000135138-7	24YH1112814791	\$ 174.467,22	\$ 174.467,22	\$ 174.467,22	-	\$ -	56992487
CB-086/24 A	NESTRADE	248R000269862-3	24HET114162031	\$ 86.693,67	\$ 86.693,67	\$ 86.693,67	-	\$ -	5699255
CB-086/24 C	NESTRADE	248R000201506-2	24QYP113478477	\$ 81.542,16	\$ 81.542,16	\$ 81.542,16	-	\$ -	56992255
CB-296/24 ABCD	ANADOLU	248R000101120-9	24AQL112474613	\$ 103.650,00	\$ 103.650,00	\$ 103.650,42	-	\$ 89,58	56991775
CB-150/24 B	SUCDEN	248R000126040-3	24POX112723818	\$ 266.390,72	\$ 266.132,49	\$ 266.042,91	258,23	\$ -	56992488
CB-199/24	EDAL	248R000011258-3	24HYU111575998	\$ 62.976,00	\$ 62.976,00	\$ 62.886,42	-	\$ -	56991778
CB-320/24	YASEMIN KAHVE	248R000060655-1	24YQP112069964	\$ 194.641,66	\$ 194.501,65	\$ 194.412,07	140,01	\$ -	56992561
CB-855/23 C	FIDELI	238R002148462-5	23DDE111154579	\$ 6.686,75	\$ 6.686,75	\$ 6.686,75	-	\$ -	56991827
CB-855/23 B	FIDELI	238R002148462-5	23DDE111154579	\$ 40.120,50	\$ 40.120,50	\$ 40.120,50	-	\$ -	56991827
CB-855/23 A	FIDELI	238R002148462-5	23DDE111154579	\$ 40.563,00	\$ 40.391,00	\$ 40.301,42	172,00	\$ -	56991827
CB-071/24	ALGRAMO	248R000317111-4	24BNU114634529	\$ 64.479,99	\$ 64.479,99	\$ 64.479,99	-	\$ -	56992134
CB-281/24	PARAGON	248R000305514-9	24BNU114634529	\$ 88.261,68	\$ 88.261,68	\$ 88.261,68	-	\$ -	56992134
				\$ 3.700.000,00	\$ 3.699.387,42	\$ 3.698.939,52	612,56	\$ -	

Ueliton Valdir dos Santos

CPF:072.874.786-33

Cecilia de Avila Vieira Dornelas

CPF:360.476-76

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG

Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com



Patrocínio - MG, 22 de Dezembro de 2023.

Ao Banco do Brasil.
Prezados senhores,
Solicitamos a gentileza de realizarem a liquidação do contrato de câmbio 349070514.
Processo 20230502000002330 conforme instruções abaixo:

LIQUIDAÇÃO ACC BANCO DO BRASIL 349070514 - Processo 20230502000002330								
CB	Cliente	Due	Chave de acesso	Valor Liquidar	Valor transferido	Desp. de banqueiro	Ordem	
CB-719/23	Ally	23BR001382212-6	23QAO103494366	R\$ 54.531,85	R\$ 54.531,85	\$ -	56655139	
CB-585/23	Ally	23BR001381771-8	23YMF103489958	R\$ 80.276,48	R\$ 80.276,48	\$ -	56655139	
CB-443/23 B	Ally	23BR001284773-7	23SXZ102519977	R\$ 230.281,29	R\$ 230.281,29	\$ -	56655139	
				\$ 365.089,62	\$ 365.089,62	\$ -		

Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90
Gerente Financeiro

Geraldo Eustáquio Miranda
CPF:545.892.236-00
CEO

Cafés do Brasil S/A - Av. General Astolfo F. Mendes, 650 - Cep: 38.740-000 - Patrocínio, MG
Tel: (55) 34 3831.9076 - www.cafebras.com



Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22956184	USD	4.300.000,00	28/12/2024	28/12/2024

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redesignação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640

Assinado de forma digital por
BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
Dados: 2024.08.29 18:02:38 -03'00'

ATLANTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A
CNPJ: 03.936.815/0001-75
Representante: Bruno Tavares Borges
CPF: 060.879.696-40

RODRIGO
MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634

Assinado de forma digital por
RODRIGO MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634
Dados: 2024.08.29 18:03:21
-03'00'

ATLANTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A
CNPJ: 03.936.815/0001-75
Representante: Rodrigo Montesanto Pereira Leite
CPF: 754.494.636-34



Varginha-MG, 12 de novembro de 2024.

Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
23152264	USD	6.100.000,00	05/12/24	05/12/24

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de reddestinação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,
BRUNO TAVARES
BORGES:060879
69640
Assinado de forma digital por BRUNO TAVARES BORGES:06087969640 Dados: 2024.11.14 10:55:23 -03'00'

RODRIGO MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634
Assinado de forma digital por RODRIGO MONTESANTO PEREIRA LEITE:75449463634 Dados: 2024.11.14 10:58:15 -03'00'

Empresa
Representante
CPF



Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22971311	USD	4.600.000,00	03/01/2025	03/01/2025

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redesignação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

RODRIGO
MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634

Assinado de forma digital por
RODRIGO MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634
Dados: 2024.09.06 14:56:46 -03'00'

ATLANTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A
Representante: Rodrigo Montesanto Pereira Leite
CPF: 754.494.636-34

BRUNO TAVARES
BORGES:060879696
40

Assinado de forma digital por
BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
Dados: 2024.09.06 14:55:28 -03'00'

ATLANTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A
Representante: Bruno Tavares Borges
CPF: 060.879.696-40



Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22982053	USD	1.815.000,00	06/01/2025	06/01/2025

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redesignação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

RODRIGO
MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634

Assinado de forma digital por
RODRIGO MONTESANTO
PEREIRA LEITE:75449463634
Dados: 2024.09.10 09:50:00
-03'00'

BRUNO TAVARES
BORGES:06087969
640

Assinado de forma digital por
BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
Dados: 2024.09.10 09:50:41
-03'00'

Empresa
Representante
CPF



Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
23094204	USD	1.800.000,00	17/02/2025	17/02/2025

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redesignação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
9640

Assinado de forma digital
por BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
Dados: 2024.10.10
17:45:59 -03'00'

ATLANTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A
CNPJ: 03.936.815/0001-75
Representante: Bruno Tavares Borges
CPF: 060.879.696-40

RODRIGO
MONTESANTO
PEREIRA
LEITE:75449463634

Assinado de forma digital
por RODRIGO
MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634
Dados: 2024.10.10 17:46:58
-03'00'

ATLANTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A
CNPJ: 03.936.815/0001-75
Representante: Rodrigo Montesanto Pereira Leite
CPF: 754.494.636-34



Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
23117587	USD	3.820.000,00	24/02/2025	24/02/2025

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redesignação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

BRUNO TAVARES
BORGES:060879
69640

Assinado de forma digital
por BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
Dados: 2024.10.25
10:20:27 -03'00'

ATLANTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A
CNPJ: 03.936.815/0001-75
Representante: Bruno Tavares Borges
CPF: 060.879.696-40

RODRIGO
MONTESANTO
PEREIRA
LEITE:75449463634

Assinado de forma digital por
RODRIGO MONTESANTO
PEREIRA LEITE:75449463634
Dados: 2024.10.25 10:21:19
-03'00'

ATLANTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A
CNPJ: 03.936.815/0001-75
Representante: Rodrigo Montesanto Pereira Leite
CPF: 754.494.636-34



Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
23130973	USD	4.100.000,00	28/02/2025	28/02/2025

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redestinação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
9640
Assinado de forma digital por BRUNO TAVARES BORGES:06087969640
Dados: 2024.11.07 10:50:09 -03'00'

RODRIGO MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634
Assinado de forma digital por RODRIGO MONTESANTO PEREIRA LEITE:75449463634
Dados: 2024.11.07 10:50:38 -03'00'

Empresa
Representante
CPF



Varginha-MG, 12 de novembro de 2024.

Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22748938	USD	2.400.000,00	08/12/24	08/12/24

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redesignação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
69640

Assinado de forma digital
por BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
Dados: 2024.11.14
10:57:45 -03'00'

RODRIGO
MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634

Assinado de forma digital por
RODRIGO MONTESANTO
PEREIRA LEITE:75449463634
Dados: 2024.11.14 10:59:32
-03'00'

Empresa
Representante
CPF



Varginha 12 de Julho de 2024

Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22748938	USD	2.400.000,00	08/11/2024	08/11/2024

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redesignação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

RODRIGO MONTESANTO
PEREIRA LEITE:75449463634
Assinado de forma digital por RODRIGO MONTESANTO PEREIRA LEITE:75449463634
Dados: 2024.07.12 17:01:44 -03'00'

Atlântica Exportação e Importação SA
CNPJ. 03.936.815/0001-75

Nome: RODRIGO MONTESANTO PEREIRA LEITE

CPF: 060.879.696-40

BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
Assinado de forma digital por BRUNO TAVARES BORGES:06087969640
Dados: 2024.07.12 17:02:20 -03'00'

Atlântica Exportação e Importação SA
CNPJ. 03.936.815/0001-75

Nome: BRUNO TAVARES BORGES

CPF: 754.494.636-34



Varginha, 16 de Julho de 2024

Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22764435	USD	4.200.000,00	15/11/2024	15/11/2024
22781777	USD	3.530.000,00	21/11/2024	21/11/2024
22823082	UDS	6.300.000,00	24/11/2024	24/11/2024

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redestinação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

RODRIGO MONTESANTO
PEREIRA LEITE:75449463634

Assinado de forma digital por RODRIGO
MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634
Dados: 2024.07.16 09:33:35 -03'00'

BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640

Assinado de forma digital por
BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
Dados: 2024.07.16 09:34:30 -03'00'

Empresa
Representante
CPF



Varginha, 16 de Julho de 2024

Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22764435	USD	4.200.000,00	15/11/2024	15/11/2024
22781777	USD	3.530.000,00	21/11/2024	21/11/2024
22823082	UDS	6.300.000,00	24/11/2024	24/11/2024

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redestinação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

RODRIGO MONTESANTO
PEREIRA LEITE:75449463634

Assinado de forma digital por RODRIGO
MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634
Dados: 2024.07.16 09:33:35 -03'00'

BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640

Assinado de forma digital por
BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
Dados: 2024.07.16 09:34:30 -03'00'

Empresa
Representante
CPF



Varginha, 16 de Julho de 2024

Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22764435	USD	4.200.000,00	15/11/2024	15/11/2024
22781777	USD	3.530.000,00	21/11/2024	21/11/2024
22823082	UDS	6.300.000,00	24/11/2024	24/11/2024

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redestinação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

RODRIGO MONTESANTO
PEREIRA LEITE:75449463634

Assinado de forma digital por RODRIGO
MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634
Dados: 2024.07.16 09:33:35 -03'00'

BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640

Assinado de forma digital por
BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
Dados: 2024.07.16 09:34:30 -03'00'

Empresa
Representante
CPF



Varginha 31 de Julho 2024

Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22863338	USD	4.500.000,00	29/11/2024	29/11/2024

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redesignação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,
RODRIGO MONTESANTO
PEREIRA
LEITE:75449463634

Assinado de forma digital por
RODRIGO MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634
Dados: 2024.08.01 15:36:41 -03'00'

Empresa
Representante
CPF

MARCELO EVARISTO
MARSON:04959517654

Assinado de forma digital por
MARCELO EVARISTO
MARSON:04959517654
Dados: 2024.08.01 15:37:47 -03'00'



Varginha, 06 de Agosto 2024

Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22896331	USD	5.680.000,00	09/12/24	09/12/24

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redestinação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

BRUNO TAVARES
BORGES:06087969
640

Assinado de forma digital por
BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
Dados: 2024.08.06 10:54:52
-03'00'

RODRIGO
MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634

Assinado de forma digital por
RODRIGO MONTESANTO PEREIRA
LEITE:75449463634
Dados: 2024.08.06 10:55:47 -03'00'

Empresa
Representante
CPF



Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22952820	USD	3.100.000,00	27/12/2024	27/12/2024

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redesignação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,
BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
40

Assinado de forma digital por
BRUNO TAVARES
BORGES:06087969640
Dados: 2024.08.29 18:05:19
-03'00'

ATLANTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A
CNPJ: 03.936.815/0001-75
Representante: Bruno Tavares Borges
CPF: 060.879.696-40

RODRIGO
MONTESANTO
PEREIRA
LEITE:75449463634

Assinado de forma digital
por RODRIGO MONTESANTO
PEREIRA LEITE:75449463634
Dados: 2024.08.29 18:04:50
-03'00'

ATLANTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A
CNPJ: 03.936.815/0001-75
Representante: Rodrigo Montesanto Pereira Leite
CPF: 754.494.636-34



Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22753867	USD	6.000.000,00	12/12/24	12/12/24

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redestinação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600

Assinado de forma digital por
GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2024.11.14 11:11:29
-03'00'

Empresa
Representante
CPF

DIEGO ALBANEZ
BORGES:060671
72690

Assinado de forma digital
por DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2024.11.14 11:11:59
-03'00'



Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22753970	USD	USD 300.000,00	12/11/2024	12/11/2024

Em virtude das seguintes ocorrências:

- ☐ reprogramação de embarques a pedido do importador;
- ☐ reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- ☒ reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- ☐ cancelamento da compra e necessidade de redestinação da mercadoria para outro importador;
- ☐ outros:

Atenciosamente,

Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A

GERALDO
EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223
600

Assinado de forma digital
por GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2024.07.12
17:10:50 -03'00'

Geraldo Eustáquio Miranda
545.892.236-00

DIEGO ALBANEZ
BORGES:060671
72690

Assinado de forma digital
por DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2024.07.12
17:11:19 -03'00'

Diego Albanez Borges
060.671.726-90

Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22753970	USD	300.000,00	12/12/24	12/12/24

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redesignação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,
GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:545892236
00
Assinado de forma digital por
GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2024.11.14 11:13:10
-03'00'
Empresa
Representante
CPF

DIEGO ALBANEZ
BORGES:0606717
2690
Assinado de forma digital por
DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2024.11.14 11:12:40
-03'00'



Patrocínio/MG, 06/08/2024

Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22920553	USD	\$1.950.000,00	16/12/2024	16/12/2024

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redestinação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

DIEGO ALBANEZ
BORGES:060671
72690
Assinado de forma digital
por DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2024.08.07
15:21:20 -03'00'

Empresa
Representante
CPF

GERALDO
EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223
600
Assinado de forma digital
por GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2024.08.07 15:21:55
-03'00'

Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22924683	USD	2.150.000,00	20/12/2024	20/12/2024

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redestinação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

GERALDO
EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223
600

Assinado de forma digital
por GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2024.08.20
14:51:05 -03'00'

Empresa
Representante
CPF

DIEGO ALBANEZ
BORGES:060671
72690

Assinado de forma digital
por DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2024.08.20
14:51:27 -03'00'



Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22991333	USD	4.731.000,00	10/01/2025	10/01/2025

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redesignação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:5458922360
0
Assinado de forma digital
por GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2024.09.12 15:28:49
-03'00'
Atenciosamente,
Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A
Geraldo Eustáquio Miranda
545.892.236-00

DIEGO ALBANEZ
BORGES:060671
72690
Assinado de forma digital
por DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2024.09.12
15:29:43 -03'00'
Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A
Diego Albanez Borges
060.671.726-90



Varginha (MG), 13 de setembro de 2024

Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
23004448	USD	4.100.200,00	16/01/2025	16/01/2025

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redesignação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

Cafebras Comercio de Cafés do Brasil SA

DIEGO ALBANEZ
BORGES:060671
72690
Assinado de forma digital
por DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2024.09.24 15:37:39
-03'00'
Diego Albanex Borges
CPF: 060.671.726-90
Diretor

UELITON VALDIR
DOS
SANTOS:07287478
633
Assinado de forma digital
por UELITON VALDIR DOS
SANTOS:07287478633
Dados: 2024.09.24
15:37:08 -03'00'
Ueliton Valdir dos Santos
CPF: 072.874.786-33
Gerente de Compras



Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
23042022	USD	2.365.500,00	27/09/2024	27/01/2025

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redestinação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

DIEGO ALBANEZ
BORGES:060671
72690

Assinado de forma digital
por DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2024.09.27
14:57:39 -03'00'

Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90
Diretor

UELITON VALDIR
DOS
SANTOS:07287478
633

Assinado de forma digital
por UELITON VALDIR DOS
SANTOS:07287478633
Dados: 2024.09.27
14:58:36 -03'00'

Ueliton Valdir dos Santos
CPF: 072.874.786-33
Gerente de Compras



Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
23089050	USD	1.530.000,00	16/02/2024	16/02/2024

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redestinação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
72690
Assinado de forma digital por DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2024.10.15 10:07:52 -03'00'

Empresa
Representante
CPF

GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
0
Assinado de forma digital por GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2024.10.15 10:08:19 -03'00'

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 30/09/2025 19:46:43



Belo Horizonte (MG), 25 de outubro de 2024.

Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
23119551	USD	3.071.000,00	24/02/2025	24/02/2025

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de redestinação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,

Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A.

DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
72690

Assinado de forma digital por DIEGO ALBANEZ BORGES:06067172690
Dados: 2024.10.25 11:01:11 -03'00'

Diego Albanez Borges
CPF: 060.671.726-90
Gerente Financeiro

UELITON VALDIR DOS SANTOS:07287478633
3

Assinado de forma digital por UELITON VALDIR DOS SANTOS:07287478633
Dados: 2024.10.25 11:00:16 -03'00'

Ueliton Valdir dos Santos
CPF: 072.874.786-33
Gerente de Compras



Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22746302	USD	USD 4.300.00,00	07/11/2024	07/11/2024

Em virtude das seguintes ocorrências:

- ☐ reprogramação de embarques a pedido do importador;
- ☐ reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- ☒ reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- ☐ cancelamento da compra e necessidade de redestinação da mercadoria para outro importador;
- ☐ outros:

Atenciosamente,

Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A

GERALDO
EUSTAQUIO
MIRANDA:5458922
3600

Assinado de forma digital
por GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2024.07.12
17:12:33 -03'00'

Geraldo Eustáquio Miranda
545.892.236-00

DIEGO ALBANEZ
BORGES:060671
72690

Assinado de forma digital
por DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2024.07.12
17:12:06 -03'00'

Diego Albanez Borges
060.671.726-90

Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22746302	USD	4.300.000,00	12/12/24	12/12/24

Em virtude das seguintes ocorrências:

- () reprogramação de embarques a pedido do importador;
- () reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- (x) reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- () cancelamento da compra e necessidade de reddestinação da mercadoria para outro importador;
- () outros:

Atenciosamente,
GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:5458922360
0

Assinado de forma digital por
GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2024.11.14 11:13:52
-03'00'

Empresa
Representante
CPF

DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172
690

Assinado de forma digital por
DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2024.11.14 11:14:18
-03'00'



Ao
Banco do Brasil S.A.
Corporate MG
Belo Horizonte, MG.

Sr. Gerente,

Tem a presente a finalidade de solicitar a prorrogação do(s) nosso(s) contrato(s) de câmbio:

Contrato	Moeda	Valor	Nova Data de Entrega	Nova Data de Liquidação
22753867	USD	USD 6.000.000,00	12/11/2024	12/11/2024

Em virtude das seguintes ocorrências:

- ☐ reprogramação de embarques a pedido do importador;
- ☐ reprogramação de embarques em virtude de atrasos na produção;
- ☒ reprogramação de embarques em virtude de atrasos no embarque;
- ☐ cancelamento da compra e necessidade de redestinação da mercadoria para outro importador;
- ☐ outros:

Atenciosamente,

Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A

GERALDO
EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223
600

Assinado de forma digital
por GERALDO EUSTAQUIO
MIRANDA:54589223600
Dados: 2024.07.12 17:13:18
-03'00'

Geraldo Eustáquio Miranda
545.892.236-00

DIEGO ALBANEZ
BORGES:060671
72690

Assinado de forma digital
por DIEGO ALBANEZ
BORGES:06067172690
Dados: 2024.07.12
17:13:54 -03'00'

Diego Albanez Borges
060.671.726-90

Relatório técnico interno**Processo nº:** 5301172-64.2024.8.13.0024**Requerente:** Atlântica Exportação e Importação LTDA & Outros**Requerido:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.**1. OBJETIVO**

Trata-se de apresentação de parecer técnico, a partir da análise da **ação cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial ou extrajudicial** promovida Atlântica Exportação e Importação LTDA & Outros em face do Banco do Nordeste do Brasil S.A. & outros, que trata de linhas de fundamentação para a defesa da instituição financeira.

A presente Manifestação tem como objetivo apresentar as ponderações do Banco do Nordeste do Brasil S/A acerca dos argumentos constantes na Análise Pormenorizada – Plausibilidade do Desenquadramento de Adiantamento de Contratos de Câmbios, apresentado em junho de 2025 pela empresa Paar Consultoria.

2. DA MANIFESTAÇÃO

Ressalte-se que em manifestação passada o Banco do Nordeste já havia enfrentado os argumentos trazidos pelas empresas, dessa forma, reiteram-se as conclusões já delineadas anteriormente.

Sabe-se que o Adiantamentos de Contratos de Câmbio para Exportação (ACC) representa uma modalidade de antecipação de recebíveis sobre exportações, voltadas às empresas que possuam atividades ativas nesse ramo, de modo que as instituições financeiras, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, adiantam, em moeda nacional, o valor que será pago ao exportador na venda do produto.

As instituições bancárias, por sua vez, aguardam a liquidação do contrato de câmbio que liquidará, também, o adiantamento tomado pelo cliente. Sendo assim, é necessário que efetivamente tenha havido a exportação para que se viabilize a celebração desse tipo contratual.

Nesse viés, verifica-se que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), atualmente, é credor das autoras de valores decorrentes de 03 (três) Adiantamentos de Contratos de Câmbio para Exportação (ACC), os quais são:

1. Contrato de Câmbio nº 394007244, 08 de fevereiro de 2024;
2. Contrato de Câmbio nº 395251261, de 19 de fevereiro de 2024.

CENTRAL DE RETAGUARDA DE COBRANÇA JUDICIAL

Av. Dr. Silas Munguba, nº 5.700, CEP 60743-902, Passaré, Fortaleza-CE | Bloco B2 - Superior

Página 1 de 7



3. Contrato de Câmbio nº 444022698, de 01 de novembro de 2024;

Número do Contrato	Empresa	Valor em moeda estrangeira US\$	Data
395251261	Atlantica Export. E Import. Ltda	6.282.569,17	19/02/2024
394007244	Atlantica Export. E Import. Ltda	10.406.055,74	08/02/2024
44022698	Cafebras Com. De Cafés do Brasil Ltda	5.185.051,00	01/12/2024

As promoventes postularam em juízo pleiteando a descaracterização da natureza dos mencionados instrumentos, sob arguição de supostos vícios formais que eivaram o negócio jurídico. Enquanto fundamento para a procedência dos pedidos, as autoras sustentam:

1. Os valores adiantados foram utilizados como capital de giro;
2. Houve exigência por parte das Instituições Financeiras pela utilização de contratos de ACC, mas com a finalidade de “rolagem” da dívida de curto prazo, por meio de um velado limite de crédito concedido pelos bancos;
3. A descaracterização do Adiantamento do Contrato de Câmbio decorre da ausência pela Instituição Financeira de exigência da apresentação pelo exportador de documentos relativos à exportação logo no momento da contratação.

Adianta-se que, no caso em tela, o parecer técnico é conclusivo ao afirmar que não foram constatados vícios formais na pactuação dos Adiantamentos de Contratos de Câmbio, realizada entre o BNB e as empresas requerentes, conforme a exposição de motivos a seguir.

2.1. Da legislação pertinente ao Adiantamento de Contrato de Câmbio

2.1.1 Da Lei Nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021

A nível federal, a legislação que aborda os Adiantamentos de Contrato de Câmbio se concentra, a princípio, na **Lei Nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021**. Em linhas gerais, a referida lei trata acerca das normas norteadoras do mercado de câmbio brasileiro, sob uma perspectiva mais ampla, conforme se verifica a seguir:



Art. 2º As operações no mercado de câmbio podem ser realizadas livremente, sem limitação de valor, **observados** a legislação, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e **o regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil. (Grifos acrescidos).**

Além disso, dispõe que:

Art. 3º As operações no mercado de câmbio podem ser realizadas somente por meio de instituições autorizadas a operar nesse mercado pelo Banco Central do Brasil, **na forma do regulamento a ser editado por essa autarquia. (Grifos acrescidos).**

Ademais, diz que:

Art. 4º A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio é responsável:

§ 2º É de responsabilidade do cliente a classificação da finalidade da operação no mercado de câmbio, na forma prevista no regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil. **(Grifos acrescidos).**

Portanto, ao passo que estabelece as normas gerais do mercado de câmbio brasileiro, a mencionada lei confere ao Banco Central do Brasil a competência para editar o regulamento mais específico para esse tipo de operação, incluindo, por exemplo, a matéria do Adiantamento de Contrato de Câmbio.

Ressalta-se, que o diploma legal é silente em relação às condições específicas de pactuação dos adiantamentos sobre exportações, a exemplo do momento de apresentação do contrato de exportação à instituição financeira, ou seja, até aqui não oferece respaldo às alegações das empresas promoventes, posto que não é condicionante expressa sobre esse ponto.

2.1.2. Da Resolução BCB nº 277 de 31 de dezembro de 2022

Conforme determinado pela Lei 14.286, de 29 de dezembro de 2021, cabe ao Banco Central do Brasil a edição de regulamentação específica para as operações de câmbio em território nacional. Nesse sentido, assim a autarquia o fez, por intermédio da **Resolução BCB nº 277 de 31 de dezembro de 2022.**

Essa norma trata, com maior riqueza de detalhes, dos negócios celebrados que envolvem o câmbio, dentre eles, o Adiantamento de Contrato de Câmbio. Vejamos:

TÍTULO III OPERAÇÃO DE CÂMBIO CAPÍTULO I

CENTRAL DE RETAGUARDA DE COBRANÇA JUDICIAL

Av. Dr. Silas Munguba, nº 5.700, CEP 60743-902, Passaré, Fortaleza-CE | Bloco B2 - Superior

Página 3 de 7



ADIANTAMENTO SOBRE A OPERAÇÃO DE CÂMBIO

Art. 36. O adiantamento sobre operação de câmbio constitui antecipação parcial ou total em função do preço em moeda nacional da moeda estrangeira comprada para entrega futura, **podendo ser concedido a qualquer tempo, a critério das partes. (Grifos acrescidos).**

O artigo 36 dispõe que o adiantamento sobre a operação de câmbio poderá ser concedido a qualquer tempo, a **critério das partes**, desde que envolva uma instituição financeira autorizada pelo BACEN para celebrar negócios que envolvam o câmbio.

Dessa forma, constata-se que o título III da Resolução, desde o início, não institui um rito procedimental condicionante para a celebração desse tipo de negócio. Aqui não se diz que não é necessária a apresentação do contrato de exportação à instituição financeira, pois isso será feito, no entanto, **não há respaldo jurídico para a afirmação que o documento deva ser entregue ao banco no momento em que o exportador toma o adiantamento. O rito para a feitura do contrato de adiantamento não é homogêneo, ficando a critério das instituições financeiras estabelecerem procedimentos próprios para tal, incluindo o momento de entrega do contrato de venda para o exterior.**

Art. 37. No caso de operação de câmbio de exportação, **deve haver**, no meio escolhido entre as partes **para sua formalização**, averbação contendo a informação sobre **o valor adiantado** e a informação de que referido **valor serve para os fins e efeitos do art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965**, podendo ser indicados adicionalmente a instituição do exterior fornecedora do crédito e seu país. **(Grifos acrescidos)**

Parágrafo único. Nos casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção na instituição financeira que concedeu o adiantamento, para fins de satisfação das obrigações decorrentes da utilização de créditos obtidos no exterior para financiamento da exportação:

I - os pagamentos devem ser realizados com base nos recursos recebidos e oriundos das operações de câmbio de exportação, objeto dos adiantamentos concedidos, observada a proporcionalidade em relação ao total dos créditos tomados;

II - os recursos recebidos do exportador devem ser utilizados no pagamento do respectivo crédito tomado no exterior, quando houver averbação, observado que, se houver caracterização de inadimplência do exportador, o pagamento à instituição fornecedora do crédito ocorre na forma do inciso I.

O artigo 37, por sua vez, estabelece poucas exigências formais para a celebração do contrato de adiantamento. Em suma, diz apenas que será necessária a averbação contendo o valor adiantado e a informação que o valor serve para os fins e efeitos do art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. Percebe-se que a resolução dispõe que

CENTRAL DE RETAGUARDA DE COBRANÇA JUDICIAL

Av. Dr. Silas Munguba, nº 5.700, CEP 60743-902, Passaré, Fortaleza-CE | Bloco B2 - Superior

Página 4 de 7



poderá ser adicionalmente indicada, a instituição financeira do exterior fornecedora de crédito ao seu país, todavia, não uma condição.

Assim como a legislação apresentada dispôs, as especificações e condições de cada operação ficaria a critério das partes celebrantes, de modo que as próprias instituições financeiras estabelecem seus próprios ritos por meio de seus normativos internos, fixando, por exemplo, o momento que o contrato de exportação deverá ser apresentado.

2.1.3. Dos contratos de ACC celebrados entre o BNB e as requerentes.

Sabendo-se que as instituições financeiras possuem a competência para estabelecer seus procedimentos internos para a concessão dos Adiantamentos de Contratos de Câmbio, com o Banco do Nordeste não foi diferente.

A tese levantada pelas empresas requerentes é refutada pela leitura dos próprios contratos de ACC, tendo em vista que **HÁ VINCULAÇÃO EXPRESSA DOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS ÀS EXPORTAÇÕES**. Vejamos:

(60) O Cliente obriga-se a entregar ao Banco cópia dos documentos representativos da exportação até a data estipulada para liquidação deste contrato de câmbio ou até a data do efetivo pagamento parcial ou total do contrato, o que primeiro ocorrer.

Como também:

(62) O cliente tem ciência que o Banco adota políticas internas de prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo como também, atende aos acordos internacionais relacionados a sanções econômicas e comerciais, podendo, a seu exclusivo critério, recusar a qualquer tempo e sem quaisquer ônus para o Banco, a receber documentos ou a liquidar contrato de câmbio que esteja em desconformidade com essas políticas.

Além disso, ocorrendo a não entrega da mencionada documentação, o instrumento pactuado entre as partes prevê penalidades para a empresa exportadora. Vejamos:

(32) No caso de os documentos representativos da exportação não serem entregues pelo cliente até a data estipulada para esse fim neste contrato de câmbio, incidirá, sem prejuízo do disposto na cláusula contratual (30), uma comissão de 0,30% ao mês sobre o valor correspondente aos documentos não entregues, calculada a partir da data prevista para tal liquidação até a data de eventual entrega dos documentos ou do cancelamento deste contrato de câmbio ou da sua baixa da posição de câmbio do Banco.

Parágrafo Único. A mesma comissão mencionada no "caput" incidirá sobre o valor de documentos entregues, mas cujo pagamento no exterior não ocorra até a data prevista para liquidação do presente contrato de câmbio,

CENTRAL DE RETAGUARDA DE COBRANÇA JUDICIAL

Av. Dr. Silas Munguba, nº 5.700, CEP 60743-902, Passaré, Fortaleza-CE | Bloco B2 - Superior

Página 5 de 7



calculada a partir da data prevista para tal liquidação até a data de eventual pagamento do valor dos documentos no exterior ou do cancelamento deste contrato de câmbio ou da sua baixa da posição de câmbio do Banco.

Como também:

(33) Expirado o prazo de liquidação aqui previsto sem que este contrato de câmbio seja cancelado, ficará o cliente obrigado, sem prejuízo do disposto nas cláusulas contratuais (30) e (32), a ressarcir o Banco de quaisquer multas, penalidades ou outras imposições que a este sejam aplicadas pelo Banco Central do Brasil ou qualquer outra autoridade competente, em virtude da permanência deste contrato de câmbio na posição de câmbio do Banco após expirados ditos prazos de entrega de documentos ou de liquidação.

Vejamos também a cláusula 56:

(56) DEVOLUÇÃO DO ADIANTAMENTO - O Banco exigirá e o cliente efetuará a devolução imediata do adiantamento averbado no campo OUTRAS ESPECIFICAÇÕES deste contrato de câmbio, podendo, ainda, de pleno direito, exigir a devolução imediata de outros adiantamentos concedidos sobre outros contratos de câmbio, bem como antecipar o vencimento de todos os instrumentos de crédito celebrados com o cliente, exigindo o imediato pagamento das dívidas vencidas e vincendas, se o cliente:

- (a)** Deixar de cumprir qualquer obrigação estabelecida nos instrumentos de crédito firmados com o banco;
- (f)** aplicar irregularmente recursos oriundos dos financiamentos concedidos pelo | Banco;

Parágrafo Único. Na mesma data da devolução do adiantamento, o cliente pagará os encargos previstos neste contrato de câmbio, caso não tenham sido pagos antecipadamente.

Pelo exposto conclui-se que a exportação é expressamente vinculada aos ACC's, como também, que a apresentação da documentação referente às exportações é OBRIGATÓRIA, de forma que o seu descumprimento desencadeia a aplicação de penalidades.

3. CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se pela **DISCORDÂNCIA** do laudo pericial apresentado pelas empresas requerentes, uma vez que **NÃO FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS** capazes de descaracterizar os Adiantamentos de Contrato de Câmbio, pelas seguintes razões:

CENTRAL DE RETAGUARDA DE COBRANÇA JUDICIAL

Av. Dr. Silas Munguba, nº 5.700, CEP 60743-902, Passaré, Fortaleza-CE | Bloco B2 - Superior

Página 6 de 7



- a) O instrumento e a sua forma de pactuação estão em conformidade com os normativos do BACEN;
- b) Os Adiantamentos de Contrato de Câmbio estão EXPRESSAMENTE VINCULADOS às exportações, de modo que não é possível utilizar o crédito para outros fins, à exemplo de rolagem da dívida, posto que as exportações que dão origem aos contratos precisam necessariamente apresentadas;
- c) O BNB exige EXPRESSAMENTE a apresentação dos documentos relativos às exportações que justificaram a tomada dos Adiantamentos de Contrato de Câmbio.

Fortaleza/CE, 16 de setembro de 2025.

Mayanny de Sousa Marques – F110019

mayanny@bnb.gov.br - (85) 3251-7370

Assistente Técnica

Perita Financeira

Banco do Nordeste do Brasil S.A.

CENTRAL DE RETAGUARDA DE COBRANÇA JUDICIAL

Av. Dr. Silas Munguba, nº 5.700, CEP 60743-902, Passaré, Fortaleza-CE | Bloco B2 - Superior

Página **7** de **7**



Atlantica

Este documento foi assinado eletronicamente por:



MAYANNY DE SOUSA MARQUES

CPF: ***.056.754-**

ANALISTA DE PROJETOS IV

CEL DE SERV DE RETAG DE COBRANCA JUDICIAL-JPA

Assinatura Digital:



BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

CNPJ Nº 07.237.373/0001-20

16/09/2025 12:47

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Certificado Digitalmente pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A - ID: 82091730



Ilmo. Sr. Administrador Judicial, nomeado nos autos da Recuperação Judicial n. 5301172-64.2024.8.13.0024, em trâmite na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

Recuperandas:

ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. ("Atlântica"), CNPJ 03.936.815/0001-75
CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A. ("Cafebras"), CNPJ 17.611.589/0001-67
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. ("Montesanto"), CNPJ 29.243.666/0001-52
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A. ("Companhia Mineira"), CNPJ 34.848.023/0001-72

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista em que a União detém a maioria das ações do seu capital social (art. 5º da Lei n. 1.649/52), entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta (art. 4º, II, "c" do Decreto-lei n. 200/67), inscrito no CNPJ/MF sob o n. 07.237.373/0001-20, com sede em Fortaleza – CE, e **Assessoria Jurídica na Avenida Deputado Esteves Rodrigues, n. 902, 2º andar, Centro, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-215**, e-mail 430moc@bnb.gov.br e anagmc@bnb.gov.br, por sua advogada infra-assinada, conforme instrumento de procuração em anexo (**doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de V. Sª, informar e requerer o seguinte:

Em cumprimento à Decisão ID 10510190746, em 1º/09/2025, o Banco do Nordeste apresentou a V. S.ª subsídios técnicos e documentos que demonstram a extraconcursabilidade dos ACC's.

Após requerimento ao MM. Juízo, Banco do Nordeste foi intimado da nova Decisão (ID 10535469273), a qual determinou:

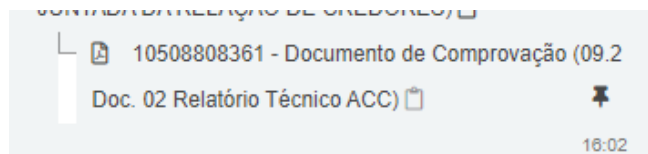
"7. Para que o contraditório seja integralmente respeitado na hipótese, determino a imediata retirada de seu sigilo (ID 10508808361).

8. Como se trata de documento sem maior complexidade e volume (apenas 15 páginas), renovo os 05 dias concedidos aos credores para apresentarem à AJ os



subsídios que entenderem pertinentes sobre a questão dos ACCs, assunto de pleno conhecimento de todos os envolvidos, desde o ajuizamento das medidas cautelares pelas Recuperandas, previamente ao pedido principal de RJ.”

Na sequência, o Banco do Nordeste teve acesso ao documento
ID 10508808361:



Trata-se de documento intitulado “*Análise Pormenorizada – Plausibilidade do Desenquadramento de Adiantamento de Contratos de Câmbio*”, datado de Julho/2025, incluindo 3 anexos e totalizando 15 laudas:

- 6.1. ANEXO I – LISTA DE CONTRATOS ANALISADOS
- 6.2. Anexo II – Saldo de ACCs Tomados x Saldo de Vendas Fixadas (US\$)
- 6.3. Anexo III – Relação de Informações trocadas com instituições financeiras.

Em síntese, as Recuperandas elencam a existência de vícios formais nos contratos, apontando que os ACC’s foram firmados em períodos em que não havia expectativa de exportação, sem identificação de pagador ou recebedor e com garantias típicas de contrato de mútuo.

Apontam, ainda, a existência de vícios materiais, tais como, a ausência de comprovação de concessão associada à exportação, inversão estrutural entre as curvas de concessão e exportação,

Por fim, alegam que as instituições financeiras tinham ciência da situação econômico-financeira das empresas e que a destinação dos ACC’s foi a “*preservação de suas posições nos mercados futuros*”.

No entanto, o Banco do Nordeste não teve acesso a qualquer documento específico e relativo a seus 03 (três) contratos de ACC.

Não se sabe se, de fato, existe algum documento apresentado pelas Recuperandas com a análise específica dos contratos de forma individualizada.

Os anexos também são inespecíficos, contendo apenas planilhas com dados, mas não tendo sido disponibilizado ao Credor qualquer outro arquivo que integrasse o documento.

Sendo assim, as alegações genéricas e inespecíficas das Recuperandas não são passíveis de análise via “constatação técnica” ou perícia, pois trata-se de questões única e exclusivamente de direito, já que a natureza extraconcursal dos ACC’s decorre da previsão expressa na Lei n. 11.101/05.

Em vista do exposto, o Banco do Nordeste:

a) reitera sua manifestação apresentada por e-mail, em 1º/09/2025, ao Sr. Administrador Judicial.

b) reitera que, caso o Sr. Administrador Judicial entenda necessário, o Banco do Nordeste poderá apresentar em **Juízo**:

- a documentação completa comprobatória de exportação da mercadoria de contratos anteriores, haja vista o volume de comprovantes;
- extrato de contas corrente das Recuperandas, haja vista o sigilo bancário do documento.

c) requer a juntada de relatório técnico em anexo.

Ressalva-se, por fim, que a presente manifestação não configura preclusão ou obsta eventual discussão judicial pelo Credor em sede de incidente de Impugnação de Crédito, após a publicação da 2ª relação de credores.

Montes Claros/MG, 16 de setembro de 2025.

ANA GABRIELA MENDES
CUNHA E
COSTA:96564610610

Assinado de forma digital por ANA
GABRIELA MENDES CUNHA E
COSTA:96564610610
Dados: 2025.09.16 15:41:20 -03'00'

Ana Gabriela Mendes Cunha e Costa
OAB/MG 84.822

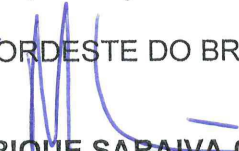
PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Federal Indireta, com sede em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, na Av. Dr. Silas Munguba, 5700, Passaré, Fortaleza-CE, CEP 60743-902, inscrito no CNPJ do Ministério da Fazenda, sob o nº 07.237.373/0001-20, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF nº 783.927.054-91, portador da Carteira de Identidade nº 3886748, expedida pela SSP-PE, com domicílio comercial na Av. Dr. Silas Munguba, 5700, Passaré, Fortaleza-CE, CEP 60743-902, eleito pelo Conselho de Administração do Banco do Nordeste do Brasil S.A., em reunião extraordinária realizada em 29 de março de 2023, conforme Ata da 815ª Reunião, lavrada no competente livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração do Banco do Nordeste do Brasil S.A, nº 10, fls.39 a 40.

OUTORGADO: MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE 13875, Superintendente Jurídico do BNB, CPF/MF 508.716.172-34, com domicílio comercial à Av. Dr. Silas Munguba, 5700, Passaré, Fortaleza-CE, CEP 60743-902.

PODERES: Para o foro em geral, amplos e ilimitados para, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, observadas as normas e instruções expedidas pelo Outorgante, representar e defender os interesses do Banco nas áreas judicial e administrativa, requerer o desarquivamento, ter vistas, solicitar e receber cópias de processos administrativo-fiscais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), receber, para amortização ou liquidação, e dar a respectiva quitação, de quaisquer quantias que lhe forem devidas, levantar depósitos recursais e judiciais em instituições financeiras, inclusive em contas de FGTS, desistir de ações, de recursos ou de créditos, acordar, transigir, discordar, firmar compromissos, arguir suspeição, licitar bens em arrematação, pedir adjudicação de bens, oferecer bens à penhora e assinar o respectivo termo, requerer falência, insolvência, prisão civil, e especialmente, receber citações e notificações com efeitos citatórios, oferecer notícia crime, designar preposto perante o Judiciário Comum e Especializado, prestar depoimento pessoal e, finalmente, praticar todos atos necessários ao perfeito desempenho deste mandato, podendo, inclusive, substabelecê-lo.

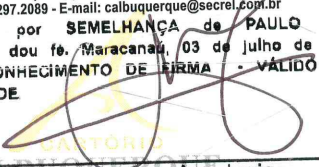
Fortaleza-CE, 21 de junho de 2023.


BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
CARTÓRIO
ALBUQUERQUE

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO ALBUQUERQUE - 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO
TABELIÃO: GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE NETO - CNPJ: 00.717.121/0001-59
Rod. Doutor Mendel Steinbruch, 8000 Galp. 07 Lj. 04 - Distrito Industrial - CEP: 61.925-660 - Maracanaú - CE
Tel: (85) 3297.2089 - E-mail: calbuquerque@secrel.com.br

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA Do que dou fé. Maracanaú, 03 de julho de 2023 Total R\$ 5,72 SELO 2 - RECONHECIMENTO DE FIRMA - VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE


CARLA MICAELÉ FREITAS LIMA - Escrevente Autorizada

Confira os dados do ato em:
selodigital.tjce.jus.br/portal

DD 092911
CIMENTO
HBWQ 02


MARIA DE FÁTIMA

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECENTE: MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA, brasileiro, casado, advogado, OAB-CE 13875, CPF 508.716.172-34, Superintendente Jurídico do BNB, com domicílio comercial à Av. Dr. Silas Munguba, 5700, Passaré, Fortaleza-CE, CEP 60743-902.

SUBSTABELECIDO(S): Os advogados abaixo relacionados, todos brasileiros:

JOSÉ MARIANO DE ASSIS, CPF 034.186.446-35, OAB 90240-MG; AILMA DIAS DE HOLANDA, CPF 416.006.814-68, OAB 14585-PE; AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO, CPF 008.263.694-05, OAB 4104-RN, 34076-BA e 44144-DF; ALEXSANDRA DE LIMA, CPF 956.802.763-72, OAB 21347-CE, 13489-A-AL, 52305-BA, 1903-A-PE, 13904-PI, 1012-A-SE e 373430-SP; ALINE RODRIGUES LINHARES, CPF 560.583.813-04, OAB 12788-CE, 14938-A-AL e 52152-BA; ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA, CPF 965.646.106-10, OAB 84822-MG e 32875-ES; CAMILA MAIA SALES MOTA, CPF 916.746.033-04, OAB 24208-CE; CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA, CPF 615.491.773-20, OAB 30822-DF; CLÁUDIA ROZELI GOMES DE OLIVEIRA, CPF 477.998.036-49, OAB 92702-MG e 33748-ES; DANIEL SOUZA VOLPE, CPF 286.445.888-85, OAB 214490-SP e 30967-DF; DIEGO SOARES PEREIRA, CPF 108.241.827-74, OAB 34123-DF e 11940-A-AL; EMILIO ANTONIO GUIMARÃES SOUZA, CPF 073.288.876-05, OAB 112494-MG e 32869-ES; FELIPE DANTAS DE CARVALHO, CPF 045.110.954-69, OAB 24313-A-CE, 14940-A-AL, 52154-BA, 15211-PI e 15132-PB; GEORGIA MARILIA HONORATO PINTO COSTA, CPF 957.657.433-15, OAB 18018-CE, 14937-A-AL, 15166-PI, 52832-BA e 1011-A-SE; HELVÉCIO VERAS DA SILVA, CPF 132.926.173-91, OAB 4202-PI, 36371-BA, 26290-A-CE, 13341-A-AL, 13261-A-MA, 19298-A-PB e 726-A-SE; HERNANIA APARECIDA SOUSA, CPF 985.468.806-20, OAB 86739-MG; IVANA NEVES SOARES, CPF 025.981.476-85, OAB 90167-MG; JAKELINE FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES, CPF 020.173.895-36, OAB 33642-ES e 159756-MG; JORGE ANDRÉ BRASIL LIMA, CPF 707.189.033-15, OAB 15779-CE; JULIANA DE FILIPPO ALMEIDA, CPF 030.858.976-90, OAB 85.515-MG; JULIANA MELO DE PINHO, CPF 944.642.273-68, OAB 21413-CE, 52150-BA, 14939-A-AL, 15167-PI; KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA, CPF 658.897.203-25, OAB 38988-DF; KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO, CPF 784.079.073-91, OAB 15433-CE; KILVIA MARA AGUIAR, CPF 549.699.563-91, OAB 14608-CE; LIANA MARIA VELOSO COSTA DE CARVALHO, CPF 667.682.683-68, OAB 5752-B-PI; LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO, CPF 812.120.973-00, OAB 16243-CE, 149598-MG, 12470-A-AL, 43412-BA, 16360-A-MA, 21379-A-PB, 1914-A-PE, 11626-PI, 872-A-SE e OAB 1006-A-RN; LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO, CPF 027.494.966-08, OAB 83373-MG e 32961-ES; MARIA TERESA NEGREIROS, CPF 409.876.553-53, OAB 9555-CE e OAB 1007-A-RN; MARIANA CERQUEIRA FELIX, CPF 010.711.385-61, OAB 26.529-BA e 47470-DF; MARIA DO SOCORRO PONTES DE NORÕES MILFONT, CPF 916.805.903-59, OAB 18882-CE, 15191-PI e 14936-A-AL; MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS, CPF 027.922.124-03, OAB 12.279-B-PB; NORMA CELINA GENEROSO LISBOA E ALVES, CPF 867.56.2.226-00, OAB 73274-MG; PABLO CHAGAS BARREIRA, CPF 711.350.813-07, OAB 27419-CE; PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE, CPF 548.982.693-20, OAB 36165-DF; PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE, CPF 031.884.046-46, OAB 92951-MG e 33401-ES; RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA, CPF 838.219.023-53, OAB 17265-CE, 14941-A-AL, 52153-BA e 15688-PI; RENATA GUIMARÃES ZUBA OLIVEIRA, CPF 076.561.186-40, OAB 122308-MG; ROGÉRIO FERNANDES CALIXTO DE SOUZA, CPF 888.512.066-00, OAB 82654-MG; RÔMULO SILVA LINHARES, CPF 766.984.673-91, OAB 15147-CE; SUZYANE MOURA LIMA, CPF 018.227.093-93, OAB 40437-B-CE.

PODERES: O SUBSTABELECENTE substabelece, com reservas, em proveito dos SUBSTABELECIDOS, os poderes conferidos na Procuração Ad Judicia Et Extra anexa, datada de **21.06.2023**, em especial os poderes para o foro em geral, amplos e ilimitados para, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, observadas as normas e instruções expedidas pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, representar e defender os interesses do Banco nas áreas judicial e administrativa, requerer o desarquivamento, ter vistas, solicitar e receber cópias de processos administrativo-fiscais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), receber, para amortização ou liquidação, e dar a respectiva quitação, de quaisquer quantias que lhe forem devidas, levantar depósitos recursais e judiciais em instituições financeiras, inclusive em contas de FGTS, desistir de ações, de recursos ou de créditos, acordar, transigir, discordar, firmar compromissos, arguir suspeição, licitar bens em arrematação, pedir adjudicação de bens, oferecer bens à penhora e assinar o respectivo termo, requerer falência, insolvência, oferecer notícia crime, prisão civil e, finalmente, praticar todos os atos necessários ao perfeito desempenho deste instrumento, podendo, inclusive, substabelecer observada a reserva de iguais poderes.

PODERES ESPECIAIS: Defender os interesses do OUTORGANTE, nos autos dos **MANDADOS DE SEGURANÇA** eventualmente impetrados contra si, na condição de autoridade coatora e em razão do exercício da função de Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A. Poderá o Outorgado defender os interesses do Outorgante no curso desses processos, praticando os atos necessários para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecendo os poderes ora conferidos, com ou sem reservas.

Fortaleza-CE, 27 de junho de 2023

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO ALBUQUERQUE - 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO
TABELIÃO: GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE NETO - CNPJ: 00.717.121/0001-59
Rod. Doutor Mendel Steinbruch, 8000 Galp. 07 Lj. 04 - Distrito Industrial - CEP: 61.925-660 - Maracanaú - CE
Tel: (85) 3297.2089 - E-mail: calbuquerque@secretal.com.br

Reconheço e assino a assinatura por **SEMELHANÇA** de **MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA** Do que dou fé. Maracanaú, 03 de julho de 2023
Total R\$ 5,72 SELO 2 - RECONHECIMENTO DE FIRMA - VÁLIDO
SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

CARLA MICAEL FREITAS LIMA - Escrevente Autorizada

Confira os dados do ato em:
selodigital.tjce.jus.br/portal





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/09/2025

Certidão de publicação 63663

Intimação

Número do processo: 5301172-64.2024.8.13.0024

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Órgão: 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 10/09/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS
LTDA - ME

CARGILL, INCORPORATED

BANCO DO BRASIL S.A

PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ADVOGADOS CREDORES

CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A

COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES
S.A.

MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A.

ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado(a): DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - OAB MG - 74368

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Justiça de Primeira Instância Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900 PROCESSO Nº: 5301172-64.2024.8.13.0024 CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência] AUTOR: ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA CPF: 03.936.815/0001-75 e outros RÉU: CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A CPF: 17.611.589/0001-67 e outros DECISÃO 1. Em manifestação de ID 10508808651, de 03.08.2025, a AJ informou que as Recuperandas lhe encaminharam, no dia 31.07.2025, por e-mail, Relatório Técnico, contendo apontamentos, por meio dos quais sustentam a desconstituição dos créditos provenientes das operações realizadas por meio dos ACCs, acompanhados de fundamentos contábeis, financeiros e jurídicos (ID 10508808361). 2. Disse ainda a AJ ter condições de realizar estudos aprofundados sobre a questão, contando com os subsídios técnicos de todos os credores interessados em os fornecerem, para apresentarem nos autos conclusão sobre se houve ou não desvio de finalidade no uso dos ACCs, na hipótese em análise. 3. Considerando então o informado pela AJ - constituída por profissionais da confiança deste juízo - decidiu-se pela realização de constatação técnica aprofundada dos créditos vinculados aos ACCs, no prazo máximo de 20 dias (ID 10510190746, de 25.08.25). 4. Na sequência, alguns credores pediram reconsideração de tal decisão, sob variados argumentos (IDs 10529747142, 10530345698, 10530396130, 10530674071, 10530708450). 5. Um deles impressiona, qual seja, o de que o Relatório Técnico enviado pelas Recuperandas à AJ, no dia 31.07.2025, por e-mail, foi juntado aos autos sob sigilo (ID 10508808361). 6. De fato, os credores precisam ter acesso a tal



documento para que somente então possam oferecer à AJ os subsídios que entendam pertinentes. 7. Para que o contraditório seja integralmente respeitado na hipótese, determino a imediata retirada de seu sigilo (ID 10508808361). 8. Como se trata de documento sem maior complexidade e volume (apenas 15 páginas), renovo os 05 dias concedidos aos credores para apresentarem à AJ os subsídios que entenderem pertinentes sobre a questão dos ACCs, assunto de pleno conhecimento de todos os envolvidos, desde o ajuizamento das medidas cautelares pelas Recuperandas, previamente ao pedido principal de RJ. 9. Por continuar a entender que a constatação técnica aprofundada constituirá importantíssimo subsídio para a decisão judicial sobre os ACCs, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, indefiro o pedido de suspensão dos respectivos trabalhos. 10. Oficie-se ao C. Desembargador José Eustáquio Lucas Pereira, Relator dos Agravos de Instrumento, informando-o a respeito. I. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. MURILO SILVIO DE ABREU Juiz(íza) de Direito 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/1v3KLNz5RoxIwpbt7TK72Gz6kXgDen/certidao>
Código da certidão: 1v3KLNz5RoxIwpbt7TK72Gz6kXgDen



À ILMA. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
GRUPO MONTESANTO TAVARES

Recuperação Judicial nº 5301172-64.2024.8.13.0024

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ("Santander Brasil" ou "Santander"), já qualificados nos autos da Recuperação Judicial de **CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("Cafebras"); **ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("Atlântica"); **MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("Montesanto"); e **COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("CMIC") (em conjunto, "Recuperandas" ou "Grupo Montesanto"), vêm, respeitosamente, em atenção à decisão de ID. 10535469273 da Recuperação Judicial, que determinou que os credores do Grupo Montesanto encaminhassem, administrativamente, subsídios técnicos à Administração Judicial em relação aos créditos decorrentes de Adiantamentos sobre Contrato de Câmbio para exportação ("ACCs"), informar o quanto segue, sem prejuízo da interposição do recurso cabível contra a aludida decisão.

**I. DO RELATÓRIO TÉCNICO APRESENTADO PELO GRUPO
MONTESANTO EM RELAÇÃO AOS ACCs**

1. A decisão de ID. 10510190746 da Recuperação Judicial determinou a realização, pela Administração Judicial, de Constatação Técnica Aprofundada ("Constatação Técnica") sobre ACCs detidos pelos credores do Grupo Montesanto, no prazo de 20 (vinte) dias.

CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO ADVOGADOS
Av. Brigadeiro Faria Lima 949 | 10º andar | Faria Lima Plaza | 04538-003
São Paulo - SP | Brasil
T +55 11 3089 6500
CESCONBARRIEU.COM.BR

2. Na mesma decisão, o MM. Juízo da Recuperação concedeu, ainda, prazo de 05 (cinco) dias para que os credores encaminhassem à Administração Judicial subsídios técnicos que pudessem subsidiar a mencionada Constatação Técnica.
3. A Constatação Técnica deverá apreciar o Relatório Técnico apresentado pelas Recuperandas no ID. 10508808361, ficando sobrestada a publicação da relação de credores da Administração Judicial (art. 7º, §2º, da LRF) até a apresentação de relatório conclusivo.
4. Com relação ao Relatório Técnico das Recuperandas, inicialmente apresentado em segredo de justiça, os credores requereram fosse retirado o sigilo do respectivo documento, com a reabertura do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos credores, o que foi deferido pela Decisão de ID [10535469273](#).
5. Em síntese, o Relatório Técnico parte de uma análise unilateral e bastante genérica dos instrumentos de ACCs do Grupo Montesanto, tendo sido elaborado pela Paar Consultoria (“Paar”). Analisando-se o *website* da Paar, o que se verifica é que a Paar atua como consultoria financeira.
6. Trata-se, precisamente, da consultoria contratada pelas Recuperandas para negociação de seu passivo com credores, inclusive por meio desta Recuperação Judicial.
7. Ou seja, a Paar não detém a expertise necessária para avaliação dos ACCs e seu posicionamento está, desde o início, enviesado. Ao que tudo indica, a Paar ofereceu aos seus clientes – Grupo Montesanto Tavares, uma suposta “solução mágica” para o passivo extraconcursal (artigos 49, § 4º¹ e art. 86, II², da LRF), que consistiria exatamente na alegação de “descaracterização”

¹ Art. 49. § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

² Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do [art. 75](#).

dos ACCs para impor aos respectivos credores titulares uma reestruturação forçada com aplicação de deságios e outras condições de pagamento abusivas.

8. O Relatório Técnico já parte de uma solução pré-concebida e busca, portanto, reunir supostos fundamentos com vistas à descaracterização dos ACCs como instrumentos de financiamento à exportação, propondo sua requalificação como simples mútuos celebrados entre os credores e as Recuperandas para viabilizar sua reestruturação por meio de plano de recuperação judicial com imposição de maciço deságio.

9. Segundo o Relatório Técnico, os ACCs não teriam sido lastreados em exportações formalmente declaradas ou compatíveis com os valores adiantados.

10. A análise da Paar foi estruturada em quatro supostos “defeitos” dos ACCs, que se aplicariam de forma indistinta a todos os créditos decorrentes de ACCs: **(i) vícios formais** (alegada ausência de vinculação a operação específica; inexistência de identificação de pagador/recebedor; contratação após inversão das curvas ACC x exportação; imposição de garantias típicas de mútuo comum); **(ii) vícios materiais** (suposto descasamento entre volume de ACCs e exportações, a partir de fev/2022); **(iii) ciência das instituições financeiras** (alegada percepção da situação de endividamento das companhias, afastando a boa-fé); **(iv) destino dos recursos** (pretensa utilização em *margin calls* de derivativos, e não em atividades produtivas/exportadoras).

11. Sem apresentar nenhuma consideração ou evidência específica com relação aos ACCs firmados com o Santander, o Relatório Técnico listou em seu “anexo” os seguintes ACCs firmados com o Santander: contratos 381716756 e 405747786.

[§§ 3º e 4º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965](#), desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.

12. Não há nenhuma demonstração, em relação ao Santander, de que os respectivos ACCs teriam incidido nos vícios acima. Não obstante, o Relatório Técnico concluiu, de forma arbitrária, infundada e unilateral, pela requalificação dos ACCs em meros instrumentos de mútuo.

13. A realização de uma constatação técnica aprofundada dos créditos vinculados aos ACCs pela Administração Judicial, a partir de Relatório Técnico elaborado de maneira unilateral e sem análise pormenorizada dos 53 contratos listados no referido documento, suas garantias, fluxos de recursos, evidentemente não se presta ao objetivo almejado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

14. A intrínseca complexidade documental e financeira das operações de ACC exige um exame detalhado e aprofundado de cada um dos instrumentos, que foge totalmente da análise superficial e genérica apresentada pelas Recuperandas, conforme demonstrado a seguir.

I.1. DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ACCs E DE BOA-FÉ DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - RESPONSABILIDADE PELA EXPORTAÇÃO QUE É DAS RECUPERANDAS

15. O Relatório Técnico afirma que as instituições financeiras credoras teriam tido conhecimento prévio da situação de endividamento e da deterioração operacional das companhias tomadoras, sugerindo que tal ciência afastaria a presunção de boa-fé e reforçaria a tese de que os bancos teriam anuído com a ausência de futura exportação a ser indicada nos ACCs.

16. Tal premissa está completamente equivocada. Isso porque, a responsabilidade pela efetivação da exportação é exclusiva da empresa exportadora, não da instituição financeira financiadora, que não tem sequer meios para fiscalizar a atividade das devedoras. O ACC é uma operação típica



de crédito vinculada a contrato de câmbio, cuja formalização exige apenas documentação mínima que comprove a intenção de exportar.

17. Inclusive, a legislação e a regulamentação do Banco Central não impõem aos bancos o dever de fiscalizar a execução da exportação ou acompanhar o destino dos recursos. Dessa forma, Santander atuou de boa-fé, confiando nas declarações do Grupo Montesanto.

18. Assim, a ausência de indicação de um contrato de exportação no momento da contratação do ACC pelo Grupo Montesanto não descaracteriza automaticamente a natureza jurídica do ACC, tampouco transforma o banco em responsável por eventual desvio de finalidade. O desvirtuamento da finalidade dos ACCs, se ocorrido, é de responsabilidade exclusiva do contratante, nesse caso, o Grupo Montesanto.

19. Conforme divergência de crédito apresentada pelo Santander Brasil em 28.04.2025 (**Doc. 01**), a descaracterização de um ACC para mero contrato de mútuo bancário não pode ser promovida de forma simplória ou automática. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) sedimentou o entendimento de que é necessária a exigência de demonstração probatória do desvio de finalidade, a qual, inclusive, deve ser realizada com o auxílio de perícia técnica a ser realizada em ação própria com perito nomeado pelo Juiz e não por meio de laudo técnico parcial de assessor financeiro de uma das partes:

“DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DA ANTECIPAÇÃO SOBRE CONTRATOS CÂMBIO. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS DA EXPORTAÇÃO **DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMULAÇÃO OU DO DESVIO DE FINALIDADE.** 1. A Antecipação sobre Contrato de Câmbio é pacto adjeto ao contrato de câmbio de exportação, pelo qual se ajusta a antecipação do preço, elemento do contrato de compra e venda de



moeda estrangeira, que será adquirida pelo banco com o qual previamente se havia contratado a operação de câmbio. 2. Sua celebração independe da entrega dos documentos de exportação, uma vez que pode ser aperfeiçoada com longo prazo de antecedência ao embarque, com fim de financiar a produção de bens e serviços destinados ao comércio internacional. 3. **A descaracterização do ACC, reconhecendo-o como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica.** 5. Negado provimento ao recurso especial.”³

20. O próprio STJ entende que a ausência dos documentos da exportação não é, por si só, suficiente para subverter a natureza do ACC, mas sim um indício que poderá vir a demandar averiguação por perícia técnica específica, além de outras provas, em ação própria.

21. O STJ assinala que a descaracterização de um ACC **é medida excepcional que exige prova robusta e, invariavelmente, o auxílio de perícia técnica** para a comprovação de desvio de finalidade ou simulação:

“Impugnação de crédito. Pretensão, da recuperanda, de submeter, ao concurso, crédito com origem em ACC (Adiantamento de Contrato de Câmbio). Credor de adiantamento de contrato de câmbio que não está sujeito à recuperação judicial, nos termos do § 4º do art. 49 e inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101/2005. Ausência de prova, por parte da devedora, de descaracterização da operação em mero mútuo. **Devedora que não pode beneficiar-se da própria torpeza, alegando, agora, que a operação estaria descaracterizada apenas porque a exportação não ocorreu no prazo.** Pedidos de prorrogação da data da liquidação deduzidos pela própria recuperanda, sob o argumento de eventos alheios a impossibilitar a exportação. Aplicação do parágrafo único do artigo 99 da Circular 3.691/2013 do BACEN. Prazo não ultrapassado. Baixa do ACC e protesto que não a desnaturam, configurando, apenas, atos para recuperação das divisas não pagas pelo importador estrangeiro, que devem ser adimplidas pela exportadora. Improcedência mantida. Recurso desprovido.”⁴

³ STJ; REsp n. 1.350.525/SP; r. Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma, j. 20.6.2013.

⁴ TJSP; AI nº 2231568-21.2020.8.26.0000; r. Desembargador Arnaldo Telles; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

22. Nesse contexto, um perito, nomeado pelo Juiz, deverá desempenhar função estritamente técnica de apurar eventual vício na contratação (que não se confunde com destinação dos recursos), sem, contudo, adentrar em questões jurídicas.

23. O Santander, inclusive, jamais se beneficiou ou poderia se beneficiar da suposta contratação de mútuos travestidos de ACCs, conforme corroborado pelos pareceres da Tendências Consultoria e de Fábio Ulhoa, que são novamente juntados pelo Santander Brasil nessa oportunidade (**Docs. 2 e 3**):

Nesse contexto, o exportador pode firmar um ACC para adiantar os recursos em reais a receber, com o objetivo de financiar sua produção e mitigar riscos relacionados a oscilação do câmbio.

Em segundo lugar, a fonte de recursos¹³ do banco que concede contratos ACCs são os bancos e investidores estrangeiros, além de outros com origem na contratação de derivativos cambiais, ou seja, os recursos são vinculados a taxas de juros internacionais.

Por essa razão, o custo de um ACC ao exportador é significativamente menor do que outras modalidades de financiamento, que captam recursos no mercado nacional, sujeito a taxas que são, em geral, maiores.

37. Quando o art. 49, § 4º, da Lei n. 11.101/05 (LRF), exclui dos efeitos da recuperação judicial a "importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação", referida no inciso II do art. 86 desta lei, a finalidade desta exclusão é o *barateamento* do custo do financiamento da exportação⁵.

I.2. DA EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS DE ACCS DECORRE DA LEI



24. O Relatório Técnico sustenta a requalificação dos ACCs em mútuos com fundamento em supostos vícios formais e materiais, que não foram devidamente identificados ou analisados de forma pormenorizada.

25. Nos termos dos artigos 49, § 4º, e 86, II, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), as quantias adiantadas em moeda nacional decorrentes de ACCs para exportação não estão sujeitas ao processo de recuperação judicial. Essa previsão legal visa fomentar a concessão de crédito ao exportador, que pratica taxas mais atrativas em comparação com outros financiamentos. Assim, os créditos oriundos dos ACCs do Santander devem ser integralmente excluídos da Relação de Credores das Recuperandas.

26. Conforme pontuado no parecer do Dr. Fábio Ulhôa Coelho, a alegação de que os ACCs representariam meros contratos de “capital de giro” carece de fundamento jurídico. O conceito de capital de giro é de ordem econômica e contábil, não jurídica. Do ponto de vista econômico, todo ACC é, de fato, um financiamento de capital de giro para a empresa exportadora, justamente para viabilizar a produção e a aquisição de mercadorias a serem destinadas ao mercado externo:

5. “Capital de giro” é um conceito econômico; e não jurídico.

22. ACC é, em sua essência econômica, nada mais que financiamento de capital de giro de empresas exportadoras.

45. Em suma, o fato de os recursos disponibilizados ao exportador pelo ACC ser classificado, econômica ou contabilmente, como capital de giro não tem absolutamente nenhuma relevância jurídica; muito menos a implicação, pretendida pelo Grupo Montesanto, de desclassificação da extraconcursalidade do ACC.



27. Portanto, o emprego de recursos dos ACCs pela Recuperanda para adquirir o café necessário ao cumprimento de contratos internacionais configura exatamente o tipo de financiamento à exportação que o legislador buscou prestigiar. A simples classificação contábil dos valores como capital de giro, longe de desvirtuar a natureza do ACC, apenas reforça a sua finalidade de financiamento pré-exportação.

28. Nesse mesmo sentido, a ausência de identificação de importador ou recebedor em parte dos contratos, mencionada no Relatório Técnico, não deve ser levada em consideração por essa Administração Judicial. A regulamentação do Banco Central do Brasil, especialmente o artigo 37 da Resolução BCB nº 277/2022⁵, não exige a indicação do importador ou pagador no exterior no momento da contratação do ACC.

29. O requisito legal é apenas a averbação, no contrato de câmbio, de que o valor adiantado se destina aos fins previstos no art. 75 da Lei nº 4.728/1965⁶. O próprio STJ já reconheceu que o ACC independe da entrega de documentos comprobatórios e que pode ser antecipado à exportação, afastando a tese de invalidade formal.

⁵ Art. 37. No caso de operação de câmbio de exportação, deve haver, no meio escolhido entre as partes para sua formalização, averbação contendo a informação sobre o valor adiantado e a informação de que referido valor serve para os fins e efeitos do art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, podendo ser indicados adicionalmente a instituição do exterior fornecedora do crédito e seu país.

⁶ Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

30. Do mesmo modo, a contratação sucessiva de operações de ACC é prática corriqueira e plenamente regular no mercado, não havendo que se falar em sua descaracterização. Trata-se do mecanismo mais comum de financiamento de exportações, sendo suficiente a consistência da atividade exportadora da empresa para justificar a legalidade e regularidade das operações.

31. Por fim, a tese de que a suposta “inversão das curvas de ACC x exportação” descaracterizaria as operações igualmente não procede. O ACC, por sua própria natureza, é um financiamento pré-exportação, destinado a viabilizar a produção antes da concretização da operação de venda ao exterior. Logo, não depende de uma exportação já realizada.

32. A LRF veda ao devedor/exportador utilizar os valores adiantados para fim diverso do contrato de ACC. Contudo, os Tribunais têm rechaçado as alegações de exportadores que, agindo de má-fé, pretendem a descaracterização de seus próprios contratos com base em desvio de finalidade, que é claramente a pretensão desvirtuada do Grupo Montesanto. A responsabilidade pelo desvio recai sobre a empresa (e não sobre o credor), de modo que as Recuperandas não podem se beneficiar de sua própria torpeza.

33. A descaracterização indevida dos ACCs acarreta consequências econômicas gravíssimas, resultando em flagrante insegurança jurídica, com efeito direto no encarecimento do custo do crédito, na restrição ao volume de exportações e em impactos negativos sobre o balanço de pagamentos, a inflação, o emprego e o crescimento econômico do Brasil.

34. Preservar instrumentos como os ACCs e garantir a segurança jurídica para sua exequibilidade em um contexto de crise financeira do devedor é essencial e deve ser assegurado por essa Ilma. Administração Judicial.

II. DA CONCLUSÃO



35. A efetivação da Constatação Técnica nos moldes determinados na Recuperação Judicial do Grupo Montesanto, com base em relatório genérico e unilateral das Recuperandas, é incompatível com a profundidade e a imparcialidade que a lei e o entendimento do STJ exigem para a descaracterização de títulos de crédito tão específicos como os ACCs.

36. Além disso, o Relatório Técnico apresenta conclusões desprovidas de fundamentação jurídica ou econômica, desconsiderando preceitos legais expressos e a própria racionalidade que sustenta os ACCs no ordenamento jurídico brasileiro.

37. O Santander reitera os documentos já apresentados a esta Ilma. Administração Judicial, por ocasião da divergência de crédito enviada em 28.04.2025, incluindo os pareceres técnicos elaborados pelo Prof. Fábio Ulhoa Coelho e pela Tendências Consultoria, ambos voltados à análise dos créditos de ACCs detidos pelo Santander Brasil.

38. Tais elementos demonstram de forma inequívoca a regularidade das operações realizadas e a plena aplicabilidade do regime de extraconcursabilidade.

39. Por fim, o Santander reserva-se no direito de interpor os recursos cabíveis contra a decisão de ID 10510190746, no prazo legal.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2025.

Cinthia de Lamare
OAB/RJ 145.127

Luiz Guilherme Halasz
OAB/SP 330.020

Lizah E. Geld Ribeiro
OAB/SP 483.702